



**ADITAMENTO AO BOLETIM GERAL Nº 177 II
20 DE SETEMBRO DE 2024**

Para conhecimento dos órgãos subordinados e devida execução publico o seguinte:

I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

- SEM REGISTRO

II PARTE (ENSINO & INSTRUÇÃO)

- SEM REGISTRO

III PARTE (ASSUNTOS GERAIS & ADMINISTRATIVOS)

1 - ASSUNTOS GERAIS

A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

- SEM REGISTRO

B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS

- SEM REGISTRO

C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS

- SEM REGISTRO

D) ALTERAÇÕES DE VETERANOS

- SEM REGISTRO

E) ALTERAÇÕES DE SERVIDORES CIVIS

- SEM REGISTRO

2 – ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

● **SEM REGISTRO**

IV PARTE (JUSTIÇA & DISCIPLINA)

● **ATO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS**

PARECER N° 001/2024 - PAE 2024/481981

INTERESSADOS: 3° SGT PM RG 37897 JÓ OLIVEIRA ROCHA, 3° SGT PM RG 37917 NAYARA FERREIRA DOS ANJOS NASCIMENTO e 3° SGT PM RG 37901 JULIANO TAVARES SOARES.

ASSUNTO: PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA.

ANEXOS: Autos da Apuração Sumária de Portaria n° 007/2023-SEÇÃO/15°BPM, de 20 de novembro de 2023.

PAUTA DE REUNIÃO DA CPP n° 002/2024

EMENTA: Promoção por Ato de Bravura – Inteligência do Artigo 9°, da Lei n° 8.230/2015, combinado com a IN n° 001/2020 – Ausência de elementos que justificam a instauração de Apuração Sumária – Parecer – NÃO CABIMENTO.

Foi remetido a esta COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS os documentos anexos, com o objetivo de apurar se as atitudes dos seguintes militares: **3° SGT PM RG 37897 JÓ OLIVEIRA ROCHA, 3° SGT PM RG 37917 NAYARA FERREIRA DOS ANJOS NASCIMENTO e 3° SGT PM RG 37901 JULIANO TAVARES SOARES**, ensejam procedimento apuratório quanto ao possível Ato de Bravura.

Diante da situação acima exposta, passaremos a analisar o pleito, para, ao final, emitirmos Parecer quanto à possibilidade de Instauração de Conselho Especial.

DOS FATOS

Analisando os fatos apresentados por meio da Apuração Sumária de Portaria n° 007/2023-SEÇÃO/15°BPM, de 20 de novembro de 2023, depreende-se que no dia 09 de outubro de 2023, por volta das 18h00min, no distrito de Moraes de Almeida, localizado na Cidade de Itaituba/PA, os militares em epígrafe, encontravam-se de serviço no 103° (centésimo terceiro) Pelotão Policial Destacado - PPD, quando receberam uma ligação da Sra. Fabiana Pereira dos Santos, a qual informou que a casa da vizinha estava pegando fogo, **assim como havia uma pessoa no interior do imóvel (Fls. 22 e 31)**. Ato contínuo, a guarnição composta pelos referidos graduados se dirigiu até o local do sinistro, **verificaram que o fogo concentrava-se no terreno em volta do domicílio** da Sra. Raquel Castro Teixeira, onde a fumaça proveniente da queimada se espalhava pelo interior da casa.

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

Imediatamente, os militares em tela, sabendo que havia uma pessoa dentro da casa, decidiram adentrar o imóvel, mesmo com a visibilidade comprometida, os agentes de Segurança Pública, conseguiram retirar a Sra. Raquel Castro Teixeira do interior da residência, visto que a encontraram caída ao solo e desacordada devido a inalação da fumaça. Neste ínterim, a **3º SGT PM RG 37917 NAYARA FERREIRA DOS ANJOS NASCIMENTO**, ainda teve tempo suficiente para se dirigir a outros cômodos da casa para verificar se ainda tinha alguém no imóvel, mesmo sendo informada anteriormente que havia somente uma pessoa. Posteriormente, dirigiram-se até o Posto de Saúde do Distrito de Moraes de Almeida, para receberem atendimento médico juntamente com a vítima (Fls. 37 e 38), visto que ficaram expostos ao monóxido de carbono, proveniente da fumaça do incêndio.

O Procedimento Administrativo acima exposto, fora homologado tendo como Decisão Administrativa da aludida Apuração Sumária, o entendimento por parte da Autoridade competente que a conduta dos seguintes militares: **3º SGT PM RG 37897 JÓ OLIVEIRA ROCHA**, **3º SGT PM RG 37917 NAYARA FERREIRA DOS ANJOS NASCIMENTO** e **3º SGT PM RG 37901 JULIANO TAVARES SOARES**, fora revestida de todos os requisitos cumulativos imprescindíveis para a possível promoção por ato de bravura, dispostos nos Arts. 15 e 16, da Instrução Normativa nº 001/2020, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

De outro giro, após previa análise do caso em tela, a Comissão de Promoção de Praças – CPP, solicitou por meio do memorando nº 086/2024 – CPP, Novas Diligências, com o fito de realizar maiores esclarecimentos no tocante da conduta dos autores em tela, assim como comprovar o risco iminente de morte no momento da ação policial, bem como informar se houve desvantagem do(s) militar (es) em relação ao sinistro ou meio confrontado.

Neste viés, e como resposta, fora encaminhado a Comissão de Promoção de Praças – CPP, o Relatório Complementar, o qual limitou-se a apresentar fotos do terreno queimado pelo fogo, bem como a parte externa da residência onde fora encontrada a vítima Raquel Castro Teixeira, assim como a imagem de uma retroescavadeira que fora utilizada pelo Sr. Weber Pacheco Pires, para retirar a areia do terreno e jogando-a em direção ao fogo para conter o sinistro (Fls. 41). Neste ínterim, os militares adentraram o interior da casa conseguindo assim encontrar a vítima e retirá-la para fora da residência. Saliente-se que a **3º SGT PM RG 37917 NAYARA FERREIRA DOS ANJOS NASCIMENTO**, ainda teve tempo de se dirigir a outros cômodos do imóvel para verificar se havia outra pessoa. Diante disso, os graduados e a vítima foram até o Posto de Saúde do Distrito de Moraes de Almeida, para receberem atendimento médico.

Saliente-se que o Laudo Médico subscrito pelo médico Héctor A. R. Guerra, menciona que devido os militares terem inalado monóxido de carbono por um tempo considerável, **poderiam ter adquiridos sérias sequelas ou até mesmo ter ocorrido resultado morte**. Sendo que foi necessário realizar nos pacientes os procedimentos de lavagem de narinas e inalação de oxigênio. (Fl. 69).

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

Ressalta-se que a homologação da Apuração Sumária em nada vincula a decisão da Comissão de Promoção de Praças - CPP, que poderá dentre outras medidas discordar da decisão do Oficial Averiguador, decidindo pelo não cabimento, por conseguinte arquivando o referido procedimento administrativo, conforme o disposto na alínea “b” do Art. 11, da Instrução Normativa nº 001/2020-GAB. CMDO, nos seguintes termos: “Recebido os autos da Apuração Sumária, a respectiva Comissão de Promoção, após análise, determinará: **o arquivamento dos autos**”.

DO DIREITO

Historiando o instituto, anuímos que a Promoção por Ato de Bravura tem previsão legal na Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Policiais Militares da PMPA) e na Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças), sendo que o rito administrativo desta promoção está normatizado na Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no BG nº 116, 23 JUN 2020.

Neste sentir, para compreensão, em sua completude, das especificidades legais do objeto em análise, destacamos o Estatuto dos Policiais Militares da PMPA, *vejamos*:

LEI N.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DA PMPA:

*Art. 64 – As promoções serão efetuadas pelo critério de antiguidade e merecimento, ou ainda, **por Bravura** e “Post-Mortem”. (destacamos)*

No que se refere a Lei de Promoção de Praças, passamos a analisar a Legislação, nos termos a seguir:

LEI N.º 8.230, 13 DE JUNHO DE 2015 - LEI DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS:

Art. 6º As promoções na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

I - antiguidade;

II - merecimento;

III - Bravura;

IV - tempo de serviço;

V - “post mortem”.

Seção IV

Da Promoção por Bravura

*Art. 9º A promoção por bravura é efetivada em razão de ato de **caráter extraordinário** e comprovada atitude de extrema **coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar** e que sejam úteis ao conceito da Corporação pelo exemplo positivo. (grifo nosso)*

§ 1º A promoção de que trata este artigo é da competência do Governador do Estado por proposta do Comandante Geral e será retroativa à data do ato de bravura.

§ 2º A comprovação do ato de bravura será realizada por meio de apuração por um Conselho Especial, composto de 3

(três) Oficiais, sendo um presidente, no mínimo, no posto de Capitão, além de um relator e um escrivão, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

§ 3° Na promoção por bravura não se aplicam as exigências dos outros critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4° Será proporcionado ao Praça promovido por bravura, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso à graduação a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta Lei.

§ 5° O ato de bravura deverá resultar de ação consciente e voluntária, realizada com evidente risco de vida e da qual não se tenha beneficiado agente ou pessoa de seu parentesco até o 4° grau e cujo mérito transcenda valor, audácia e coragem, a quaisquer considerações de natureza negativa, quanto à importância ou impulsividade porventura cometida.

§ 6° O ato que venha a ser desempenhado decorrente de uma obrigação imposta por lei, nos exatos limites dessa obrigação, não será considerado como bravura, por ser inerente às atribuições do cargo.

Assim sendo, faremos uma interpretação pormenorizada da Legislação vigente visando estabelecer, desde o princípio, o que vem a ser “Ato de Bravura” de tal sorte a ensejar a instauração do Processo Administrativo Regulamentar - Conselho Especial.

No tocante a legalidade, constata-se que a Legislação, ***lato sensu***, condiciona a existência do “Ato de Bravura”, a satisfação cumulativa de pressupostos, respeitantes ao *fumus boni juris* para a existência em tese do instituto, tais como, o ato sendo de caráter extraordinário, atitude extrema de coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres natural do policial militar, requisitos estes adotados cumulativamente como aspectos da ação meritória, previstos no Art. 15 da Instrução Normativa nº 001/2020, GAB/CMDO, publicada no BG nº 116, 23 JUN 2020.

Logo, superada a questão quanto à adoção dos requisitos concernentes ao *fumus boni juris*, para a existência em tese do instituto do Ato de Bravura, como abaixo se vê e discrimina os mesmos:

1 – ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO:

Trata-se de um ato de exceção, ou seja, que se desvia do padrão comum, logo muito expressivo, se comparado aos padrões comuns de comportamento levadas a efeito nas atividades policiais militares, deixando transparecer valores, comportamentos e condutas incomuns;

2 - ATITUDE EXTREMA DE CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSE AOS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DO DEVER NATURAL DO POLICIAL - MILITAR:

Ratifica o caráter excepcional da conduta, consubstanciada em coragem e audácia, que vai além daquela normalmente desempenhada no cumprimento do dever natural da

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

atividade Policial Militar, portanto, não é qualquer conduta de coragem e audácia que ensejam a circunstância, mas, tão somente, aquelas que se destacam, se comparadas com as cotidianamente desempenhadas pelos Policiais Militares no cumprimento de sua missão institucional de garantia da Ordem Pública.

2.1 - Para complementar o entendimento deste item 2, trazemos à baila com veemência a redação do Inciso I do Art. 33 da Lei n° 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DA PMPA, in verbis:

Art. 33 – Os deveres Policiais Militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o Policial Militar a sua Corporação e ao serviço que a mesma presta à comunidade, e compreendem:

I – A dedicação integral ao serviço Policial Militar e a fidelidade à instituição a que pertencem, mesmo com o sacrifício da própria vida. (grifo nosso)

No artigo supracitado, fica cristalino que o policial militar cumprirá o dever institucional, mesmo com o sacrifício da própria vida. Assim, no momento da ação perpetrada é circunstância indispensável que o policial militar esteja efetivamente em risco de vida, sob pena de desqualificar o ato como sendo de Bravura, uma vez que o risco iminente é condição *sine qua nom*, sendo um dos requisitos essenciais para possível Bravura.

3 - QUE O FEITO SEJA ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO, FACE OS RESULTADOS ALCANÇADOS OU PELO EXEMPLO POSITIVO DELES EMANADOS:

Neste compasso, o conceito útil à Corporação ou pelo exemplo que dele se emane, deriva de uma ação que “**salta aos olhos**” da instituição policial militar, vez que provém de um ato excepcional de coragem e audácia incomuns se comparados com a generalidade deles.

Corroborando a este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que a Promoção por ato de Bravura é revestida de discricionariedade, não ocorrendo por meio de elementos meramente objetivos, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Trata-se, na espécie, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, contra suposto ato ilegal que indeferiu sua promoção por ato de bravura. 2. O Tribunal local consignou (fl. 145, e-STJ): “Como bem destacado pela Comissão de Promoção, o impetrante agiu dentro daquilo que é esperado de sua profissão, atuando de forma minimamente exigível diante da situação de perigo, pois ainda que em horário de folga, subsistem as obrigações legais decorrentes da profissão de policial militar. (...) o administrador que aplicar a regra em alusão deve estar adstrito

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

aos institutos da oportunidade e conveniência da Administração Pública, ou seja, do mérito administrativo, portanto, de ato discricionário. Por conseguinte, a ação praticada pelo impetrante é incapaz de caracterizar a situação prevista no art. 9º da Lei n. 15.704/2006, visto que não revelam a coragem e a audácia previstas legalmente. Noutra giro, cabe ressaltar que a ação praticada pelo impetrante teve seu reconhecimento pela Comissão de Promoção, pois determinou o encaminhamento dos autos à comissão permanente de medalhas para conhecimento e análise". 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. Precedentes: AgRg no RMS 39.355/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2013; RMS 19.829/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/10/2006; 4. Recurso Ordinário não provido.

(STJ - RMS: 55707 GO 2017/0285725-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017 RT vol. 990 p. 479). (grifo nosso).

Portanto, a Promoção por Ato de Bravura, de acordo com STJ é um ato discricionário. **No entanto, a liberdade de ação administrativa em comento, reside na análise do caso concreto pelas Comissões compostas por Oficiais que conhecem a natureza do serviço ordinário, os deveres, obrigações, valores e missão constitucional da atividade policial militar, bem como os elementos essenciais e cumulativos que caracterizam um ato como sendo de Bravura.** Sendo assim, há discricionariedade, mas esta é limitada pelos contornos da Lei.

Dessarte, após análise ao caso vertente, observamos que os referidos militares em face da ocorrência praticaram:

- ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO; () SIM (X) NÃO
- ATITUDE DE EXTREMA CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSEM OS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES NATURAIS DO POLICIAL MILITAR; () SIM (X) NÃO
- AÇÃO COM O RISCO DA PRÓPRIA VIDA () SIM (X) NÃO
- ATITUDE ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO PELO EXEMPLO POSITIVO (X) SIM () NÃO

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

<p>– SE ESTÁ CARACTERIZADA A DESVANTAGEM DO(S) MILITAR(ES) EM RELAÇÃO AO SINISTRO OU MEIO CONFRONTADO. () SIM (X) NÃO</p>
<p>– SE A AÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES IMPEDIU, TOTAL OU EFICAZMENTE, UM ACONTECIMENTO TRÁGICO. (X) SIM () NÃO</p>
<p>– SE HOUVE TESTEMUNHA INSUSPEITA DO FATO. () SIM (X) NÃO</p>
<p>– SE NÃO HOUVE MOTIVAÇÃO PESSOAL, ALHEIA AO SENTIMENTO DO DEVER. () SIM (X) NÃO</p>

DO PARECER

Insta salientar e considerando os elementos contidos no bojo da Apuração Sumária de Portaria nº 007/2023-SEÇÃO/15ºBPM, de 20 de novembro de 2023, em especial no Relatório Complementar que teve como escopo realizar maiores esclarecimentos no tocante a conduta dos autores em tela. Cumpre mencionar que fora encaminhada a Comissão de Promoção de Praças - CPP, fotos que se limitaram a apresentar a imagem do terreno onde ocorreu o incêndio, assim como a parte externa da residência, bem como uma retroescavadeira utilizada por um morador local para apagar o fogo concentrado ao redor do imóvel onde reside a vítima. Diante disso, é possível inferir que o risco iminente de morte por parte dos Agentes de Segurança Pública fora mitigado, devido o auxílio de uma terceira pessoa, no caso o Sr. Weber Pacheco Pires que conduzia a retroescavadeira, que fora utilizada para apagar o fogo ao redor da residência.

Ademais, o Laudo Médico emitido pela Secretária Municipal de Saúde da cidade de Itaituba/PA, **em momento nenhum especifica se os Agentes de Segurança Pública, sofreram algumas sequelas decorrentes da ocorrência realizada.** Limitando-se a descrever possíveis consequências decorrentes da inalação da fumaça tóxica, como é possível observar do seguinte excerto:

A inalação de fumaça pode causar muitos problemas de saúde como sonolência, sufocando o corpo com o monóxido de carbono, envenenamento dos pacientes por inalação de substâncias tóxicas.

As sequelas de inalação como acima já mencionei poderia os ter levado terem sérias sequelas ou até a morte.

Outro ponto que merece destaque se refere ao Laudo do Corpo de Bombeiros, subscrito pelo 2º TEN QOBM MARCOS VINICIUS MONTEIRO DA SILVA, o qual descreve o risco de morte para pessoa que adentra uma residência em chamas sem o uso devido de Equipamento de Proteção Individual - EPI, entendendo que há ato de Bravura. Todavia, é imperioso destacar que a ação dos Policiais Militares não aconteceu em um ambiente que estava em chamas e sim no interior de um imóvel que continha fumaça proveniente de um

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

incêndio que ocorreu em um mata que circundava a residência da Sra. Raquel Castro Teixeira.

Por oportuno, cumpre destacar que de acordo com os autos da Apuração Sumária supracitada, é possível observar que a conduta dos militares em tela no tocante ao salvamento da Sra. Raquel Castro Teixeira que se encontrava desmaiada no interior da própria residência que estava com significativa quantidade de fumaça proveniente de um incêndio que ocorria em uma área de mata que ficava as proximidades da casa da vítima, **em momento nenhum denotou real risco iminente de morte aos agentes de Segurança Pública**, visto que não fora comprovado taxativamente por meio de documentação médica específica que os graduados supracitados foram efetivamente acometidos por qualquer mazela proveniente da fumaça do incêndio que ocorria no terreno que estava o imóvel. Assim como não caberá o reconhecimento de atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar, uma vez que não fora possível comprovar que se tratava de incêndio de grande proporção, visto que a residência onde a vítima estava não fora afetada pelo fogo. Logo, a ação praticada pelos Militares em tela, não denota uma conduta que venha **a saltar aos olhos da Instituição Policial Militar**. Sendo assim, percebe-se a ausência dos requisitos fundamentais previstos no inciso I e II do Artigo 15 da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, quais sejam: comprovado o ato de caráter extraordinário e comprovada a atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar.

Ressalte-se que o risco iminente de morte permanece apenas no campo da subjetividade, não ocorrendo assim o preenchimento do requisito basilar, combinado com a ausência de atitude que enseje extrema coragem e audácia que ultrapasse aos limites normais do cumprimento do dever natural do Policial Militar, visto que a conduta praticada pelos graduados não possui elementos de informação suficientes para a efetivação deste requisito essencial, consoante mencionado alhures.

Com base no que foi exposto e fundamentado, esta Comissão de Promoção de Praças entende pelo **NÃO CABIMENTO** da instauração de Conselho Especial para apurar o ato praticado pelos seguintes Policiais Militares: **3° SGT PM RG 37897 JÓ OLIVEIRA ROCHA, 3° SGT PM RG 37917 NAYARA FERREIRA DOS ANJOS NASCIMENTO e 3° SGT PM RG 37901 JULIANO TAVARES SOARES**, uma vez que não se vislumbram os requisitos cumulativamente previstos no Caput do Art. 9° da Lei nº 8.230, de 13 julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças) c/c as circunstâncias elencadas no Artigo 15, assim como nos Incisos IV e V do Artigo 16, da Instrução Normativa nº 001/2020-GAB. CMDO.

Assim sendo, com bojo no que foi exposto e fundamentado, compreendemos não ser factível a instauração de Conselho Especial, a fim de apurar o suposto Ato de Bravura praticado pelos militares, todavia, cabendo aos referidos policiais uma recompensa pela ação praticada, conforme prevê a alínea “c” do Art. 11 da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB.

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

CMDO, publicada no BG n° 116 – 23 JUN 2020, combinado com o Inciso II do Art. 73 e §1º do Art. 75 da Lei n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará).

É o Parecer.

S.M.J

Quartel em Icoaraci, 19 de setembro de 2024.

ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS – CEL QOPM RG 27039
PRESIDENTE DA CPP

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583
MEMBRO NATO DA CPP

ADRIANO NAZARENO GÓES DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 33524
MEMBRO

JÉSSICA JODAN SILVA FERREIRA - CAP QOPM RG 33958
MEMBRO

PARECER N° 002/2024 - PAE 2021/1436955

INTERESSADOS: 2º SGT PM RG 28470 FRANCISCO IVANILDO FERREIRA DA SILVA.

ASSUNTO: PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA.

ANEXOS: Autos da Apuração Sumaria de Portaria n° 021/2021 – 11° BPM, 16 NOV 2021.

PAUTA DE REUNIÃO DA CPP n° 002/2024

EMENTA: Promoção por Ato de Bravura – Inteligência do Artigo 9º, da Lei n° 8.230/2015, combinado com a IN n° 001/2020 – Ausência de elementos que justificam a instauração de Conselho Especial – Parecer – NÃO CABIMENTO.

Foi remetido a esta COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS os documentos anexos, com o objetivo de apurar se a atitude do 2º SGT PM RG 28470 FRANCISCO IVANILDO FERREIRA DA SILVA, enseja procedimento apuratório quanto ao possível Ato de Bravura.

Diante da situação acima exposta, passaremos a analisar o pleito, para, ao final, emitirmos Parecer quanto à possibilidade de Instauração de Conselho Especial.

DOS FATOS

Analisando os fatos apresentados por meio da Apuração Sumária de Portaria n° 021/2021 – 11° BPM, 16 NOV 2021, depreende-se que no dia 10 de março de 2021, por volta das 10h00min, na Cidade de Capanema, a Sra. Adelaide da Silva Lima, estava deitada em uma rede no interior de sua residência, mais especificamente na cozinha, quando percebeu

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

que o punho da rede estava queimando em virtude das chamas do fogão que atingiram proporções elevadas, a partir deste momento, começou a pedir socorro aos vizinhos. Neste instante o 2º SGT PM RG 28470 FRANCISCO **IVANILDO FERREIRA DA SILVA**, ao ouvir os gritos da vítima do sinistro, resolveu se dirigir para a residência e juntamente com o filho, foram até a cozinha para mitigar o incêndio. O militar em tela pediu ao filho que desligasse a chave padrão de energia elétrica, enquanto isso o graduado retirou a vítima da cozinha, levando-a para a sala, por conseguinte resolveu molhar a rede para conter o fogo que estava no fogão, bem como na mangueira do botijão, conseguindo fechar a trava de segurança. Ato contínuo, com a situação sob controle, continuou a jogar água dentro do fogão para terminar de apagar as chamas e assim estabilizar o sinistro no interior do imóvel. Posteriormente, fora feito contato com a Sra. Patrícia do Socorro Lima Melo, neta da vítima, para que pudesse acompanhar a idosa a possíveis cuidados médicos.

O Procedimento Administrativo acima exposto, fora homologado tendo como Decisão Administrativa da aludida Apuração Sumária, o entendimento por parte da Autoridade competente que a conduta do 2º SGT PM RG 28470 FRANCISCO **IVANILDO FERREIRA DA SILVA**, fora revestida de todos os requisitos cumulativos imprescindíveis para a possível promoção por ato de bravura, dispostos nos Arts. 15 e 16, da Instrução Normativa nº 001/2020, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

De outro giro, após previa análise do caso em tela, a Comissão de Promoção de Praças – CPP, solicitou por meio do memorando nº 086/2024 – CPP, Novas Diligências, com o fito de realizar maiores esclarecimentos no tocante da conduta do autor em tela, assim como comprovar o risco iminente de morte no momento em que o Policial Militar atuou perante o sinistro, individualizando assim a conduta do Agente de Segurança Pública, bem como providenciar parecer técnico do Corpo de Bombeiros, uma vez que não ficou latente que a proporção do incêndio ocorrido na residência da idosa seria suficiente para ocasionar a explosão do botijão de gás. Ademais que fosse enviado fotografias e/ou vídeos do local, a fim de afirmar que às chamas atingiram, indubitavelmente, o bem-estar do Policial Militar.

Neste viés e como resposta, fora encaminhado a Comissão de Promoção de Praças – CPP, o Relatório Complementar, o qual apresentou apenas fotos de um fogão de cozinha com os botões parcialmente derretidos, possivelmente pelas chamas, bem como a parte superior onde ficam os queimadores, encontrava-se com avarias. Outrossim, fora encaminhado o termo de inquirição da testemunha Endrey Izaias Alves da Silva (filho do Militar) que auxiliou o graduado na ação de mitigar as chamas no fogão de cozinha.

Ademais, não fora encaminhado parecer técnico do Corpo de Bombeiros, para atestar a real proporção do incêndio ocorrido na residência da idosa, uma vez que se faz necessário mencionar se o sinistro poderia ocasionar a explosão do botijão de gás. Além disso, não fora apresentado qualquer documentação médica que atestasse que o militar supracitado poderia ter adquirido alguma sequela que pudesse ensejar um possível risco

iminente de morte. Desta forma é possível inferir que o risco permanece apenas no campo da subjetividade, devido a completa ausência de elementos de informação (Laudo Pericial Técnico, Vídeos do momento do sinistro, Atestado Médico) que poderiam corroborar na comprovação do ato de bravura supostamente realizado pelo militar. Neste viés é possível inferir que não ocorreu o preenchimento do requisito basilar, combinado com a ausência de atitude que enseje extrema coragem e audácia que ultrapasse aos limites normais do cumprimento do dever natural do Policial Militar, visto que a conduta praticada pelos graduados não possui elementos de informação suficientes para a efetivação deste requisito essencial, consoante o previsto no Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO.

Ademais, impende destacar que após análise do depoimento das testemunhas, fora possível observar que o filho do militar em tela, auxiliou diretamente na mitigação de uma possível tragédia, pois agiu desligando o registro de energia da Residência, o que por conseguinte facilitou a ação do militar supracitado (Fls. 11). Ressalte-se que não houve desvantagem em relação ao meio confrontado, refutando assim o ato de Bravura, conforme o disposto no inciso V, art. 16 da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no BG nº 166, 23 JUN 2020, nos seguintes termos: “Durante a apuração do ato de bravura, o Conselho Especial deverá avaliar se o fato atendeu, conforme o caso, as seguintes circunstâncias: se está caracterizada a desvantagem do(s) militar(es) em relação ao sinistro ou meio confrontado”.

Saliente-se que a homologação da Apuração Sumária em nada vincula a decisão da Comissão de Promoção de Praças - CPP, que poderá dentre outras medidas discordar da decisão do Oficial Averiguador, decidindo pelo não cabimento, por conseguinte arquivando o referido procedimento administrativo, conforme o disposto na alínea “b”, art. 11 da Instrução Normativa nº 001/2020-GAB. CMDO, nos seguintes termos: “Recebido os autos da Apuração Sumária, a respectiva Comissão de Promoção, após análise, determinará: **o arquivamento dos autos**”.

DO DIREITO

Historiando o instituto, anuímos que a Promoção por Ato de Bravura tem previsão legal na Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Policiais Militares da PMPA) e na Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças), sendo que o rito administrativo desta promoção está normatizado na Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no BG nº 116, 23 JUN 2020.

Neste sentir, para compreensão, em sua completude, das especificidades legais do objeto em análise, destacamos o Estatuto dos Policiais Militares da PMPA, *vejamos*:

LEI N.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DA PMPA:

*Art. 64 – As promoções serão efetuadas pelo critério de antiguidade e merecimento, ou ainda, **por Bravura** e “Post-Mortem”. (destacamos)*

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

No que se refere a Lei de Promoção de Praças, passamos a analisar a Legislação, nos termos a seguir:

LEI N° 8.230, 13 DE JUNHO DE 2015 - LEI DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS:

Art. 6° As promoções na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

I - antiguidade;

II - merecimento;

III - Bravura;

IV - tempo de serviço;

V - "post mortem".

Seção IV

Da Promoção por Bravura

Art. 9° A promoção por bravura é efetivada em razão de ato de caráter extraordinário e comprovada atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar e que sejam úteis ao conceito da Corporação pelo exemplo positivo. (grifo nosso)

§ 1° A promoção de que trata este artigo é da competência do Governador do Estado por proposta do Comandante Geral e será retroativa à data do ato de bravura.

§ 2° A comprovação do ato de bravura será realizada por meio de apuração por um Conselho Especial, composto de 3 (três) Oficiais, sendo um presidente, no mínimo, no posto de Capitão, além de um relator e um escrivão, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

§ 3° Na promoção por bravura não se aplicam as exigências dos outros critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4° Será proporcionado ao Praça promovido por bravura, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso à graduação a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta Lei.

§ 5° O ato de bravura deverá resultar de ação consciente e voluntária, realizada com evidente risco de vida e da qual não se tenha beneficiado agente ou pessoa de seu parentesco até o 4° grau e cujo mérito transcenda valor, audácia e coragem, a quaisquer considerações de natureza negativa, quanto à importância ou impulsividade porventura cometida.

§ 6° O ato que venha a ser desempenhado decorrente de uma obrigação imposta por lei, nos exatos limites dessa obrigação, não será considerado como bravura, por ser inerente às atribuições do cargo.

Assim sendo, faremos uma interpretação pormenorizada da Legislação vigente visando estabelecer, desde o princípio, o que vem a ser "Ato de Bravura" de tal sorte a ensejar a instauração do Processo Administrativo Regulamentar - Conselho Especial.

No tocante a legalidade, constata-se que a Legislação, **lato sensu**, condiciona a existência do "Ato de Bravura", a satisfação cumulativa de pressupostos, respeitantes ao

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

fumus boni juris para a existência em tese do instituto, tais como, o ato sendo de caráter extraordinário, atitude extrema de coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres natural do policial militar, requisitos estes adotados cumulativamente como aspectos da ação meritória, previstos no Art. 15 da Instrução Normativa nº 001/2020, GAB/CMDO, publicada no BG nº 116, 23 JUN 2020.

Logo, superada a questão quanto à adoção dos requisitos concernentes ao *fumus boni juris*, para a existência em tese do instituto do Ato de Bravura, como abaixo se vê e discrimina os mesmos:

1 - ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO:

Trata-se de um ato de exceção, ou seja, que se desvia do padrão comum, logo muito expressivo, se comparado aos padrões comuns de comportamento levadas a efeito nas atividades policiais militares, deixando transparecer valores, comportamentos e condutas incomuns;

2 - ATITUDE EXTREMA DE CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSE AOS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DO DEVER NATURAL DO POLICIAL - MILITAR:

Ratifica o caráter excepcional da conduta, consubstanciada em coragem e audácia, que vai além daquela normalmente desempenhada no cumprimento do dever natural da atividade Policial Militar, portanto, não é qualquer conduta de coragem e audácia que ensejam a circunstância, mas, tão somente, aquelas que se destacam, se comparadas com as cotidianamente desempenhadas pelos Policiais Militares no cumprimento de sua missão institucional de garantia da Ordem Pública.

2.1 - Para complementar o entendimento deste item 2, trazemos à baila com veemência a redação do Inciso I do Art. 33 da Lei nº 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DA PMPA, *in verbis*:

Art. 33 – Os deveres Policiais Militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o Policial Militar a sua Corporação e ao serviço que a mesma presta à comunidade, e compreendem:

I – A dedicação integral ao serviço Policial Militar e a fidelidade à instituição a que pertencem, mesmo com o sacrifício da própria vida. (grifo nosso)

No artigo supracitado, fica cristalino que o policial militar cumprirá o dever institucional, mesmo com o sacrifício da própria vida. Assim, no momento da ação perpetrada é circunstância indispensável que o policial militar esteja efetivamente em risco de vida, sob pena de desqualificar o ato como sendo de Bravura, uma vez que o risco iminente é condição *sine qua nom*, sendo um dos requisitos essenciais para possível Bravura.

3 - QUE O FEITO SEJA ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO, FACE OS RESULTADOS ALCANÇADOS OU PELO EXEMPLO POSITIVO DELES EMANADOS:

Neste compasso, o conceito útil à Corporação ou pelo exemplo que dele se emane, deriva de uma ação que “**salta aos olhos**” da instituição policial militar, vez que provém de um ato excepcional de coragem e audácia incomuns se comparados com a generalidade deles.

Corroborando a este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que a Promoção por ato de Bravura é revestida de discricionariedade, não ocorrendo por meio de elementos meramente objetivos, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Trata-se, na espécie, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, contra suposto ato ilegal que indeferiu sua promoção por ato de bravura. 2. O Tribunal local consignou (fl. 145, e-STJ): “Como bem destacado pela Comissão de Promoção, o impetrante agiu dentro daquilo que é esperado de sua profissão, atuando de forma minimamente exigível diante da situação de perigo, pois ainda que em horário de folga, subsistem as obrigações legais decorrentes da profissão de policial militar. (...) o administrador que aplicar a regra em alusão deve estar adstrito aos institutos da oportunidade e conveniência da Administração Pública, ou seja, do mérito administrativo, portanto, de ato discricionário. Por conseguinte, a ação praticada pelo impetrante é incapaz de caracterizar a situação prevista no art. 9º da Lei n. 15.704/2006, visto que não revelam a coragem e a audácia previstas legalmente. Noutro giro, cabe ressaltar que a ação praticada pelo impetrante teve seu reconhecimento pela Comissão de Promoção, pois determinou o encaminhamento dos autos à comissão permanente de medalhas para conhecimento e análise”. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. Precedentes: AgRg no RMS 39.355/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2013; RMS 19.829/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/10/2006; 4. Recurso Ordinário não provido.

(STJ - RMS: 55707 GO 2017/0285725-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017 RT vol. 990 p. 479). (grifo nosso).

Portanto, a Promoção por Ato de Bravura, de acordo com STJ é um ato discricionário. **No entanto, a liberdade de ação administrativa em comento, reside na análise do caso concreto pelas Comissões compostas por Oficiais que conhecem a**

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

natureza do serviço ordinário, os deveres, obrigações, valores e missão constitucional da atividade policial militar, bem como os elementos essenciais e cumulativos que caracterizam um ato como sendo de Bravura. Sendo assim, há discricionariedade, mas esta é limitada pelos contornos da Lei.

Dessarte, após análise ao caso vertente, observamos que os referidos militares em face da ocorrência praticaram:

– ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO; () SIM (X) NÃO
– ATITUDE DE EXTREMA CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSEM OS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES NATURAIS DO POLICIAL MILITAR; () SIM (X) NÃO
– AÇÃO COM O RISCO DA PRÓPRIA VIDA () SIM (X) NÃO
– ATITUDE ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO PELO EXEMPLO POSITIVO (X) SIM () NÃO
– SE ESTÁ CARACTERIZADA A DESVANTAGEM DO(S) MILITAR(ES) EM RELAÇÃO AO SINISTRO OU MEIO CONFRONTADO. () SIM (X) NÃO
– SE A AÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES IMPEDIU, TOTAL OU EFICAZMENTE, UM ACONTECIMENTO TRÁGICO. (X) SIM () NÃO
– SE HOUVE TESTEMUNHA INSUSPEITA DO FATO. () SIM (X) NÃO
– SE NÃO HOUVE MOTIVAÇÃO PESSOAL, ALHEIA AO SENTIMENTO DO DEVER. () SIM (X) NÃO

A ação em apreço não foge o arnês dos padrões comuns diários, que cabe ao policial militar, portanto, com base nos documentos, a atitude dos policiais não faz jus a abertura de Conselho Especial visando a Promoção por Ato de Bravura.

DO PARECER

Insta salientar e considerando os autos da Apuração Sumária supracitada, é possível observar que a conduta do militar em tela no tocante ao suposto combate ao incêndio, bem como na conduta de ter retirado da Sra. Adelaide da Silva Lima, que estava no interior do imóvel, **em momento nenhum denotou real risco iminente de morte aos agentes de Segurança Pública**, visto que não fora comprovado taxativamente por meio de documentação médica específica que o graduado supracitado fora efetivamente acometido por qualquer mazela proveniente da fumaça do incêndio que ocorria no imóvel. Assim como não caberá o reconhecimento de atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar, uma vez que não fora possível comprovar que se tratava de incêndio de grande proporção que ensejasse em uma conduta do militar que por consectário lógico viesse **a saltar aos**

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

olhos da Instituição Policial Militar. Sendo assim, percebe-se a ausência dos requisitos fundamentais previstos no inciso I e II do Artigo 15 da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, quais sejam: comprovado o ato de caráter extraordinário e comprovada a atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar

Ressalte-se que o risco iminente de morte permanece apenas no campo da subjetividade, não ocorrendo assim o preenchimento do requisito basilar, combinado com a ausência de atitude que enseje extrema coragem e audácia que ultrapasse aos limites normais do cumprimento do dever natural do Policial Militar, visto que a conduta praticada pelos graduados não possui elementos de informação suficientes para a efetivação deste requisito essencial, consoante mencionado alhures.

Com base no que foi exposto e fundamentado, esta Comissão de Promoção de Praças entende pelo **NÃO CABIMENTO** da instauração de Conselho Especial para apurar o ato praticado pelo **2º SGT PM RG 28470 FRANCISCO IVANILDO FERREIRA DA SILVA**, uma vez que não se vislumbram os requisitos cumulativamente previstos no Caput do Art. 9º da Lei nº 8.230, de 13 julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças) c/c as circunstâncias elencadas no Artigo 15, assim como nos Incisos IV e V do Artigo 16, da Instrução Normativa nº 001/2020-GAB. CMDO.

Assim sendo, com bojo no que foi exposto e fundamentado, compreendemos não ser factível a instauração de Conselho Especial, a fim de apurar o suposto Ato de Bravura praticado pelos militares, todavia, cabendo ao referido policial uma recompensa pela ação praticada, conforme prevê a alínea “c” do Art. 11 da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no BG nº 116 – 23 JUN 2020, combinado com o Inciso II do Art. 73 e §1º do Art. 75 da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará).

É o Parecer.
S.M.J

Quartel em Icoaraci, 19 de setembro de 2024.

ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS – CEL QOPM RG 27039
PRESIDENTE DA CPP

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583
MEMBRO NATO DA CPP

ADRIANO NAZARENO GÓES DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 33524
MEMBRO

JÉSSICA JODAN SILVA FERREIRA - CAP QOPM RG 33958
MEMBRO

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

PARECER N° 003/2024 – PAE 2024/838077

INTERESSADOS: 3° SGT PM RG 37024 CIRO DANIEL LAURIDO DA COSTA E 3° SGT PM RG 36283 RENATO HWERMERTON DE OLIVEIRA DOMAR.

ASSUNTO: PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA.

ANEXOS: - Autos da Apuração Preliminar, de Portaria n° 001/2024– QCG - ALEPA , de 10 de Junho de 2024.

PAUTA DE REUNIÃO DA CPP N° 002/2024

EMENTA: Promoção por Ato de Bravura – Inteligência do Artigo 9º, da Lei n° 8.230/2015, combinado com a IN n° 001/2020 – Ausência de elementos que justificam a instauração de Conselho Especial – Parecer – NÃO CABIMENTO.

Foi remetido a esta Comissão de Promoção de Praças os documentos anexos, com o objetivo de apurar se a atitude dos militares: **3° SGT PM RG 37024 CIRO DANIEL LAURIDO DA COSTA e 3° SGT PM RG 36283 RENATO HWERMERTON DE OLIVEIRA DOMAR**, enseja procedimento apuratório quanto ao possível Ato de Bravura.

Diante da situação acima exposta, passaremos a analisar o pleito, para, ao final, emitirmos parecer quanto à possibilidade de instauração de Conselho Especial.

DOS FATOS

Analisando os autos da Apuração Preliminar, de Portaria n° 001/2024 – QCG - ALEPA, verifica-se que no dia 16 de maio de 2023, durante uma viagem institucional de servidores da ALEPA, os quais foram promover um curso no Município de Breves/PA, estavam a bordo de uma embarcação os membros da equipe ESLEPA/ALEPA-Itinerante, quais sejam: **3° SGT PM RG 37024 CIRO DANIEL LAURIDO DA COSTA, 3° SGT PM RG 36283 RENATO HWERMERTON DE OLIVEIRA DOMAR e o CB BM HERNANDE DE SOUZA**, todos lotados na Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA.

Durante a viagem, a embarcação que haviam saído de Belém, começou a apresentar falhas e o motor parou, deixando a lancha e os passageiros à deriva na Baía do Marajó, próximo ao Município de Boa Vista/PA. Neste ínterim, a embarcação colidiu com um banco de areia, ficando presa (Fls. 39). Ato contínuo, os militares resolveram assumir o controle da embarcação, pois observaram que o piloto aparentava estar com instabilidade emocional (Fls. 28). Após alguns minutos, conseguiram fazer o motor voltar a funcionar e retomaram a viagem para um furo de rio localizado no estreito de Breves/PA, utilizando sinalizadores e celulares para evitar colisões com outras embarcações. Posteriormente, conseguiram encontrar um abrigo em uma residência de um morador local, conseguindo assim desembarcar os funcionários com segurança. Após isso, solicitaram apoio de uma outra embarcação que os conduziram para o Município de Oeiras do Pará e depois para a Cidade de Breves/PA.

Saliente-se que durante o período que a embarcação ficou encalhada no banco de areia, os militares perceberam que a hélice estava danificada e começaram a instruir os

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

passageiros a colocar os coletes salva-vidas, bem como acalmar as pessoas que estavam apreensivas. Ademais, o CB BM HERNANE DE **SOUZA LEITÃO**, mergulhou no rio na tentativa de consertar a hélice da embarcação.

Outrossim, cumpre mencionar que os Policiais Militares que estavam no interior da lancha, limitaram-se a permanecer na embarcação, garantindo a segurança dos funcionários da ALEPA, assim como auxiliar na condução do barco para um local seguro.

O Procedimento Administrativo acima exposto, fora homologado tendo como solução da Apuração Preliminar que há indícios de Bravura praticado pelos seguintes militares: **3° SGT PM RG 37024 CIRO DANIEL LAURIDO DA COSTA E 3° SGT PM RG 36283 RENATO HWERMERTON DE OLIVEIRA DOMAR**, vislumbado que no bojo dos autos os militares tomaram atitude de extrema coragem e audácia acima dos limites normais do cumprimento natural do policial militar, além de se caracterizar como exemplo útil à corporação, onde o risco da própria vida torna-se iminente, conforme a solução dos Autos da Apuração Preliminar, de Portaria nº 001/2024– QCG - ALEPA , de 10 de Junho de 2024.

Ressalta-se que a homologação da Apuração Sumária em nada vincula a decisão da Comissão de Promoção de Praças - CPP, que poderá dentre outras medidas discordar da decisão do Oficial Averiguador, decidindo pelo não cabimento, por conseguinte arquivando o referido procedimento administrativo, conforme o disposto na alínea “b” do Art. 11, da Instrução Normativa nº 001/2020-GAB. CMDO, nos seguintes termos: “Recebido os autos da Apuração Sumária, a respectiva Comissão de Promoção, após análise, determinará: **o arquivamento dos autos**”.

DO DIREITO

Historiando o instituto, anuímos que a Promoção por Ato de Bravura tem previsão legal na Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Militares do Pará) e na Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças), sendo que o rito administrativo desta promoção está normatizado na Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Neste sentir, para compreensão, em sua completude, das especificidades legais do objeto em análise, destacamos o Estatuto dos Militares do Pará, *vejamos*:

LEI N.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS MILITARES DA PARÁ.

*Art. 64 – As promoções serão efetuadas pelo critério de antiguidade e merecimento, ou ainda, **por Bravura** e “Post-Mortem”. (destacamos)*

No que se refere à Lei de Promoção de Praças, passaremos a analisar a Legislação, nos termos a seguir:

LEI N.º 8.230, 13 DE JUNHO DE 2015 – LEI DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS:

Art. 6º As promoções na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

I - antiguidade;

II - merecimento;

III - Bravura;
IV - tempo de serviço;
V - "post mortem".

Seção IV
Da Promoção por Bravura

Art. 9º A promoção por bravura é efetivada em razão de ato de **caráter extraordinário** e comprovada atitude de extrema **coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar** e que **sejam úteis ao conceito da Corporação** pelo exemplo positivo. (grifo nosso)

§ 1º A promoção de que trata este artigo é da competência do Governador do Estado por proposta do Comandante Geral e será retroativa à data do ato de bravura.

§ 2º A comprovação do ato de bravura será realizada por meio de apuração por um Conselho Especial, composto de 3 (três) Oficiais, sendo um presidente, no mínimo, no posto de Capitão, além de um relator e um escrivão, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

§ 3º Na promoção por bravura não se aplicam as exigências dos outros critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Será proporcionado ao Praça promovido por bravura, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso à graduação a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta Lei.

§ 5º O ato de bravura deverá resultar de ação consciente e voluntária, realizada com evidente risco de vida e da qual não se tenha beneficiado agente ou pessoa de seu parentesco até o 4º grau e cujo mérito transcenda valor, audácia e coragem, a quaisquer considerações de natureza negativa, quanto à importância ou impulsividade porventura cometida.

§ 6º O ato que venha a ser desempenhado decorrente de uma obrigação imposta por lei, nos exatos limites dessa obrigação, não será considerado como bravura, por ser inerente às atribuições do cargo.

Assim sendo, faremos uma interpretação pormenorizada da legislação vigente visando estabelecer, desde o princípio, o que vem a ser "Ato de Bravura" de tal sorte a ensejar a instauração do Processo Administrativo Regulamentar - Conselho Especial.

No tocante a legalidade, constata-se que a legislação, **lato sensu**, condiciona a existência do "Ato de Bravura", a satisfação cumulativa de pressupostos, respeitantes ao *fumus boni juris* para a existência em tese do instituto, tais como, o ato sendo de caráter extraordinário, atitude extrema de coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar, requisitos estes adotados cumulativamente como aspectos da ação meritória, previstos no Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020, GAB/CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

Logo, superada a questão quanto à adoção dos requisitos concernentes ao *fumus boni juris*, para a existência em tese do instituto do Ato de Bravura, como abaixo se vê e discrimina os mesmos:

1 - ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO:

Trata-se de um ato de exceção, ou seja, que se desvia do padrão comum, logo muito expressivo, se comparado aos padrões comuns de comportamento levadas a efeito nas atividades policiais militares, deixando transparecer valores, comportamentos e condutas incomuns;

2 - ATITUDE EXTREMA DE CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSE AOS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DO DEVER NATURAL DO POLICIAL - MILITAR:

Ratifica o caráter excepcional da conduta, consubstanciada em coragem e audácia, que vai além daquela normalmente desempenhada no cumprimento do dever natural da atividade Policial Militar, portanto, não é qualquer conduta de coragem e audácia que ensejam a circunstância, mas, tão somente, aquelas que se destacam, se comparadas com as cotidianamente desempenhadas pelos Policiais Militares no cumprimento de sua missão institucional de garantia da Ordem Pública.

2.1 - Para complementar o entendimento deste item 2, trazemos à baila com veemência a redação do Inciso I do Art. 33, da LEI n.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS MILITARES DO PARÁ, *in verbis*:

Art. 33 – Os deveres Policiais Militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o Policial Militar a sua Corporação e ao serviço que a mesma presta à comunidade, e compreendem:

I – A dedicação integral ao serviço Policial Militar e a fidelidade à instituição a que pertencem, mesmo com o sacrifício da própria vida. (grifo nosso)

No artigo supracitado, fica cristalino que o Policial Militar cumprirá o dever institucional, mesmo com o sacrifício da própria vida. Assim, no momento da ação perpetrada é circunstância indispensável que este esteja efetivamente em risco de vida, sob pena de desqualificar o ato como sendo de Bravura, já que o risco iminente é condição *sine qua nom*, sendo um dos requisitos essenciais para possível Bravura.

3 - QUE O FEITO SEJA ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO, FACE OS RESULTADOS ALCANÇADOS OU PELO EXEMPLO POSITIVO DELES EMANADOS:

Neste compasso, o conceito útil à Corporação ou pelo exemplo que dele se emane, deriva de uma ação que “salta aos olhos” da instituição policial militar, vez que provém de um ato excepcional de coragem e audácia incomuns se comparados com a generalidade deles.

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

Corroborando a este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que a promoção por ato de Bravura é revestida de discricionariedade, não ocorrendo por meio de elementos meramente objetivos, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Trata-se, na espécie, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, contra suposto ato ilegal que indeferiu sua promoção por ato de bravura. 2. O Tribunal local consignou (fl. 145, e-STJ): "Como bem destacado pela Comissão de Promoção, o impetrante agiu dentro daquilo que é esperado de sua profissão, atuando de forma minimamente exigível diante da situação de perigo, pois ainda que em horário de folga, subsistem as obrigações legais decorrentes da profissão de policial militar. (...) o administrador que aplicar a regra em alusão deve estar adstrito aos institutos da oportunidade e conveniência da Administração Pública, ou seja, do mérito administrativo, portanto, de ato discricionário. Por conseguinte, a ação praticada pelo impetrante é incapaz de caracterizar a situação prevista no art. 9º da Lei n. 15.704/2006, visto que não revelam a coragem e a audácia previstas legalmente. Noutra giro, cabe ressaltar que a ação praticada pelo impetrante teve seu reconhecimento pela Comissão de Promoção, pois determinou o encaminhamento dos autos à comissão permanente de medalhas para conhecimento e análise". 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. Precedentes: AgRg no RMS 39.355/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2013; RMS 19.829/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/10/2006; 4. Recurso Ordinário não provido.

(STJ - RMS: 55707 GO 2017/0285725-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017 RT vol. 990 p. 479). (grifo nosso).

Portanto, a Promoção por Ato de Bravura, de acordo com STJ é um ato discricionário. No entanto, a liberdade de ação administrativa em comento, reside na análise do caso concreto pelas Comissões compostas por Oficiais que conhecem a natureza do serviço ordinário, os deveres, obrigações, valores e missão constitucional da atividade policial

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

militar, bem como os elementos essenciais e cumulativos que caracterizam um ato como sendo de Bravura. Sendo assim, há discricionariedade, mas esta é limitada pelos contornos da Lei.

É importante trazer à baila que a Promoção por ato de Bravura denota uma ação meritória, derivada de um ato excepcional de coragem e audácia incomum que ultrapasse os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do Policial Militar, refutando assim o mero ato natural decorrente da atividade castrense, visto que a natureza intrínseca do profissional da área de Segurança Pública, encontra-se umbilicalmente atrelada ao perigo cotidiano, o risco torna-se um companheiro inseparável da profissão Policial Militar. É inerente ao seu mister.

Logo, após análise ao caso vertente, observamos que os referidos militares em face da ocorrência praticaram:

- ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO; () SIM (X) NÃO
- ATITUDE DE EXTREMA CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSEM OS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES NATURAIS DO POLICIAL MILITAR; () SIM (X) NÃO
- SE FOI CORRETA A ATITUDE DO(S) POLICIAL(IS) MILITAR(ES) (X) SIM () NÃO
- SE ESTÁ CARACTERIZADA A DESVANTAGEM DO(S) MILITAR(ES) EM RELAÇÃO AO SINISTRO OU MEIO CONFRONTADO. () SIM (X) NÃO
- SE A AÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES IMPEDIU, TOTAL OU EFICAZMENTE, UM ACONTECIMENTO TRÁGICO. (X) SIM () NÃO
- SE HOUVE TESTEMUNHA INSUSPEITA DO FATO. () SIM (X) NÃO
- SE NÃO HOUVE MOTIVAÇÃO PESSOAL, ALHEIA AO SENTIMENTO DO DEVER. () SIM (X) NÃO
- AÇÃO COM O RISCO DA PRÓPRIA VIDA () SIM (X) NÃO
- ATITUDE ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO PELO EXEMPLO POSITIVO (X) SIM () NÃO

A ação em apreço não foge a égide dos padrões comuns diário, inerente ao Policial Militar, logo, com base nos documentos, a atitude dos policiais não faz jus à abertura de Conselho Especial visando a Promoção por ato de Bravura.

DO PARECER

Insta salientar, que a Promoção por Ato de Bravura tem previsão expressa no art. 9º da Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças da PMPA), assim como a regulamentação, encontra-se expressamente prevista na Instrução Normativa nº 001/2020 - GAB/CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020. Neste viés, deverá ser comprovado os requisitos cumulativos previstos na aludida Instrução, quais sejam: **ação com risco da própria vida, o ato sendo de caráter extraordinário, atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar, se está caracterizada a desvantagem do(s) militar(es) em relação ao sinistro ou meio confrontado requisitos estes adotados cumulativamente como aspectos da ação meritória.**

Portanto, em relação à ação realizada pelos militares, não ficou evidente **o risco de morte IMINENTE que deve ser comprovado de maneira objetiva**, assim como não há comprovação de atitude que enseje extrema coragem e audácia que ultrapasse aos limites normais do cumprimento do dever natural do Policial Militar, patenteando a ausência dos requisitos fundamentais para a concessão da ascensão funcional à graduação superior, consoante o previsto no Inciso II e § 2º do Artigo 15 c/c o Inciso IV do Art. 16, da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO.

Insta salientar que de acordo com as informações contidas no bojo da Apuração Preliminar supracitada, os Policiais Militares, limitaram-se a ficar na segurança, bem como na vigilância da embarcação para evitar colisão com outras embarcações, assim como realizar a prevenção contra ataques de “Piratas”. Por conseguinte, resolveram também assumir o Comando da embarcação, sendo auxiliados pelo piloto (Fls. 18 e 19). Diante disso, é possível concluir que a ação dos Policiais Militares não assevera atitude de extrema coragem e audácia que ultrapasse os limites normais do cumprimento do dever natural do Policial Militar. Não sendo comprovado por meio de elementos de informação, o risco de morte IMINENTE aos agentes de Segurança Pública, ficando somente no campo da subjetividade. Ademais, é possível observar a ausência de atitude que enseje extrema coragem e audácia que ultrapasse aos limites normais do cumprimento do dever natural do Policial Militar, visto que a conduta praticada pelos graduados não possuem entraves suficientes para a efetivação deste requisito basilar, consoante o previsto no Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO.

Por derradeiro, é mister destacar que após análise da Apuração Preliminar supracitada por parte da Comissão de Promoção de Praças - CPP, fora possível inferir que os Policiais Militares em tela, atuaram dentro das suas atribuições previstas em Lei, haja vista que foram escalados para a missão justamente para o agirem vislumbrando a segurança dos tripulantes, o que por consectário lógico, refuta qualquer possibilidade de obterem a Promoção por Ato de Bravura, consoante o disposto previsto no §6º do art. 9º da Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças da PMPA), *in verbis*: “O ato que venha a

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

ser desempenhado decorrente de uma obrigação imposta por lei, nos exatos limites dessa obrigação, não será considerado como bravura, por ser inerente às atribuições do cargo

Com base no que foi exposto e fundamentado, esta Comissão de Promoção de Praças entende pelo **NÃO CABIMENTO** da instauração de Conselho Especial para apurar o ato praticado pelos seguintes militares: 3° SGT PM RG 37024 CIRO DANIEL LAURIDO DA COSTA e 3° SGT PM RG 36283 RENATO HWERMERTON DE OLIVEIRA DOMAR, uma vez que não se vislumbram os requisitos cumulativamente previstos no Caput. do Art. 9°, da Lei nº 8.230, de 13 junho de 2015 (Lei de Promoção de Praças) c/c as circunstâncias elencadas nos Incisos I e II do Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Assim sendo, com supedâneo no que foi exposto e fundamentado entendemos não ser factível a instauração de Conselho Especial, a fim de apurar suposto Ato de Bravura praticado pelos militares em epígrafe.

É o Parecer.
S.M.J

Quartel em Icoaraci, 19 de setembro de 2024.

ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS – CEL QOPM RG 27039
PRESIDENTE DA CPP

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583
MEMBRO NATO DA CPP

ADRIANO NAZARENO GÓES DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 33524
MEMBRO

JÉSSICA JODAN SILVA FERREIRA - CAP QOPM RG 33958
MEMBRO

PARECER N° 004/2024 – PAE 2023/1389893

INTERESSADOS: CB PM RG 38678 ROSINALDO ALVES LIMA JÚNIOR

ASSUNTO: PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA.

ANEXOS: - Autos da Apuração Sumária, de Portaria nº 001/2022 – 3º BPM, de 31 de Agosto de 2022.

PAUTA DE REUNIÃO DA CPP N° 002/2024

EMENTA: *Promoção por Ato de Bravura – Inteligência do Artigo 9º, da Lei nº 8.230/2015, combinado com a IN nº 001/2020 – Ausência de elementos que justificam a instauração de Conselho Especial – Parecer – NÃO CABIMENTO.*

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

Foi remetido a esta Comissão de Promoção de Praças os documentos anexos, com o objetivo de apurar se a atitude dos militares, enseja procedimento apuratório quanto ao possível Ato de Bravura.

Diante da situação acima exposta, passaremos a analisar o pleito, para, ao final, emitirmos parecer quanto à possibilidade de instauração de Conselho Especial.

DOS FATOS

Analisando os autos da Apuração Sumária, de Portaria nº 001/2022 – 3º BPM, de 31 de Agosto de 2022, consta no bojo do aludido procedimento, que no dia 07 de agosto de 2022, na Praia de Alter do Chão, localizada no Município de Santarém/PA, o **CB PM RG 38678 ROSINALDO ALVES LIMA JÚNIOR**, pertencente ao efetivo da 1ª Cia. Orgânica do 3º BPM/CPR I, encontrava-se na companhia de familiares, quando ouviu pedidos de socorro de pessoas, as quais informaram que uma criança havia sumido nas águas do Rio. Neste momento, o militar em epígrafe, pulou no Rio, juntamente com outra pessoa (Fls. 32) para salvar a criança, na primeira tentativa o graduado não obteve êxito no salvamento, pois não encontrou a menina, porém em um segundo momento, conseguiu encontrar a criança, denominada Isabele Fernandes Pelaes de 2 anos de idade que estava desacordada. Ato contínuo, retirou a garota do Rio, levando-a até a margem da Praia, auxiliado por uma terceira pessoa (Fls. 27). Diante disso, iniciou o processo de massagem, técnica de Ressuscitação Cárdio Pulmonar - RCP, onde a criança voltou a recobrar a consciência. Diante disso, o graduado atravessou o Rio e com a ajuda dos Bombeiros, conduziu a criança até o Hospital Municipal de Santarém/PA, para os devidos cuidados médicos.

O Procedimento Administrativo acima exposto, fora homologado tendo como Decisão Administrativa da aludida Apuração Sumária, o entendimento por parte da Autoridade competente que a conduta do **CB PM RG 38678 ROSINALDO ALVES LIMA JÚNIOR**, fora revestida de todos os requisitos cumulativos imprescindíveis para a possível promoção por ato de bravura, dispostos nos Arts. 15 e 16, da Instrução Normativa nº 001/2020, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

De outro giro, após previa análise do caso em tela, a Comissão de Promoção de Praças – CPP, solicitou por meio do memorando nº 386/2023 – CPP, Novas Diligências, com o fito de realizar maiores esclarecimentos no tocante a conduta do autor em tela, assim como comprovar o risco iminente de morte no momento da ação policial, bem como auferir por meio de laudos técnicos a profundidade do local ao qual aconteceu o salvamento e a distância aproximada da margem do Rio até o local do salvamento da criança.

Ademais, mencionar qual foi a forma que o militar levou a criança para a margem do rio, bem como destacar qual foi a real participação do cidadão que auxiliou o militar durante o salvamento.

Neste viés, e como resposta, fora encaminhado a Comissão de Promoção de Praças – CPP, o Relatório Complementar, que apresentou o relatório de ocorrências do Corpo de Bombeiros Militar, a oitiva da testemunha, o Sr. Francivaldo Gato Santarém, assim como o

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

Ofício nº 134/2024 - 4º GBM, datado de 26 de abril de 2024, subscrito pelo TEN CEL QOBM CELSO DOS SANTOS PIQUET JUNIOR, mencionando **que no dia da ocorrência a distância da margem até o local da ocorrência era de 10 mts. e a profundidade era de 2 mts. Entretanto, em um parágrafo posterior informa que devido o lapso temporal desde o evento, não há condições de determinar com precisão a profundidade ou distância da margem onde ocorreu o fato (Fls. 54).**

Outrossim, a testemunha Francivaldo Gato Santarém, que ajudou o militar a levar a criança para a margem da praia, **informou que o local onde a criança se afogou, começa rasa, mas tem uma depressão que para uma criança pequena é bem perigosa (Fls. 57).** Logo, é possível inferir que não fora apresentado Laudo Técnico que ateste objetivamente a profundidade e nem a distância da margem até o local do salvamento, destarte a ausência de um elemento de informação imprescindível para uma maior análise da Comissão de Promoção de Praças - CPP, acarreta na carência de provas que por consectário lógico, refutam a comprovação do risco iminente de morte por parte do Policial, assim como ato de extrema coragem e audácia que ultrapasse aos limites normais do cumprimento do dever natural do Policial Militar.

Desta forma é possível inferir que o risco permanece apenas no campo da subjetividade, pois somente o relato das testemunhas é que mencionam que houve risco de morte do Policial supracitado no momento do salvamento da criança que se afogou nas águas da Praia de Alter do Chão. Todavia, cumpre mencionar que documentações técnicas de Profissionais competentes são imprescindíveis para a real comprovação do risco iminente de morte que poderia acometer o Agente de Segurança Pública. Neste viés e considerando a ausência de maiores elementos de informação, é possível inferir que não ocorreu o preenchimento do requisito basilar, qual seja, Risco Iminente de Morte, combinado com a ausência de atitude que enseje extrema coragem e audácia que ultrapasse os limites normais do cumprimento do dever natural do Policial Militar, visto que a conduta praticada pelo graduado não possui elementos de informação suficientes para a efetivação deste requisito essencial, consoante o previsto no Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO.

Saliente-se que a homologação da Apuração Sumária em nada vincula a decisão da Comissão de Promoção de Praças - CPP, que poderá dentre outras medidas discordar da decisão do Oficial Averiguador, decidindo pelo não cabimento, por conseguinte arquivando o referido procedimento administrativo, conforme o disposto na alínea “b”, art. 11 da Instrução Normativa nº 001/2020-GAB. CMDO, nos seguintes termos: “Recebido os autos da Apuração Sumária, a respectiva Comissão de Promoção, após análise, determinará: **o arquivamento dos autos**”.

DO DIREITO

Historiando o instituto, anuímos que a Promoção por Ato de Bravura tem previsão legal na Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Militares do Pará) e na Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015 (Lei

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

de Promoção de Praças), sendo que o rito administrativo desta promoção está normatizado na Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Neste sentir, para compreensão, em sua completude, das especificidades legais do objeto em análise, destacamos o Estatuto dos Militares do Pará, *vejamos*:

LEI N.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS MILITARES DA PARÁ.

*Art. 64 – As promoções serão efetuadas pelo critério de antiguidade e merecimento, ou ainda, **por Bravura** e “Post-Mortem”. (destacamos)*

No que se refere à Lei de Promoção de Praças, passaremos a analisar a Legislação, *nos termos a seguir*:

LEI Nº 8.230, 13 DE JUNHO DE 2015 - LEI DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS:

Art. 6º As promoções na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

I - antiguidade;

II - merecimento;

III - Bravura;

IV - tempo de serviço;

V - “post mortem”.

Seção IV Da Promoção por Bravura

*Art. 9º A promoção por bravura é efetivada em razão de ato de caráter extraordinário e comprovada atitude de extrema **coragem** e **audácia** que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar e que sejam úteis ao conceito da Corporação pelo exemplo positivo. (grifo nosso)*

§ 1º A promoção de que trata este artigo é da competência do Governador do Estado por proposta do Comandante Geral e será retroativa à data do ato de bravura.

§ 2º A comprovação do ato de bravura será realizada por meio de apuração por um Conselho Especial, composto de 3 (três) Oficiais, sendo um presidente, no mínimo, no posto de Capitão, além de um relator e um escrivão, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

§ 3º Na promoção por bravura não se aplicam as exigências dos outros critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Será proporcionado ao Praça promovido por bravura, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso à graduação a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta Lei.

§ 5º O ato de bravura deverá resultar de ação consciente e voluntária, realizada com evidente risco de vida e da qual não se tenha beneficiado agente ou pessoa de seu parentesco até o 4º grau e cujo mérito transcenda valor, audácia e coragem, a quaisquer considerações de natureza negativa, quanto à importância ou impulsividade porventura cometida.

§ 6º O ato que venha a ser desempenhado decorrente de uma obrigação imposta por lei, nos exatos limites dessa obrigação, não será considerado como bravura, por ser inerente às atribuições do cargo.

Assim sendo, faremos uma interpretação pormenorizada da legislação vigente visando estabelecer, desde o princípio, o que vem a ser “Ato de Bravura” de tal sorte a ensejar a instauração do Processo Administrativo Regulamentar - Conselho Especial.

No tocante a legalidade, constata-se que a legislação, *lato sensu*, condiciona a existência do “Ato de Bravura”, a satisfação cumulativa de pressupostos, respeitantes ao *fumus boni juris* para a existência em tese do instituto, tais como, o ato sendo de caráter extraordinário, atitude extrema de coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres natural do policial militar, requisitos estes adotados cumulativamente como aspectos da ação meritória, previstos no Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020, GAB/CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Logo, superada a questão quanto à adoção dos requisitos concernentes ao *fumus boni juris*, para a existência em tese do instituto do Ato de Bravura, como abaixo se vê e discrimina os mesmos:

1 - ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO:

Trata-se de um ato de exceção, ou seja, que se desvia do padrão comum, logo muito expressivo, se comparado aos padrões comuns de comportamento levadas a efeito nas atividades policiais militares, deixando transparecer valores, comportamentos e condutas incomuns;

2 - ATITUDE EXTREMA DE CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSE AOS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DO DEVER NATURAL DO POLICIAL - MILITAR:

Ratifica o caráter excepcional da conduta, consubstanciada em coragem e audácia, que vai além daquela normalmente desempenhada no cumprimento do dever natural da atividade Policial Militar, portanto, não é qualquer conduta de coragem e audácia que ensejam a circunstância, mas, tão somente, aquelas que se destacam, se comparadas com as cotidianamente desempenhadas pelos Policiais Militares no cumprimento de sua missão institucional de garantia da Ordem Pública.

2.1 - Para complementar o entendimento deste item 2, trazemos à baila com veemência a redação do Inciso I do Art. 33, da LEI n.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS MILITARES DO PARÁ, *in verbis*:

Art. 33 – Os deveres Policiais Militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o Policial Militar a sua Corporação e ao serviço que a mesma presta à comunidade, e compreendem:

I – A dedicação integral ao serviço Policial Militar e a fidelidade à instituição a que pertencem, mesmo com o sacrifício da própria vida. (grifo nosso)

No artigo supracitado, fica cristalino que o Policial Militar cumprirá o dever institucional, mesmo com o sacrifício da própria vida. Assim, no momento da ação perpetrada

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

é circunstância indispensável que este esteja efetivamente em risco de vida, sob pena de desqualificar o ato como sendo de Bravura, já que o risco iminente é condição *sine qua nom*, sendo um dos requisitos essenciais para possível Bravura.

3 - QUE O FEITO SEJA ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO, FACE OS RESULTADOS ALCANÇADOS OU PELO EXEMPLO POSITIVO DELES EMANADOS:

Neste compasso, o conceito útil à Corporação ou pelo exemplo que dele se emane, deriva de uma ação que “salta aos olhos” da instituição policial militar, vez que provém de um ato excepcional de coragem e audácia incomuns se comparados com a generalidade deles.

Corroborando a este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que a promoção por ato de Bravura é revestida de discricionariedade, não ocorrendo por meio de elementos meramente objetivos, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Trata-se, na espécie, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, contra suposto ato ilegal que indeferiu sua promoção por ato de bravura. 2. O Tribunal local consignou (fl. 145, e-STJ): “Como bem destacado pela Comissão de Promoção, o impetrante agiu dentro daquilo que é esperado de sua profissão, atuando de forma minimamente exigível diante da situação de perigo, pois ainda que em horário de folga, subsistem as obrigações legais decorrentes da profissão de policial militar. (...) o administrador que aplicar a regra em alusão deve estar adstrito aos institutos da oportunidade e conveniência da Administração Pública, ou seja, do mérito administrativo, portanto, de ato discricionário. Por conseguinte, a ação praticada pelo impetrante é incapaz de caracterizar a situação prevista no art. 9º da Lei n. 15.704/2006, visto que não revelam a coragem e a audácia previstas legalmente. Noutro giro, cabe ressaltar que a ação praticada pelo impetrante teve seu reconhecimento pela Comissão de Promoção, pois determinou o encaminhamento dos autos à comissão permanente de medalhas para conhecimento e análise”. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. Precedentes: AgRg no RMS 39.355/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2013; RMS 19.829/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/10/2006; 4. Recurso Ordinário não provido.

(STJ - RMS: 55707 GO 2017/0285725-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017 RT vol. 990 p. 479). (grifo nosso).

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

Portanto, a Promoção por Ato de Bravura, de acordo com STJ é um ato discricionário. No entanto, a liberdade de ação administrativa em comento, reside na análise do caso concreto pelas Comissões compostas por Oficiais que conhecem a natureza do serviço ordinário, os deveres, obrigações, valores e missão constitucional da atividade policial militar, bem como os elementos essenciais e cumulativos que caracterizam um ato como sendo de Bravura. Sendo assim, há discricionariedade, mas esta é limitada pelos contornos da Lei.

É importante trazer à baila que a Promoção por ato de Bravura denota uma ação meritória, derivada de um ato excepcional de coragem e audácia incomum que ultrapasse os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do Policial Militar, refutando assim o mero ato natural decorrente da atividade castrense, visto que a natureza intrínseca do profissional da área de Segurança Pública, encontra-se umbilicalmente atrelada ao perigo cotidiano, o risco torna-se um companheiro inseparável da profissão Policial Militar. É inerente ao seu mister.

Logo, após análise ao caso vertente, observamos que os referidos militares em face da ocorrência praticaram:

– ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO; <input checked="" type="checkbox"/> SIM () NÃO
– ATITUDE DE EXTREMA CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSEM OS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES NATURAIS DO POLICIAL MILITAR; <input type="checkbox"/> SIM (X) NÃO
– SE FOI CORRETA A ATITUDE DO(S) POLICIAL(IS) MILITAR(ES) <input checked="" type="checkbox"/> SIM () NÃO
– SE ESTÁ CARACTERIZADA A DESVANTAGEM DO(S) MILITAR(ES) EM RELAÇÃO AO SINISTRO OU MEIO CONFRONTADO. <input type="checkbox"/> SIM (X) NÃO
– SE A AÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES IMPEDIU, TOTAL OU EFICAZMENTE, UM ACONTECIMENTO TRÁGICO. <input checked="" type="checkbox"/> SIM () NÃO
– SE HOUVE TESTEMUNHA INSUSPEITA DO FATO. <input type="checkbox"/> SIM (X) NÃO
– SE NÃO HOUVE MOTIVAÇÃO PESSOAL, ALHEIA AO SENTIMENTO DO DEVER. <input type="checkbox"/> SIM (X) NÃO
– AÇÃO COM O RISCO DA PRÓPRIA VIDA <input type="checkbox"/> SIM (X) NÃO
– ATITUDE ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO PELO EXEMPLO POSITIVO <input checked="" type="checkbox"/> SIM () NÃO

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

A ação em apreço não foge a égide dos padrões comuns diário, inerente ao Policial Militar, logo, com base nos documentos, a atitude dos policiais não faz jus à abertura de Conselho Especial visando a Promoção por ato de Bravura.

DO PARECER

Insta salientar, que a Promoção por Ato de Bravura tem previsão expressa no art. 9º da Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças da PMPA), assim como a regulamentação, encontra-se expressamente prevista na Instrução Normativa nº 001/2020 - GAB/CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020. Neste viés, deverá ser comprovado os requisitos cumulativos previstos na aludida Instrução, quais sejam: **ação com risco da própria vida, o ato sendo de caráter extraordinário, atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar, se está caracterizada a desvantagem do(s) militar(es) em relação ao sinistro ou meio confrontado requisitos estes adotados cumulativamente como aspectos da ação meritória.**

Portanto, em relação à ação realizada pelo militar em tela, não ficou evidente **o risco de morte IMINENTE que deve ser comprovado de maneira objetiva**, assim como não há comprovação de atitude que enseje extrema coragem e audácia que ultrapasse aos limites normais do cumprimento do dever natural do Policial Militar, patenteando a ausência dos requisitos fundamentais para a concessão da ascensão funcional à graduação superior, consoante o previsto no Inciso II e § 2º do Artigo 15 c/c o Inciso IV do Art. 16, da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO. Outrossim, o civil Francivaldo Gato Santarém, ajudou o militar a levar a criança para a margem da praia e **informou que o local onde a criança se afogou, começa rasa, mas tem uma depressão que para uma criança pequena é bem perigosa, não se tratando o resgate de um modo geral de uma ação apenas do militar.**

Com base no que foi exposto e fundamentado, esta Comissão de Promoção de Praças entende pelo **NÃO CABIMENTO** da instauração de Conselho Especial para apurar o ato praticado pelo **CB PM RG 38678 ROSINALDO ALVES LIMA JÚNIOR**, uma vez que não se vislumbram os requisitos cumulativamente previstos no Caput. do Art. 9º, da Lei nº 8.230, de 13 junho de 2015 (Lei de Promoção de Praças) c/c as circunstâncias elencadas nos Incisos I e II do Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Assim sendo, com supedâneo no que foi exposto e fundamentado entendemos não ser factível a instauração de Conselho Especial, a fim de apurar suposto Ato de Bravura praticado pelo militar em epígrafe, entretanto, cabendo ao referido policial uma recompensa pela ação praticada, conforme prevê a alínea “c” do Art. 11, da Instrução Normativa nº. 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020, combinado com o Inciso II do Art. 73 e §1º do Art. 75, da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará).

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

É o Parecer.
S.M.J

Quartel em Icoaraci, 19 de setembro de 2024.
ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS – CEL QOPM RG 27039
PRESIDENTE DA CPP

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583
MEMBRO NATO DA CPP

ADRIANO NAZARENO GÓES DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 33524
MEMBRO

JÉSSICA JODAN SILVA FERREIRA - CAP QOPM RG 33958
MEMBRO

PARECER N° 005/2024 - PAE 2024/868245.

INTERESSADOS: CB PM RG 33175 WELITON DA SILVA LIRA e CB PM RG 40629 MARCELO BARBOSA DE LIMA.

ASSUNTO: PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA.

ANEXOS: - Autos da Apuração Sumária, de Portaria n° 001/2024/7°BPM, de 8 de maio de 2024.

PAUTA DE REUNIÃO DA CPP N° 002/2024

EMENTA: Promoção por Ato de Bravura – Inteligência do Artigo 9º, da Lei nº 8.230/2015, combinado com a IN nº 001/2020 – Ausência de elementos que justificam a instauração de Conselho Especial – Parecer – NÃO CABIMENTO.

Foi remetido a esta COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS os documentos anexos, com o objetivo de apurar se a atitude dos seguintes militares: **CB PM RG 33175 WELITON DA SILVA LIRA e CB PM RG 40629 MARCELO BARBOSA DE LIMA**, enseja procedimento apuratório quanto ao possível ato de Bravura.

Diante da situação exposta, passaremos a analisar o pleito, para, ao final, emitirmos parecer quanto à possibilidade de Instauração de Conselho Especial.

DOS FATOS

Analisando os autos da Apuração Sumária, de Portaria n° 001/2024/7°BPM, depreende-se que no dia 29 de abril de 2024, os militares: **CB PM RG 33175 WELITON DA SILVA LIRA e CB PM RG 40629 MARCELO BARBOSA DE LIMA**, estavam de serviço em apoio ao posto da Secretária Estadual da Fazenda - SEFA, localizado no distrito de Barreira dos Campos, quando próximo ao referido posto, ouviram um pedido de socorro e ambos foram ao encontro da vítima, quando chegaram constataram se tratar de um funcionário da

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

empresa de Internet SETE SUL TELECOM, denominado Edson Dias Costa que havia levado um choque elétrico e estava em cima de um poste preso ao cinto de segurança. Ato contínuo, os militares em epígrafe, subiram na escada e retiraram o funcionário do local, por conseguinte auxiliando-o na descida, posteriormente encaminharam a vítima que estava com queimaduras nos pés e nas mãos, para o posto médico local para que fossem realizados os atendimentos necessários.

O Procedimento Administrativo acima exposto, fora homologado tendo como solução da Apuração Sumária que há indícios de Bravura praticado pelos seguintes militares: **CB PM RG 33175 WELITON DA SILVA LIRA e CB PM RG 40629 MARCELO BARBOSA DE LIMA**, vislumbrando que no bojo dos autos, os militares tomaram atitude de extrema coragem e audácia acima dos limites normais do cumprimento natural do policial militar, além de se caracterizar como exemplo útil à corporação, onde o risco da própria vida torna-se iminente.

Ressalte-se que após análise por parte da Comissão de Promoção de Praças – CPP, fora verificado ausência de maiores elementos de informação que pudessem corroborar para os requisitos cumulativos da Promoção por Ato de Bravura. Nesse viés, a CPP solicitou por meio do memorando n° 142/2024– CPP, datado de 24 de julho de 2024, que fosse realizada novas diligências com o fito de melhor esclarecer o ocorrido e de fato que fosse comprovado a existência do risco iminente de morte por parte dos policiais militares, haja vista que “em tese” não fora reconhecido os requisitos elencados na Instrução Normativa n° 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no BG n° 166, 23 JUN 2020. Uma vez que o risco iminente de morte, mencionado no bojo da Apuração supracitada, encontra-se no campo do subjetivismo, neste sentido torna-se necessário a real comprovação por meio de documentação de um especialista na área pericial que comprove o risco de morte para os militares envolvidos no resgate da vítima.

Em resposta a aludida solicitação, o encarregado dos Autos da Apuração Sumária, de Portaria n° 001/2024/7ºBPM, de 8 de maio de 2024. Entendeu por meio do Relatório Complementar que não fora comprovado os critérios objetivos, bem como ausência de provas materiais (Perícia, Laudo Médico, Filmagens, Fotos) que ensejassem o reconhecimento do ato heroico, com isso o Oficial Averiguador, realizou a mudança de entendimento, entendendo que a ação dos graduados em tela, não faz jus a Promoção por Ato de Bravura.

Ressalta-se que a homologação da Apuração Sumária em nada vincula a decisão da Comissão de Promoção de Praças - CPP, que poderá dentre outras medidas discordar da decisão do Oficial Averiguador, decidindo pelo não cabimento, por conseguinte arquivando o referido procedimento administrativo, conforme o disposto na alínea “b” do Art. 11, da Instrução Normativa n° 001/2020-GAB. CMDO, nos seguintes termos: “Recebido os autos da Apuração Sumária, a respectiva Comissão de Promoção, após análise, determinará: **o arquivamento dos autos**”.

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

DO DIREITO

Historiando o instituto, anuímos que a Promoção por Ato de Bravura tem previsão legal na Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Militares do Pará) e na Lei nº 8230, de 13 de junho de 2015 (Lei de Promoção de Praças), sendo que o rito administrativo desta promoção está normatizado na Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho 2020.

Neste sentir, para compreensão, em sua completude, das especificidades legais do objeto em análise, destacamos o Estatuto dos Militares do Pará, *vejamos*:

LEI N.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS MILITARES DO PARÁ:

*Art. 64 – As promoções serão efetuadas pelo critério de antiguidade e merecimento, ou ainda, **por Bravura** e “Post-Mortem”. (destacamos)*

No que se refere a Lei de Promoção de Praças, passamos a analisar a Legislação, nos termos a seguir:

LEI N.º 8.230, 13 DE JUNHO DE 2015 - LEI DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS:

Art. 6º As promoções na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

I - antiguidade;

II - merecimento;

III - Bravura;

IV - tempo de serviço;

V - “post mortem”.

Seção IV

Da Promoção por Bravura

*Art. 9º A promoção por bravura é efetivada em razão de ato de **caráter extraordinário** e comprovada atitude de extrema **coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar** e que **sejam úteis ao conceito da Corporação** pelo exemplo positivo. (grifo nosso)*

§ 1º A promoção de que trata este artigo é da competência do Governador do Estado por proposta do Comandante Geral e será retroativa à data do ato de bravura.

§ 2º A comprovação do ato de bravura será realizada por meio de apuração por um Conselho Especial, composto de 3 (três) Oficiais, sendo um presidente, no mínimo, no posto de Capitão, além de um relator e um escrivão, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

§ 3º Na promoção por bravura não se aplicam as exigências dos outros critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Será proporcionado ao Praça promovido por bravura, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso à graduação a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta Lei.

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

§ 5° O ato de bravura deverá resultar de ação consciente e voluntária, realizada com evidente risco de vida e da qual não se tenha beneficiado agente ou pessoa de seu parentesco até o 4° grau e cujo mérito transcenda valor, audácia e coragem, a quaisquer considerações de natureza negativa, quanto à importância ou impulsividade porventura cometida.

§ 6° O ato que venha a ser desempenhado decorrente de uma obrigação imposta por lei, nos exatos limites dessa obrigação, não será considerado como bravura, por ser inerente às atribuições do cargo.

Assim sendo, faremos uma interpretação pormenorizada da legislação vigente visando estabelecer, desde o princípio, o que vem a ser “Ato de Bravura” de tal sorte a ensejar a instauração do Processo Administrativo Regulamentar - Conselho Especial.

No tocante a legalidade, constata-se que a legislação, **lato sensu**, condiciona a existência do “Ato de Bravura”, a satisfação cumulativa de pressupostos, respeitantes ao *fumus boni juris* para a existência em tese do instituto, tais como, o ato sendo de caráter extraordinário, atitude extrema de coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres natural do policial militar, requisitos estes adotados cumulativamente como aspectos da ação meritória, previstos no Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020 - GAB/CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Logo, superada a questão quanto à adoção dos requisitos concernentes ao *fumus boni juris*, para a existência em tese do instituto do Ato de Bravura, como abaixo se vê e discrimina os mesmos:

1 - ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO:

Trata-se de um ato de exceção, ou seja, que se desvia do padrão comum, logo muito expressivo, se comparado aos padrões comuns de comportamento levadas a efeito nas atividades policiais militares, deixando transparecer valores, comportamentos e condutas incomuns;

2 - ATITUDE EXTREMA DE CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSE AOS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DO DEVER NATURAL DO POLICIAL - MILITAR:

Ratifica o caráter excepcional da conduta, consubstanciada em coragem e audácia, que vai além daquela normalmente desempenhada no cumprimento do dever natural da atividade Policial Militar, portanto, não é qualquer conduta de coragem e audácia que ensejam a circunstância, mas, tão somente, aquelas que se destacam, se comparadas com as cotidianamente desempenhadas pelos Policiais Militares no cumprimento de sua missão institucional de garantia da Ordem Pública.

2.1 - Para complementar o entendimento deste item 2, trazemos à baila com veemência a redação do Inciso I do Art. 33, da Lei n.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS MILITARES DO PARÁ, in verbis:

Art. 33 – Os deveres Policiais Militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o Policial Militar a sua Corporação e ao serviço que a mesma presta à comunidade, e compreendem:

I – A dedicação integral ao serviço Policial Militar e a fidelidade à instituição a que pertencem, mesmo com o sacrifício da própria vida. (grifo nosso)

No artigo supracitado, fica cristalino que o policial militar cumprirá o dever institucional, mesmo com o sacrifício da própria vida. Assim, no momento da ação perpetrada é circunstância indispensável que o policial militar esteja efetivamente em risco de vida, sob pena de desqualificar o ato como sendo de Bravura. Haja vista, que o risco iminente é condição *sine qua nom*, sendo um dos requisitos essenciais para possível Bravura.

3 - QUE O FEITO SEJA ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO, FACE OS RESULTADOS ALCANÇADOS OU PELO EXEMPLO POSITIVO DELES EMANADOS:

Neste compasso, o conceito útil à Corporação ou pelo exemplo que dele se emane, deriva de uma ação que “**salta aos olhos**” da instituição policial militar, uma vez que provém de um ato excepcional de coragem e audácia incomuns se comparados com a generalidade deles.

Corroborando a este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que a promoção por ato de Bravura é revestida de discricionariedade, não ocorrendo por meio de elementos meramente objetivos, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Trata-se, na espécie, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, contra suposto ato ilegal que indeferiu sua promoção por ato de bravura. 2. O Tribunal local consignou (fl. 145, e-STJ): “Como bem destacado pela Comissão de Promoção, o impetrante agiu dentro daquilo que é esperado de sua profissão, atuando de forma minimamente exigível diante da situação de perigo, pois ainda que em horário de folga, subsistem as obrigações legais decorrentes da profissão de policial militar. (...) o administrador que aplicar a regra em alusão deve estar adstrito aos institutos da oportunidade e conveniência da Administração Pública, ou seja, do mérito administrativo, portanto, de ato discricionário. Por conseguinte, a ação praticada pelo impetrante é incapaz de caracterizar a situação prevista no art. 9º da Lei n. 15.704/2006, visto que não revelam a coragem e a audácia previstas legalmente. Noutro giro, cabe ressaltar que a ação praticada pelo impetrante teve seu reconhecimento pela Comissão de Promoção, pois determinou o encaminhamento dos autos à comissão permanente de medalhas para conhecimento e análise”. 3. O

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. Precedentes: AgRg no RMS 39.355/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2013; RMS 19.829/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/10/2006; 4. Recurso Ordinário não provido.

(STJ - RMS: 55707 GO 2017/0285725-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017 RT vol. 990 p. 479). (grifo nosso).

Portanto, a Promoção por Ato de Bravura, de acordo com STJ é um ato discricionário. No entanto, a liberdade de ação administrativa em comento, reside na análise do caso concreto pelas Comissões compostas por Oficiais que conhecem a natureza do serviço ordinário, os deveres, obrigações, valores e missão constitucional da atividade policial militar, bem como os elementos essenciais e cumulativos que caracterizam um ato como sendo de Bravura. Sendo assim, há discricionariedade, mas esta é limitada pelos contornos da Lei.

Além disso, é importante trazer à baila que a promoção por Ato de Bravura denota uma ação meritória, derivada de um ato excepcional de coragem e audácia incomum que ultrapasse os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do Policial Militar, refutando assim o mero ato natural decorrente da atividade castrense, visto que a natureza intrínseca do profissional da área de Segurança Pública, encontra-se umbilicalmente atrelada ao perigo cotidiano, o risco torna-se um companheiro inseparável da profissão Policial Militar. É inerente ao seu mister.

- ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO; () SIM (X) NÃO
- ATITUDE DE EXTREMA CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSEM OS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES NATURAIS DO POLICIAL MILITAR; () SIM (X) NÃO
- AÇÃO COM O RISCO DA PRÓPRIA VIDA; () SIM (X) NÃO
- ATITUDE ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO PELO EXEMPLO POSITIVO. (X) SIM () NÃO
- SE ESTÁ CARACTERIZADA A DESVANTAGEM DO(S) MILITAR(ES) EM RELAÇÃO AO SINISTRO OU MEIO CONFRONTADO.

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

() SIM

(X) NÃO

– SE A AÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES IMPEDIU, TOTAL OU EFICAZMENTE, UM ACONTECIMENTO TRÁGICO.

(X) SIM

() NÃO

– SE HOUVE TESTEMUNHA INSUSPEITA DO FATO.

() SIM

(X) NÃO

– SE NÃO HOUVE MOTIVAÇÃO PESSOAL, ALHEIA AO SENTIMENTO DO DEVER.

() SIM

(X) NÃO

Assim sendo, a ação do interessado não foge a égide dos padrões comuns diários, inerente ao Policial Militar. Assim sendo, com base nos documentos, a atitude dos militares não faz jus a abertura de Conselho Especial visando a Promoção por ato de Bravura.

DO PARECER

Insta salientar, que a Promoção por Ato de Bravura tem previsão expressa no art. 9º da Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças da PMPA), assim como a regulamentação, encontra-se expressamente prevista na Instrução Normativa nº 001/2020 - GAB/CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020. Neste viés, deverá ser comprovado os requisitos cumulativos previstos na aludida Instrução, quais sejam: **ação com risco da própria vida, o ato sendo de caráter extraordinário, atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar, se está caracterizada a desvantagem do(s) militar(es) em relação ao sinistro ou meio confrontado requisitos estes adotados cumulativamente como aspectos da ação meritória.**

Portanto, em relação à ação realizada pelos militares, não ficou evidente **o risco de morte IMINENTE que deve ser comprovado de maneira objetiva**, assim como não há comprovação de atitude que enseje extrema coragem e audácia que ultrapasse aos limites normais do cumprimento do dever natural do Policial Militar, patenteando a ausência dos requisitos fundamentais para a concessão da ascensão funcional à graduação superior, consoante o previsto no Inciso II e § 2º do Artigo 15 c/c o Inciso IV do Art. 16, da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO.

Cumpre destacar que a Comissão de Promoção de Praças – CPP, entende que não houve risco iminente da própria vida dos militares em epígrafe durante o atendimento da ocorrência, atinente ao resgate do funcionário da empresa de Internet SETE SUL TELECOM, uma vez que o uso da escada mitigou o risco para os militares, bem como a ação dos dois graduados, ensejou na superioridade numérica. Notabilizando assim a ausência dos requisitos constante no inciso IV e V, art. 16 da Instrução Normativa nº 001/2020, de 23 de junho de 2020, *in verbis*: **“se está caracterizada a coragem desmedida, se está caracterizada a desvantagem do(s) militar(es) em relação ao sinistro ou meio confrontado”.**

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

De outro giro, fora possível observar que não fora inserido no bojo da Apuração Sumária, de Portaria n° 001/2024/7°BPM, **nenhuma documentação que comprove o risco da própria vida por parte dos Policiais que participaram da ação. Desta forma é possível inferir que o risco permanece apenas no campo da subjetividade**, não ocorrendo assim o preenchimento do requisito basilar, combinado com a ausência de atitude que enseje extrema coragem e audácia que ultrapasse aos limites normais do cumprimento do dever natural do Policial Militar, visto que a conduta praticada pelos graduados não possui elementos de informação suficientes para a efetivação deste requisito essencial, consoante o previsto no Art. 15, da Instrução Normativa n° 001/2020 – GAB. CMDO.

Saliente-se que a atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar, deve ser ratificada com o caráter excepcional da conduta, consubstanciada em coragem e audácia, que vai além daquela normalmente desempenhada no cumprimento do dever natural da atividade policial militar. Portanto, não é qualquer conduta de coragem e audácia que enseja a Promoção por Ato de Bravura, mas, tão somente, aquelas que se destacam, se comparadas com as cotidianamente desempenhadas pelos policiais militares no cumprimento de sua missão institucional de garantia da ordem pública, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial militar e pelo integral devotamento à manutenção da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida do policial militar, risco este que deve estar presente no momento do fato.

Com base no que foi exposto e fundamentado, esta Comissão de Promoção de Praças entende pelo **NÃO CABIMENTO** da instauração de Conselho Especial para apurar o ato praticado pelos seguintes agentes de Segurança Pública: **CB PM RG 33175 WELITON DA SILVA LIRA e CB PM RG 40629 MARCELO BARBOSA DE LIMA**, uma vez que não se vislumbram os requisitos cumulativamente previstos no Caput do Art. 9° da Lei n° 8.230, de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças) c/c o versado no Inc. II e § 2° do Art. 15, da Instrução Normativa n° 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral n° 116, de 23 de junho de 2020.

É o Parecer.
S.M.J

Quartel em Icoaraci, 19 de setembro de 2024.

ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS – CEL QOPM RG 27039
PRESIDENTE DA CPP

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583
MEMBRO NATO DA CPP

ADRIANO NAZARENO GÓES DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 33524
MEMBRO

JÉSSICA JODAN SILVA FERREIRA - CAP QOPM RG 33958
MEMBRO

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

PARECER N° 006/2024 - PAE 2024/909863.

INTERESSADO: 3°SGT PM RG 37148 CLAUDEMIR DE SOUZA CAVALCANTE.

ASSUNTO: PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA.

ANEXOS: Autos da Apuração Sumária, de Portaria n° 001/2023/P-2/5°BPM, de 10 de agosto de 2023.

PAUTA DE REUNIÃO DA CPP N° 002/2024

EMENTA: Promoção por Ato de Bravura – Inteligência do Artigo 9º, da Lei n° 8.230/2015, combinado com a IN n° 001/2020 – Ausência de elementos que justificam a instauração de Conselho Especial – Parecer – NÃO CABIMENTO.

Foi remetido a esta COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS os documentos anexos, com o objetivo de apurar se a atitude do **3° SGT PM RG 37148 CLAUDEMIR DE SOUZA CAVALCANTE**, enseja procedimento apuratório quanto ao possível ato de Bravura.

Diante da situação exposta, passaremos a analisar o pleito, para, ao final, emitirmos parecer quanto à possibilidade de Instauração de Conselho Especial.

DOS FATOS

Analisando os autos da Apuração Sumária, de Portaria n° 001/2023/P-2/5°BPM, depreende-se que no dia 06 de agosto de 2023, o **3°SGT PM RG 37148 CLAUDEMIR DE SOUZA CAVALCANTE**, estava assistindo uma partida de futebol amador no campo da Santa Lidia, Bairro milagre no Município de Castanhal/PA, quando por volta de metade do primeiro tempo do jogo, após o árbitro da partida marcar um pênalti contra a equipe do Florestal, iniciou-se uma confusão por parte dos torcedores da referida equipe que estavam descontentes com a decisão do árbitro. Neste momento, alguns torcedores começaram a agredir o árbitro, que para evitar um linchamento, correu em direção a algumas casas para buscar abrigo. Diante disso, o militar em tela que estava presenciando a cena, resolveu intervir no intuito de salvaguardar a vida do árbitro, realizando disparo de arma de fogo, por conseguinte verbalizando com os torcedores para conter a fúria coletiva. Logo em seguida o graduado manteve contato com o policiamento da área, que auxiliaram na dispersão dos torcedores, assim como na condução de duas pessoas para a Delegacia de Polícia.

O Procedimento Administrativo acima exposto, fora homologado tendo como solução da Apuração Sumária, de Portaria n° 001/2023/P-2/5°BPM que há indícios de Bravura praticado pelo **3° SGT PM RG 37148 CLAUDEMIR DE SOUZA CAVALCANTE**, vislumbrando que no bojo dos autos, ocorreu por parte do militar atitude de extrema coragem e audácia acima dos limites normais do cumprimento natural do policial militar, além de se caracterizar como exemplo útil à corporação, onde o risco da própria vida torna-se iminente.

Ressalte-se que após análise por parte da Comissão de Promoção de Praças – CPP, fora verificado ausência de maiores elementos de informação que pudessem corroborar para os requisitos cumulativos da Promoção por Ato de Bravura. Nesse viés, a CPP solicitou por

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

meio do memorando n° 148/2024– CPP, datado de 30 de julho de 2024, que fosse realizadas novas diligências com o fito de melhor esclarecer o ocorrido e de fato que fosse comprovado a existência do risco iminente de morte por parte do policial militar, haja vista que “em tese” não fora reconhecido os requisitos elencados na Instrução Normativa n° 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no BG n° 166, 23 JUN 2020. Uma vez que o risco iminente de morte, mencionado no bojo da Apuração supracitada, encontra-se no campo do subjetivismo, neste sentido torna-se necessário a real comprovação por meio de documentação de um especialista na área pericial que comprove o risco de morte para os militares envolvidos no resgate da vítima.

Em resposta a aludida solicitação, o encarregado dos Autos da Apuração Sumária, de Portaria n° 001/2023/P-2/5°BPM. Entendeu por meio do Relatório Complementar que a conduta do militar em tela faz jus a Promoção por Ato de Bravura. Por conseguinte, o aludido procedimento administrativo fora homologado pelo Comandante do 5° BPM, pela possibilidade da promoção por Ato de Bravura.

Ressalta-se que a homologação da Apuração Sumária em nada vincula a decisão da Comissão de Promoção de Praças - CPP, que poderá dentre outras medidas discordar da decisão do Oficial Averiguador, decidindo pelo não cabimento, por conseguinte arquivando o referido procedimento administrativo, conforme o disposto na alínea “b” do Art. 11, da Instrução Normativa n° 001/2020–GAB. CMDO, nos seguintes termos: “Recebido os autos da Apuração Sumária, a respectiva Comissão de Promoção, após análise, determinará: **o arquivamento dos autos**”.

DO DIREITO

Historiando o instituto, anuímos que a Promoção por Ato de Bravura tem previsão legal na Lei n° 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Militares do Pará) e na Lei n° 8230, de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças), sendo que o rito administrativo desta promoção está normatizado na Instrução Normativa n° 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral n° 116, de 23 de junho 2020.

Neste sentir, para compreensão, em sua completude, das especificidades legais do objeto em análise, destacamos o Estatuto dos Militares do Pará, *vejamos*:

LEI N.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS MILITARES DO PARÁ:

*Art. 64 – As promoções serão efetuadas pelo critério de antiguidade e merecimento, ou ainda, **por Bravura** e “Post-Mortem”. (destacamos)*

No que se refere a Lei de Promoção de Praças, passamos a analisar a Legislação, nos termos a seguir:

LEI N.º 8.230, 13 DE JUNHO DE 2015 - LEI DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS:

Art. 6º As promoções na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

I - antiguidade;

II - merecimento;
III - **Bravura**;
IV - tempo de serviço;
V - “post mortem”.

Seção IV
Da Promoção por Bravura

Art. 9º A promoção por bravura é efetivada em razão de ato de **caráter extraordinário** e comprovada atitude de extrema **coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar e que sejam úteis ao conceito da Corporação** pelo exemplo positivo. (grifo nosso)

§ 1º A promoção de que trata este artigo é da competência do Governador do Estado por proposta do Comandante Geral e será retroativa à data do ato de bravura.

§ 2º A comprovação do ato de bravura será realizada por meio de apuração por um Conselho Especial, composto de 3 (três) Oficiais, sendo um presidente, no mínimo, no posto de Capitão, além de um relator e um escrivão, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

§ 3º Na promoção por bravura não se aplicam as exigências dos outros critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Será proporcionado ao Praça promovido por bravura, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso à graduação a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta Lei.

§ 5º O ato de bravura deverá resultar de ação consciente e voluntária, realizada com evidente risco de vida e da qual não se tenha beneficiado agente ou pessoa de seu parentesco até o 4º grau e cujo mérito transcenda valor, audácia e coragem, a quaisquer considerações de natureza negativa, quanto à importância ou impulsividade porventura cometida.

§ 6º O ato que venha a ser desempenhado decorrente de uma obrigação imposta por lei, nos exatos limites dessa obrigação, não será considerado como bravura, por ser inerente às atribuições do cargo.

Assim sendo, faremos uma interpretação pormenorizada da legislação vigente visando estabelecer, desde o princípio, o que vem a ser “Ato de Bravura” de tal sorte a ensejar a instauração do Processo Administrativo Regulamentar - Conselho Especial.

No tocante a legalidade, constata-se que a legislação, **lato sensu**, condiciona a existência do “Ato de Bravura”, a satisfação cumulativa de pressupostos, respeitantes ao *fumus boni juris* para a existência em tese do instituto, tais como, o ato sendo de caráter extraordinário, atitude extrema de coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres natural do policial militar, requisitos estes adotados cumulativamente como aspectos da ação meritória, previstos no Art. 15, da Instrução

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

Normativa nº 001/2020 - GAB/CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Logo, superada a questão quanto à adoção dos requisitos concernentes ao *fumus boni juris*, para a existência em tese do instituto do Ato de Bravura, como abaixo se vê e discrimina os mesmos:

1 - ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO:

Trata-se de um ato de exceção, ou seja, que se desvia do padrão comum, logo muito expressivo, se comparado aos padrões comuns de comportamento levadas a efeito nas atividades policiais militares, deixando transparecer valores, comportamentos e condutas incomuns;

2 - ATITUDE EXTREMA DE CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSE AOS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DO DEVER NATURAL DO POLICIAL - MILITAR:

Ratifica o caráter excepcional da conduta, consubstanciada em coragem e audácia, que vai além daquela normalmente desempenhada no cumprimento do dever natural da atividade Policial Militar, portanto, não é qualquer conduta de coragem e audácia que ensejam a circunstância, mas, tão somente, aquelas que se destacam, se comparadas com as cotidianamente desempenhadas pelos Policiais Militares no cumprimento de sua missão institucional de garantia da Ordem Pública.

2.1 - Para complementar o entendimento deste item 2, trazemos à baila com veemência a redação do Inciso I do Art. 33, da Lei n.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS MILITARES DO PARÁ, in verbis:

Art. 33 – Os deveres Policiais Militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o Policial Militar a sua Corporação e ao serviço que a mesma presta à comunidade, e compreendem:

I – A dedicação integral ao serviço Policial Militar e a fidelidade à instituição a que pertencem, mesmo com o sacrifício da própria vida. (grifo nosso)

No artigo supracitado, fica cristalino que o policial militar cumprirá o dever institucional, mesmo com o sacrifício da própria vida. Assim, no momento da ação perpetrada é circunstância indispensável que o policial militar esteja efetivamente em risco de vida, sob pena de desqualificar o ato como sendo de Bravura. Haja vista, que o risco iminente é condição *sine qua nom*, sendo um dos requisitos essenciais para possível Bravura.

3 - QUE O FEITO SEJA ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO, FACE OS RESULTADOS ALCANÇADOS OU PELO EXEMPLO POSITIVO DELES EMANADOS:

Neste compasso, o conceito útil à Corporação ou pelo exemplo que dele se emane, deriva de uma ação que **“salta aos olhos”** da instituição policial militar, uma vez que provém

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

de um ato excepcional de coragem e audácia incomuns se comparados com a generalidade deles.

Corroborando a este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que a promoção por ato de Bravura é revestida de discricionariedade, não ocorrendo por meio de elementos meramente objetivos, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Trata-se, na espécie, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, contra suposto ato ilegal que indeferiu sua promoção por ato de bravura. 2. O Tribunal local consignou (fl. 145, e-STJ): "Como bem destacado pela Comissão de Promoção, o impetrante agiu dentro daquilo que é esperado de sua profissão, atuando de forma minimamente exigível diante da situação de perigo, pois ainda que em horário de folga, subsistem as obrigações legais decorrentes da profissão de policial militar. (...) o administrador que aplicar a regra em alusão deve estar adstrito aos institutos da oportunidade e conveniência da Administração Pública, ou seja, do mérito administrativo, portanto, de ato discricionário. Por conseguinte, a ação praticada pelo impetrante é incapaz de caracterizar a situação prevista no art. 9º da Lei n. 15.704/2006, visto que não revelam a coragem e a audácia previstas legalmente. Noutra giro, cabe ressaltar que a ação praticada pelo impetrante teve seu reconhecimento pela Comissão de Promoção, pois determinou o encaminhamento dos autos à comissão permanente de medalhas para conhecimento e análise". 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. Precedentes: AgRg no RMS 39.355/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2013; RMS 19.829/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/10/2006; 4. Recurso Ordinário não provido.

(STJ - RMS: 55707 GO 2017/0285725-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017 RT vol. 990 p. 479). (grifo nosso).

Portanto, a Promoção por Ato de Bravura, de acordo com STJ é um ato discricionário. No entanto, a liberdade de ação administrativa em comento, reside na análise

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

do caso concreto pelas Comissões compostas por Oficiais que conhecem a natureza do serviço ordinário, os deveres, obrigações, valores e missão constitucional da atividade policial militar, bem como os elementos essenciais e cumulativos que caracterizam um ato como sendo de Bravura. Sendo assim, há discricionariedade, mas esta é limitada pelos contornos da Lei.

Além disso, é importante trazer à baila que a promoção por Ato de Bravura denota uma ação meritória, derivada de um ato excepcional de coragem e audácia incomum que ultrapasse os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do Policial Militar, refutando assim o mero ato natural decorrente da atividade castrense, visto que a natureza intrínseca do profissional da área de Segurança Pública, encontra-se umbilicalmente atrelada ao perigo cotidiano, o risco torna-se um companheiro inseparável da profissão Policial Militar. É inerente ao seu mister.

– ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO; () SIM (X) NÃO
– ATITUDE DE EXTREMA CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSEM OS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES NATURAIS DO POLICIAL MILITAR; () SIM (X) NÃO
– AÇÃO COM O RISCO DA PRÓPRIA VIDA; () SIM (X) NÃO
– ATITUDE ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO PELO EXEMPLO POSITIVO. (X) SIM () NÃO
– SE ESTÁ CARACTERIZADA A DESVANTAGEM DO(S) MILITAR(ES) EM RELAÇÃO AO SINISTRO OU MEIO CONFRONTADO. (X) SIM () NÃO
– SE A AÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES IMPEDIU, TOTAL OU EFICAZMENTE, UM ACONTECIMENTO TRÁGICO. (X) SIM () NÃO
– SE HOVE TESTEMUNHA INSUSPEITA DO FATO. () SIM (X) NÃO
– SE NÃO HOVE MOTIVAÇÃO PESSOAL, ALHEIA AO SENTIMENTO DO DEVER. () SIM (X) NÃO

Assim sendo, a ação do interessado não foge a égide dos padrões comuns diários, inerente ao Policial Militar. Assim sendo, com base nos documentos, a atitude dos militares não faz jus a abertura de Conselho Especial visando a Promoção por ato de Bravura.

DO PARECER

Insta salientar, que a Promoção por Ato de Bravura tem previsão expressa no art. 9º da Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças da PMPA), assim como a regulamentação, encontra-se expressamente prevista na Instrução Normativa nº 001/2020 - GAB/CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020. Neste viés, deverá ser comprovado os requisitos cumulativos previstos na aludida Instrução, quais sejam: **ação com risco da própria vida, o ato sendo de caráter extraordinário, atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar, se está caracterizada a desvantagem do(s) militar(es) em relação ao sinistro ou meio confrontado requisitos estes adotados cumulativamente como aspectos da ação meritória.**

Portanto, em relação à ação realizada pelos militares, não ficou evidente **o risco de morte IMINENTE que deve ser comprovado de maneira objetiva**, assim como não há comprovação de atitude que enseje extrema coragem e audácia que ultrapasse aos limites normais do cumprimento do dever natural do Policial Militar, patenteando a ausência dos requisitos fundamentais para a concessão da ascensão funcional à graduação superior, consoante o previsto no Inciso II e § 2º do Artigo 15 c/c o Inciso IV do Art. 16, da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO.

Saliente-se que o Oficial encarregado da Apuração Sumária, de Portaria nº 001/2023/P-2/5ºBPM, entendeu que a conduta do militar em epígrafe, ensejou Ato de Bravura. Neste viés, cumpre destacar que a Comissão de Promoção de Praças – CPP, entende que não houve risco iminente da própria vida do militar em epígrafe durante a intervenção realizada para salvaguardar a vida do árbitro de futebol. **Nenhuma documentação médica fora inserida nos autos para comprovar qualquer sequela ou lesão sofrida pelo militar.** Notabilizando assim a ausência dos requisitos constantes nas alíneas “b” e “d”, art. 5º da Instrução Normativa nº 001/2020, de 23 de junho de 2020, *in verbis*: “**noticiário de jornais a respeito do fato, fotos, imagens, filmes, reportagens gravadas, entre outros, se houver, laudos periciais, se houver;**”.

De outro giro, fora possível observar que não fora inserido no bojo da Apuração Sumária, de Portaria nº 001/2023/P-2/5ºBPM, **nenhuma documentação que comprove o risco iminente da própria vida por parte do Policial Militar que participou da ação. Desta forma é possível inferir que o risco permanece apenas no campo da subjetividade**, não ocorrendo assim o preenchimento do requisito basilar, combinado com a ausência de atitude que enseje extrema coragem e audácia que ultrapasse aos limites normais do cumprimento do dever natural do Policial Militar, visto que a conduta praticada pelos graduados não possui elementos de informação suficientes para a efetivação deste requisito essencial, consoante o previsto no Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO.

Saliente-se que a atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar, deve ser ratificada com o caráter excepcional da conduta, consubstanciada em coragem e audácia, que vai além daquela normalmente desempenhada no cumprimento do dever natural da atividade policial militar. Portanto, não é qualquer conduta de coragem e audácia que enseja a Promoção por Ato de Bravura, mas, tão somente, aquelas que se destacam, se comparadas com as cotidianamente desempenhadas pelos policias militares no cumprimento de sua missão institucional de garantia da ordem pública, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial militar e pelo integral devotamento à

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

manutenção da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida do policial militar, risco este que deve estar presente no momento do fato.

Com base no que foi exposto e fundamentado, esta Comissão de Promoção de Praças entende pelo **NÃO CABIMENTO** da instauração de Conselho Especial para apurar o ato praticado pelo **3° SGT PM RG 37148 CLAUDEMIR DE SOUZA CAVALCANTE**, uma vez que não se vislumbram os requisitos cumulativamente previstos no Caput do Art. 9° da Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças) c/c o versado no Inc. II e § 2° do Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

É o Parecer.
S.M.J

Quartel em Icoaraci, 19 de setembro de 2024.
ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS – CEL QOPM RG 27039
PRESIDENTE DA CPP

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583
MEMBRO NATO DA CPP

ADRIANO NAZARENO GÓES DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 33524
MEMBRO

JÉSSICA JODAN SILVA FERREIRA - CAP QOPM RG 33958
MEMBRO

PARECER N° 007/2024 – PAE 2024/597893

INTERESSADOS: 3°SGT PM RG 33167 ROSEBERTO FERREIRA RODRIGUES, 3°SGT PM RG 37317 WESCLEY DA SILVA MORAES E SD PM RG 42213 EDILEUSA DOS ANJOS CANDIDO.

ASSUNTO: PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA.

ANEXOS: - Autos da Apuração Sumária, de Portaria nº 001/2024 – P2/22°BPM CPRV, de 11 de janeiro de 2024.

PAUTA DE REUNIÃO DA CPP N° 002/2024

EMENTA: *Promoção por Ato de Bravura – Inteligência do Artigo 9°, da Lei nº 8.230/2015, combinado com a IN nº 001/2020 – Ausência de elementos que justificam a instauração de Conselho Especial – Parecer – NÃO CABIMENTO.*

Foi remetido a esta Comissão de Promoção de Praças os documentos anexos, com o objetivo de apurar se a atitude dos militares, enseja procedimento apuratório quanto ao possível Ato de Bravura.

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

Diante da situação acima exposta, passaremos a analisar o pleito, para, ao final, emitirmos parecer quanto à possibilidade de instauração de Conselho Especial.

DOS FATOS

Analisando os autos da Apuração Sumária, de Portaria nº 001/2024 – P2/22°BPM CPRV, de 11 de Janeiro de 2024, consta no bojo do aludido procedimento, que no dia 19 de novembro de 2023, que a guarnição composta pelos militares em epígrafe, encontrava-se em PBE no Município de Conceição do Araguaia, mas precisamente na divisa dos Estados do Pará e Tocantins, quando fora acionada por uma pessoa que solicitou atendimento informando que a poucos metros do local onde estavam, havia uma mulher identificada como **ELISELMA ARAÚJO FERREIRA**, a qual estaria sendo acometida por um ataque psicológico, e se colocando em risco pois o restaurante, localizava-se as margens do Rio Araguaia. Imediatamente, a guarnição se dirigiu ao local para realizar o atendimento da ocorrência, com isso o **3°SGT PM RG 33167 ROSEBERTO FERREIRA RODRIGUES**, tentou acalmar a pretensa suicida e conter a nacional, devido características agressivas resolveu chamar o atendimento especializado do SAMU. Neste intervalo, a pretensa suicida ficou aos cuidados de uma terceira pessoa, nesse meio tempo a **Sra. ELISELMA** se lançou ao rio, os militares de imediato correram e também se lançaram no rio na tentativa de resgate. A pretensa suicida, ainda conseguiu se deslocar a 10 metros da margem, até que em determinado momento parou e começou a pedir socorro, se debatendo e gritando, quando começou a se afogar. Os Agentes de Segurança Pública nadaram em direção a vítima, por conseguinte o **3°SGT PM RG 33167 ROSEBERTO FERREIRA RODRIGUES**, conseguiu puxar para mais próximo da margem e chamou os outros militares **3° SGT PM RG 37317 WESCLEY DA SILVA MORAES** e **SD PM RG 42213 EDILEUSA DOS ANJOS CANDIDO**, para ajudá-lo, devido à dificuldade em retirar a cidadã do Rio, nesse momento um dos militares teve a ideia de fazer uma corrente humana, conseguindo assim retirar a **Sra ELISELMA** da água.

Nas margens do rio a equipe de militares iniciou procedimento de primeiros socorros e reanimação, a vítima expeliu muita água, em curto período de tempo o SAMU chegou e assumiu o atendimento e encaminhou a nacional ao Hospital Regional do Município de Conceição do Araguaia para os devidos cuidados médicos.

O Procedimento Administrativo acima exposto, fora homologado tendo como Decisão Administrativa da aludida Apuração Sumária, o entendimento por parte da Autoridade competente que a conduta dos militares em epígrafe, fora revestida de todos os requisitos cumulativos imprescindíveis para a possível promoção por ato de bravura, dispostos nos Arts. 15 e 16, da Instrução Normativa nº 001/2020, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

De outro giro, após previa análise do caso em tela, a Comissão de Promoção de Praças – CPP, solicitou por meio do memorando nº 104/2024 – CPP, Novas Diligências, com o fito de realizar maiores esclarecimentos no tocante a conduta do autor em tela, assim como comprovar o risco iminente de morte no momento da ação, bem como auferir por meio de

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

laudos técnicos a profundidade do local ao qual aconteceu o salvamento e a distância aproximada da margem do Rio até o local do salvamento.

Em resposta a aludida solicitação, o encarregado dos Autos da Apuração Sumária, de Portaria 001/2024 – P2/22°BPM CPRV, entendeu por meio do Relatório Complementar que não fora comprovado os critérios objetivos, bem como ausência de provas materiais (Perícia, Laudo Médico, Filmagens, Fotos) que ensejassem o reconhecimento do ato heroico, com isso o Oficial Averiguador, realizou a mudança de entendimento, entendendo que a ação dos graduados em tela, não faz jus a Promoção por Ato de Bravura.

Desta forma é possível inferir que o risco permanece apenas no campo da subjetividade. Todavia, cumpre mencionar que documentações técnicas de Profissionais competentes são imprescindíveis para a real comprovação do risco iminente de morte que poderia acometer o Agente de Segurança Pública. Neste viés e considerando a ausência de maiores elementos de informação, é possível inferir que não ocorreu o preenchimento do requisito basilar, qual seja, Risco Iminente de Morte, combinado com a ausência de atitude que enseje extrema coragem e audácia que ultrapasse os limites normais do cumprimento do dever natural do Policial Militar, visto que a conduta praticada pelos graduados não possui elementos de informação suficientes para a efetivação deste requisito essencial, consoante o previsto no Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO.

Saliente-se que a homologação da Apuração Sumária em nada vincula a decisão da Comissão de Promoção de Praças - CPP, que poderá dentre outras medidas discordar da decisão do Oficial Averiguador, decidindo pelo não cabimento, por conseguinte arquivando o referido procedimento administrativo, conforme o disposto na alínea “b”, art. 11 da Instrução Normativa nº 001/2020-GAB. CMDO, nos seguintes termos: “Recebido os autos da Apuração Sumária, a respectiva Comissão de Promoção, após análise, determinará: **o arquivamento dos autos**”.

DO DIREITO

Historiando o instituto, anuímos que a Promoção por Ato de Bravura tem previsão legal na Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Militares do Pará) e na Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças), sendo que o rito administrativo desta promoção está normatizado na Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Neste sentir, para compreensão, em sua completude, das especificidades legais do objeto em análise, destacamos o Estatuto dos Militares do Pará, *vejamos*:

LEI N.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS MILITARES DA PARÁ.

*Art. 64 – As promoções serão efetuadas pelo critério de antiguidade e merecimento, ou ainda, **por Bravura** e “Post-Mortem”. (destacamos)*

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

No que se refere à Lei de Promoção de Praças, passaremos a analisar a Legislação, nos termos a seguir:

LEI N° 8.230, 13 DE JUNHO DE 2015 - LEI DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS:

Art. 6º As promoções na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

I - antiguidade;

II - merecimento;

III - Bravura;

IV - tempo de serviço;

V - "post mortem".

Seção IV Da Promoção por Bravura

*Art. 9º A promoção por bravura é efetivada em razão de ato de **caráter extraordinário** e comprovada atitude de extrema **coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar** e que **sejam úteis ao conceito da Corporação** pelo exemplo positivo. (grifo nosso)*

§ 1º A promoção de que trata este artigo é da competência do Governador do Estado por proposta do Comandante Geral e será retroativa à data do ato de bravura.

§ 2º A comprovação do ato de bravura será realizada por meio de apuração por um Conselho Especial, composto de 3 (três) Oficiais, sendo um presidente, no mínimo, no posto de Capitão, além de um relator e um escrivão, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

§ 3º Na promoção por bravura não se aplicam as exigências dos outros critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Será proporcionado ao Praça promovido por bravura, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso à graduação a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta Lei.

§ 5º O ato de bravura deverá resultar de ação consciente e voluntária, realizada com evidente risco de vida e da qual não se tenha beneficiado agente ou pessoa de seu parentesco até o 4º grau e cujo mérito transcenda valor, audácia e coragem, a quaisquer considerações de natureza negativa, quanto à importância ou impulsividade porventura cometida.

§ 6º O ato que venha a ser desempenhado decorrente de uma obrigação imposta por lei, nos exatos limites dessa obrigação, não será considerado como bravura, por ser inerente às atribuições do cargo.

Assim sendo, faremos uma interpretação pormenorizada da legislação vigente visando estabelecer, desde o princípio, o que vem a ser "Ato de Bravura" de tal sorte a ensejar a instauração do Processo Administrativo Regulamentar - Conselho Especial.

No tocante a legalidade, constata-se que a legislação, **lato sensu**, condiciona a existência do "Ato de Bravura", a satisfação cumulativa de pressupostos, respeitantes ao

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

fumus boni juris para a existência em tese do instituto, tais como, o ato sendo de caráter extraordinário, atitude extrema de coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres natural do policial militar, requisitos estes adotados cumulativamente como aspectos da ação meritória, previstos no Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020, GAB/CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Logo, superada a questão quanto à adoção dos requisitos concernentes ao *fumus boni juris*, para a existência em tese do instituto do Ato de Bravura, como abaixo se vê e discrimina os mesmos:

1 - ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO:

Trata-se de um ato de exceção, ou seja, que se desvia do padrão comum, logo muito expressivo, se comparado aos padrões comuns de comportamento levadas a efeito nas atividades policiais militares, deixando transparecer valores, comportamentos e condutas incomuns;

2 - ATITUDE EXTREMA DE CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSE AOS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DO DEVER NATURAL DO POLICIAL - MILITAR:

Ratifica o caráter excepcional da conduta, consubstanciada em coragem e audácia, que vai além daquela normalmente desempenhada no cumprimento do dever natural da atividade Policial Militar, portanto, não é qualquer conduta de coragem e audácia que ensejam a circunstância, mas, tão somente, aquelas que se destacam, se comparadas com as cotidianamente desempenhadas pelos Policiais Militares no cumprimento de sua missão institucional de garantia da Ordem Pública.

2.1 - Para complementar o entendimento deste item 2, trazemos à baila com veemência a redação do Inciso I do Art. 33, da LEI n.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS MILITARES DO PARÁ, in verbis:

Art. 33 – Os deveres Policiais Militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o Policial Militar a sua Corporação e ao serviço que a mesma presta à comunidade, e compreendem:

I – A dedicação integral ao serviço Policial Militar e a fidelidade à instituição a que pertencem, mesmo com o sacrifício da própria vida. (grifo nosso)

No artigo supracitado, fica cristalino que o Policial Militar cumprirá o dever institucional, mesmo com o sacrifício da própria vida. Assim, no momento da ação perpetrada é circunstância indispensável que este esteja efetivamente em risco de vida, sob pena de desqualificar o ato como sendo de Bravura, já que o risco iminente é condição *sine qua nom*, sendo um dos requisitos essenciais para possível Bravura.

3 - QUE O FEITO SEJA ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO, FACE OS RESULTADOS ALCANÇADOS OU PELO EXEMPLO POSITIVO DELES EMANADOS:

Neste compasso, o conceito útil à Corporação ou pelo exemplo que dele se emane, deriva de uma ação que “salta aos olhos” da instituição policial militar, vez que provém de um ato excepcional de coragem e audácia incomuns se comparados com a generalidade deles.

Corroborando a este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que a promoção por ato de Bravura é revestida de discricionariedade, não ocorrendo por meio de elementos meramente objetivos, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Trata-se, na espécie, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, contra suposto ato ilegal que indeferiu sua promoção por ato de bravura. 2. O Tribunal local consignou (fl. 145, e-STJ): “Como bem destacado pela Comissão de Promoção, o impetrante agiu dentro daquilo que é esperado de sua profissão, atuando de forma minimamente exigível diante da situação de perigo, pois ainda que em horário de folga, subsistem as obrigações legais decorrentes da profissão de policial militar. (...) o administrador que aplicar a regra em alusão deve estar adstrito aos institutos da oportunidade e conveniência da Administração Pública, ou seja, do mérito administrativo, portanto, de ato discricionário. Por conseguinte, a ação praticada pelo impetrante é incapaz de caracterizar a situação prevista no art. 9º da Lei n. 15.704/2006, visto que não revelam a coragem e a audácia previstas legalmente. Noutro giro, cabe ressaltar que a ação praticada pelo impetrante teve seu reconhecimento pela Comissão de Promoção, pois determinou o encaminhamento dos autos à comissão permanente de medalhas para conhecimento e análise”. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. Precedentes: AgRg no RMS 39.355/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2013; RMS 19.829/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/10/2006; 4. Recurso Ordinário não provido.

(STJ - RMS: 55707 GO 2017/0285725-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017 RT vol. 990 p. 479). (grifo nosso).

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

Portanto, a Promoção por Ato de Bravura, de acordo com STJ é um ato discricionário. No entanto, a liberdade de ação administrativa em comento, reside na análise do caso concreto pelas Comissões compostas por Oficiais que conhecem a natureza do serviço ordinário, os deveres, obrigações, valores e missão constitucional da atividade policial militar, bem como os elementos essenciais e cumulativos que caracterizam um ato como sendo de Bravura. Sendo assim, há discricionariedade, mas esta é limitada pelos contornos da Lei.

É importante trazer à baila que a Promoção por ato de Bravura denota uma ação meritória, derivada de um ato excepcional de coragem e audácia incomum que ultrapasse os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do Policial Militar, refutando assim o mero ato natural decorrente da atividade castrense, visto que a natureza intrínseca do profissional da área de Segurança Pública, encontra-se umbilicalmente atrelada ao perigo cotidiano, o risco torna-se um companheiro inseparável da profissão Policial Militar. É inerente ao seu mister.

Logo, após análise ao caso vertente, observamos que os referidos militares em face da ocorrência praticaram:

– ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO; () SIM (X) NÃO
– ATITUDE DE EXTREMA CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSEM OS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES NATURAIS DO POLICIAL MILITAR; () SIM (X) NÃO
– SE FOI CORRETA A ATITUDE DO(S) POLICIAL(IS) MILITAR(ES) (X) SIM () NÃO
– SE ESTÁ CARACTERIZADA A DESVANTAGEM DO(S) MILITAR(ES) EM RELAÇÃO AO SINISTRO OU MEIO CONFRONTADO. () SIM (X) NÃO
– SE A AÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES IMPEDIU, TOTAL OU EFICAZMENTE, UM ACONTECIMENTO TRÁGICO. (X) SIM () NÃO
– SE HOUVE TESTEMUNHA INSUSPEITA DO FATO. () SIM (X) NÃO
– SE NÃO HOUVE MOTIVAÇÃO PESSOAL, ALHEIA AO SENTIMENTO DO DEVER. () SIM (X) NÃO
– AÇÃO COM O RISCO DA PRÓPRIA VIDA () SIM (X) NÃO
– ATITUDE ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO PELO EXEMPLO POSITIVO (X) SIM () NÃO

ADITAMENTO AO BG Nº 177 II, de 20 SET 2024

A ação em apreço não foge a égide dos padrões comuns diário, inerente ao Policial Militar, logo, com base nos documentos, a atitude dos policiais não faz jus à abertura de Conselho Especial visando a Promoção por ato de Bravura.

DO PARECER

Insta salientar, que a Promoção por Ato de Bravura tem previsão expressa no art. 9º da Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças da PMPA), assim como a regulamentação, encontra-se expressamente prevista na Instrução Normativa nº 001/2020 - GAB/CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020. Neste viés, deverá ser comprovado os requisitos cumulativos previstos na aludida Instrução, quais sejam: **ação com risco da própria vida, o ato sendo de caráter extraordinário, atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar, se está caracterizada a desvantagem do(s) militar(es) em relação ao sinistro ou meio confrontado requisitos estes adotados cumulativamente como aspectos da ação meritória.**

Portanto, em relação à ação realizada pelos militares em tela, não ficou evidente o **risco de morte IMINENTE que deve ser comprovado de maneira objetiva**, assim como não há comprovação de atitude que enseje extrema coragem e audácia que ultrapasse aos limites normais do cumprimento do dever natural do Policial Militar, patenteando a ausência dos requisitos fundamentais para a concessão da ascensão funcional à graduação superior, consoante o previsto nos Incisos I e II, §§ 1º e 2º do Artigo 15 da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, nos seguintes termos:

se está comprovado o ato de caráter extraordinário; se está comprovada a atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar; se está comprovada que a atitude do militar é útil ao conceito da Corporação pelo exemplo positivo.

O ato de caráter extraordinário, trata-se de um ato de exceção, ou seja, que se desvia do padrão comum, logo muito expressivo, se comparado aos padrões comuns de comportamento levados a efeito nas atividades policiais militares, deixando transparecer valores, comportamentos e condutas incomuns.

A atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar, ratifica o caráter excepcional da conduta, consubstanciada em coragem e audácia, que vai além daquela normalmente desempenhada no cumprimento do dever natural da atividade policial militar, portanto, não é qualquer conduta de coragem e audácia que ensejam a circunstância, mas, tão somente, aquelas que se destacam, se comparadas com as cotidianamente desempenhadas pelos policiais militares no cumprimento de sua missão institucional de garantia da ordem pública, traduzido pela

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

vontade inabalável de cumprir o dever policial militar e pelo integral devotamento à manutenção da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida do policial militar, risco este que deve estar presente no momento do fato.

De outro giro, é possível observar que no bojo dos autos da aludida Apuração Sumária, o Oficial encarregado menciona expressamente no Relatório Complementar que não houve desvantagem na ação dos militares, bem como não fora inserido no bojo do aludido procedimento Laudo médico ou qualquer outro elemento de informação. Neste viés, verifica-se a ausência das circunstâncias elencadas nas alíneas “b” e “d” do art. 5º c/c inciso V do Art. 16, da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO.

Com base no que foi exposto e fundamentado, esta Comissão de Promoção de Praças entende pelo **NÃO CABIMENTO** da instauração de Conselho Especial para apurar o ato praticado pelos seguintes militares: **3ºSGT PM RG 33167 ROSEBERTO FERREIRA RODRIGUES, 3ºSGT PM RG 37317 WESCLEY DA SILVA MORAES E SD PM RG 42213 EDILEUSA DOS ANJOS CANDIDO**, uma vez que não se vislumbram os requisitos cumulativamente previstos no Caput. do Art. 9º, da Lei nº 8.230, de 13 junho de 2015 (Lei de Promoção de Praças) c/c as circunstâncias elencadas nos Incisos I e II do Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

É o Parecer.
S.M.J

Quartel em Icoaraci, 19 de setembro de 2024.

ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS – CEL QOPM RG 27039
PRESIDENTE DA CPP

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583
MEMBRO NATO DA CPP

ADRIANO NAZARENO GÓES DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 33524
MEMBRO

JÉSSICA JODAN SILVA FERREIRA - CAP QOPM RG 33958
MEMBRO

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

PARECER N° 008/2024 - PAE 2024/389583.

INTERESSADOS: CB PM RG 38639 EDINALDO SANTOS SOBRINHO, CB PM RG 39860 JESSICA EMY PINHEIRO DA SILVA, SD PM RG 42063 MARCELO CARDOSO BRABO, SD PM RG 44913 ARINALDO ALVES, SD PM RG 44865 LEONARDO CORREA MAGALHÃES e SD PM RG 44914 OSVALDO DA SILVA BATISTA.

ASSUNTO: PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA.

ANEXOS: - Autos da Apuração Sumária, Portaria n° 003/2023/P2/5°BPM - de 27 de outubro de 2023.

PAUTA DE REUNIÃO DA CPP N° 002/2024

EMENTA: Promoção por Ato de Bravura – Inteligência do Artigo 9º, da Lei n° 8.230/2015, combinado com a IN n° 001/2020 – Ausência de elementos que justificam a instauração de Conselho Especial – Parecer – NÃO CABIMENTO.

Foi remetido a esta COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS os documentos anexos, com o objetivo de apurar se a atitude dos militares: **CB PM RG 38639 EDINALDO SANTOS SOBRINHO, CB PM RG 39860 JESSICA EMY PINHEIRO DA SILVA, SD PM RG 42063 MARCELO CARDOSO BRABO, SD PM RG 44913 ARINALDO ALVES, SD PM RG 44865 LEONARDO CORREA MAGALHÃES e SD PM RG 44914 OSVALDO DA SILVA BATISTA**, enseja procedimento apuratório quanto ao possível ato de Bravura.

Diante da situação exposta, passaremos a analisar o pleito, para, ao final, emitirmos parecer quanto à possibilidade de Instauração de Conselho Especial.

DOS FATOS

Analisando o bojo da Apuração Sumária, de Portaria n° 003/2023/P2/5°BPM - de 27 de Outubro de 2023, depreende-se que na data de 28 de setembro de 2023, a guarnição composta pelos militares em tela, em serviço na Cidade de São Domingos do Capim/PA, fora acionada por populares informando que havia uma pessoa no alto da torre da Operadora Vivo, o qual ameaçava se jogar. Neste sentido, fora solicitado apoio para a guarnição de Vila Perseverança, e ambas se deslocaram até o local indicado, constatando os fatos e observando se tratar do nacional conhecido como "Juninho", o qual possui transtornos mentais. Inicialmente a **CB JÉSSICA** e o **SD BRABO**, subiram na torre e começaram o diálogo com o nacional, na tentativa de fazê-lo descer, porém não obtiveram êxito. O pretenso suicida, solicitou a presença do Corpo de Bombeiros Militar no local, que por não haver unidade militar na cidade, foi solicitado apoio da OBM do Município de Castanhal, devido a distância o CBM demorou para chegar. O pretenso suicida ameaçava se jogar, ao mesmo tempo o **SD CORRÊA**, começou a dialogar com o nacional e subir na torre conseguindo agarrar os pés do cidadão, no mesmo momento o **CB EDINALDO**, também subiu na torre por fora da estrutura e se colocou acima do nacional para evitar que ele subisse ainda mais e com a ajuda do **SGT BM DOS SANTOS (fls. 12)** que reside na cidade conseguiram fazê-

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

lo descer, posteriormente o pretense suicida foi levado ao hospital municipal por uma equipe do SAMU para atendimentos médicos.

O Procedimento Administrativo acima exposto, fora homologado tendo como Decisão Administrativa da aludida Apuração Sumária, de Portaria nº 003/2023/P2/5°BPM, o entendimento por parte da Autoridade Delegante que a conduta dos militares: **CB PM RG 38639 EDINALDO SANTOS SOBRINHO, CB PM RG 39860 JESSICA EMY PINHEIRO DA SILVA, SD PM RG 42063 MARCELO CARDOSO BRABO, SD PM RG 44913 ARINALDO ALVES, SD PM RG 44865 LEONARDO CORREA MAGALHÃES e SD PM RG 44914 OSVALDO DA SILVA BATISTA**, fora revestida de todos os requisitos cumulativos imprescindíveis para a possível promoção por ato de bravura, dispostos nos Arts. 15 e 16, da Instrução Normativa nº 001/2020, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Ressalte-se que após análise por parte da Comissão de Promoção de Praças – CPP, fora verificado ausência de maiores elementos de informação, nesse viés, a CPP solicitou por meio do memorando nº 082/2024 – CPP, datado de 17 de abril de 2024, com o fito de realizar maiores esclarecimentos no tocante da conduta dos autores em tela, assim como comprovar o risco iminente de morte no momento da ação policial, bem como auferir por meio de laudos técnicos, informar se houve desvantagem do(s) militar (es) em relação ao sinistro ou meio confrontado.

Neste viés, e como resposta, fora encaminhado a Comissão de Promoção de Praças – CPP, o Relatório Complementar, limitando-se a apresentar apenas um Relatório de Ocorrências do Corpo de Bombeiros, os quais não participaram diretamente do resgate, resumindo-se a tecer informações pós ocorrência, bem como a mencionar que a altura onde o pretense suicida foi resgatado pelos Policiais Militares, foi de aproximadamente 31 mts. em relação ao solo. Não corroborando assim para a real comprovação do risco de morte iminente dos militares.

De outro giro, após novas diligências, a Oficial Encarregada retificou o entendimento no tocante a possibilidade da promoção por Ato de Bravura ser atribuída somente ao **3º SGT PM RG 38639 EDINALDO SANTOS SOBRINHO e ao SD PM RG 44865 LEONARDO CORREA MAGALHÃES**, uma vez que entende que os referidos militares correram risco iminente de morte, além de terem preenchido os outros requisitos ensejadores do Ato de Bravura.

Nesse sentido, é imperioso destacar que a homologação da Apuração Sumária em nada vincula a decisão da Comissão de Promoção de Praças – CPP que poderá, dentre outras, medidas discordar da decisão do Oficial Averiguador, decidindo pelo não cabimento, por conseguinte arquivando o referido procedimento administrativo, conforme o disposto na alínea “b” do Art. 11, da Instrução Normativa nº 001/2020-GAB. CMDO, nos seguintes termos: “Recebido os autos da Apuração Sumária, a respectiva Comissão de Promoção, após análise, determinará: **o arquivamento dos autos**”.

DO DIREITO

Historiando o instituto, anuímos que a Promoção por Ato de Bravura tem previsão legal na Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Militares do Pará) e na Lei nº 8230, de 13 de junho de 2015 (Lei de Promoção de Praças), sendo que o rito administrativo desta promoção está normatizado na Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho 2020.

Neste sentir, para compreensão, em sua completude, das especificidades legais do objeto em análise, destacamos o Estatuto dos Militares do Pará, *vejamos*:

LEI N.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS MILITARES DO PARÁ:

*Art. 64 – As promoções serão efetuadas pelo critério de antiguidade e merecimento, ou ainda, **por Bravura** e “Post-Mortem”. (destacamos)*

No que se refere a Lei de Promoção de Praças, passamos a analisar a Legislação, nos termos a seguir:

LEI N.º 8.230, 13 DE JUNHO DE 2015 - LEI DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS:

Art. 6º As promoções na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

I - antiguidade;

II - merecimento;

III - Bravura;

IV - tempo de serviço;

V - “post mortem”.

Seção IV Da Promoção por Bravura

*Art. 9º A promoção por bravura é efetivada em razão de ato de **caráter extraordinário** e comprovada atitude de extrema **coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar** e que **sejam úteis ao conceito da Corporação** pelo exemplo positivo. (grifo nosso)*

§ 1º A promoção de que trata este artigo é da competência do Governador do Estado por proposta do Comandante Geral e será retroativa à data do ato de bravura.

§ 2º A comprovação do ato de bravura será realizada por meio de apuração por um Conselho Especial, composto de 3 (três) Oficiais, sendo um presidente, no mínimo, no posto de Capitão, além de um relator e um escrivão, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

§ 3º Na promoção por bravura não se aplicam as exigências dos outros critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Será proporcionado ao Praça promovido por bravura, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso à graduação a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta Lei.

§ 5º O ato de bravura deverá resultar de ação consciente e voluntária, realizada com evidente risco de vida e da qual não

se tenha beneficiado agente ou pessoa de seu parentesco até o 4º grau e cujo mérito transcenda valor, audácia e coragem, a quaisquer considerações de natureza negativa, quanto à importância ou impulsividade porventura cometida.

§ 6º O ato que venha a ser desempenhado decorrente de uma obrigação imposta por lei, nos exatos limites dessa obrigação, não será considerado como bravura, por ser inerente às atribuições do cargo.

Assim sendo, faremos uma interpretação pormenorizada da legislação vigente visando estabelecer, desde o princípio, o que vem a ser “Ato de Bravura” de tal sorte a ensejar a instauração do Processo Administrativo Regulamentar - Conselho Especial.

No tocante a legalidade, constata-se que a legislação, **lato sensu**, condiciona a existência do “Ato de Bravura”, a satisfação cumulativa de pressupostos, respeitantes ao *fumus boni juris* para a existência em tese do instituto, tais como, o ato sendo de caráter extraordinário, atitude extrema de coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres natural do policial militar, requisitos estes adotados cumulativamente como aspectos da ação meritória, previstos no Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020 - GAB/CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Logo, superada a questão quanto à adoção dos requisitos concernentes ao *fumus boni juris*, para a existência em tese do instituto do Ato de Bravura, como abaixo se vê e discrimina os mesmos:

1 - ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO:

Trata-se de um ato de exceção, ou seja, que se desvia do padrão comum, logo muito expressivo, se comparado aos padrões comuns de comportamento levadas a efeito nas atividades policiais militares, deixando transparecer valores, comportamentos e condutas incomuns;

2 - ATITUDE EXTREMA DE CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSE AOS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DO DEVER NATURAL DO POLICIAL - MILITAR:

Ratifica o caráter excepcional da conduta, consubstanciada em coragem e audácia, que vai além daquela normalmente desempenhada no cumprimento do dever natural da atividade Policial Militar, portanto, não é qualquer conduta de coragem e audácia que ensejam a circunstância, mas, tão somente, aquelas que se destacam, se comparadas com as cotidianamente desempenhadas pelos Policiais Militares no cumprimento de sua missão institucional de garantia da Ordem Pública.

2.1 - Para complementar o entendimento deste item 2, trazemos à baila com veemência a redação do Inciso I do Art. 33, da Lei n.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS MILITARES DO PARÁ, in verbis:

Art. 33 – Os deveres Policiais Militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o Policial Militar a sua Corporação e ao serviço que a mesma presta à comunidade, e compreendem:

I – A dedicação integral ao serviço Policial Militar e a fidelidade à instituição a que pertencem, mesmo com o sacrifício da própria vida. (grifo nosso)

No artigo supracitado, fica cristalino que o policial militar cumprirá o dever institucional, mesmo com o sacrifício da própria vida. Assim, no momento da ação perpetrada é circunstância indispensável que o policial militar esteja efetivamente em risco de vida, sob pena de desqualificar o ato como sendo de Bravura. Haja vista, que o risco iminente é condição *sine qua nom*, sendo um dos requisitos essenciais para possível Bravura.

3 - QUE O FEITO SEJA ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO, FACE OS RESULTADOS ALCANÇADOS OU PELO EXEMPLO POSITIVO DELES EMANADOS:

Neste compasso, o conceito útil à Corporação ou pelo exemplo que dele se emane, deriva de uma ação que “**salta aos olhos**” da instituição policial militar, uma vez que provém de um ato excepcional de coragem e audácia incomuns se comparados com a generalidade deles.

Corroborando a este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que a promoção por ato de Bravura é revestida de discricionariedade, não ocorrendo por meio de elementos meramente objetivos, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Trata-se, na espécie, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, contra suposto ato ilegal que indeferiu sua promoção por ato de bravura. 2. O Tribunal local consignou (fl. 145, e-STJ): “Como bem destacado pela Comissão de Promoção, o impetrante agiu dentro daquilo que é esperado de sua profissão, atuando de forma minimamente exigível diante da situação de perigo, pois ainda que em horário de folga, subsistem as obrigações legais decorrentes da profissão de policial militar. (...) o administrador que aplicar a regra em alusão deve estar adstrito aos institutos da oportunidade e conveniência da Administração Pública, ou seja, do mérito administrativo, portanto, de ato discricionário. Por conseguinte, a ação praticada pelo impetrante é incapaz de caracterizar a situação prevista no art. 9º da Lei n. 15.704/2006, visto que não revelam a coragem e a audácia previstas legalmente. Noutra giro, cabe ressaltar que a ação praticada pelo impetrante teve seu reconhecimento pela Comissão de Promoção, pois determinou o encaminhamento dos autos à comissão permanente de medalhas para conhecimento e análise”. 3. O

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. Precedentes: AgRg no RMS 39.355/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2013; RMS 19.829/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/10/2006; 4. Recurso Ordinário não provido.

(STJ - RMS: 55707 GO 2017/0285725-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017 RT vol. 990 p. 479). (grifo nosso).

Portanto, a Promoção por Ato de Bravura, de acordo com STJ é um ato discricionário. No entanto, a liberdade de ação administrativa em comento, reside na análise do caso concreto pelas Comissões compostas por Oficiais que conhecem a natureza do serviço ordinário, os deveres, obrigações, valores e missão constitucional da atividade policial militar, bem como os elementos essenciais e cumulativos que caracterizam um ato como sendo de Bravura. Sendo assim, há discricionariedade, mas esta é limitada pelos contornos da Lei.

Além disso, é importante trazer à baila que a promoção por Ato de Bravura denota uma ação meritória, derivada de um ato excepcional de coragem e audácia incomum que ultrapasse os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do Policial Militar, refutando assim o mero ato natural decorrente da atividade castrense, visto que a natureza intrínseca do profissional da área de Segurança Pública, encontra-se umbilicalmente atrelada ao perigo cotidiano, o risco torna-se um companheiro inseparável da profissão Policial Militar. É inerente ao seu mister.

Logo, após análise ao caso vertente, observamos que os referidos militares em face da ocorrência praticaram:

- ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO; (<input checked="" type="checkbox"/>) SIM () NÃO
- ATITUDE DE EXTREMA CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSEM OS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES NATURAIS DO POLICIAL MILITAR; () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO
- AÇÃO COM O RISCO DA PRÓPRIA VIDA; () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO
- ATITUDE ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO PELO EXEMPLO POSITIVO. (<input checked="" type="checkbox"/>) SIM () NÃO
- SE ESTÁ CARACTERIZADA A DESVANTAGEM DO(S) MILITAR(ES) EM RELAÇÃO AO SINISTRO OU MEIO

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

CONFRONTADO.

() SIM (X) NÃO

– SE A AÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES IMPEDIU, TOTAL OU EFICAZMENTE, UM ACONTECIMENTO TRÁGICO.

(X) SIM () NÃO

– SE HOUVE TESTEMUNHA INSUSPEITA DO FATO.

() SIM (X) NÃO

– SE NÃO HOUVE MOTIVAÇÃO PESSOAL, ALHEIA AO SENTIMENTO DO DEVER.

() SIM (X) NÃO

Assim sendo, a ação do interessado não foge a égide dos padrões comuns diários, inerente ao Policial Militar. Assim sendo, com base nos documentos, a atitude do militar não faz jus a abertura de Conselho Especial visando a Promoção por ato de Bravura.

DO PARECER

Insta salientar que a Oficial averiguadora da Apuração Sumária, de Portaria nº 003/2023/P2/5°BPM - de 27 de Outubro de 2023, após novas diligências, entendeu que somente a conduta do **3º SGT PM RG 38639 EDINALDO SANTOS SOBRINHO** e do **SD PM RG 44865 LEONARDO CORREA MAGALHÃES**, ensejou Ato de Bravura. Ressalte-se que consta expressamente no bojo da aludida Apuração Sumária que houve a participação de uma terceira pessoa, qual seja, o **SGT BM DOS SANTOS (fls. 12)** que atuou na ocorrência que evitou o suicídio do nacional "Juninho". Neste viés, cumpre destacar que a Comissão de Promoção de Praças – CPP, entende que não houve risco iminente de morte dos militares em epígrafe, em razão do resgate do pretense suicida, pois não há reação do pretense suicida que pudesse acarretar risco de morte iminente para os agentes. **A ocorrência só tem a finalização com a chegada do SGT BM DOS SANTOS e que a vítima desce com ajuda dos militares sem maiores reações que poderiam causar a queda dos mesmos, tratando-se de uma ação em conjunto e não específica dos militares da PMPA. Não se pode entender como especificamente risco iminente de morte, somente o fato de subirem na torre, pois outros militares também subiram e não tiveram êxito em convencer o pretense suicida a descer. Se fosse por esta analogia, qualquer civil que também subisse na torre, estaria cometendo um ato de bravura. Cabe enfatizar a presença do SGT BM DOS SANTOS que foi primordial para o desfecho positivo da ocorrência, haja vista que a vítima solicitou a presença do Corpo de Bombeiros.**

Por conseguinte, é válido mencionar que houve a participação de seis Policiais Militares na ocorrência, sendo que a Oficial encarregada entendeu que a ação direta ocorreu por parte do **3º SGT PM RG 38639 EDINALDO SANTOS SOBRINHO** e do **SD PM RG 44865 LEONARDO CORREA MAGALHÃES**. Contudo, é mister ressaltar que consta expressamente no bojo do Procedimento Administrativo, a participação do **SGT BM DOS SANTOS (fls. 12)** que corroborou para o êxito no salvamento do pretense suicida, o que ensejou na superioridade numérica, bem como mitigou a possibilidade de ocorrer o risco de morte dos autores, portanto é possível inferir que não houve

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

desvantagem em relação ao meio confrontado, refutando assim o requisito previsto no inciso V, art. 16 da Instrução Normativa nº 001/2020, de 23 de junho de 2020, nos seguintes termos: “**se está caracterizada a desvantagem do(s) militar(es) em relação ao sinistro ou meio confrontado**”.

De outro giro, observa-se que não fora inserido no bojo da Apuração Sumária, de Portaria nº 001/2023/P-2/5ºBPM, **nenhuma documentação que comprove o risco da própria vida por parte dos Policiais Militares que participaram da ação. Desta forma é possível inferir que o risco permanece apenas no campo da subjetividade**, não ocorrendo assim o preenchimento do requisito basilar, combinado com a ausência de atitude que enseje extrema coragem e audácia que ultrapasse aos limites normais do cumprimento do dever natural do Policial Militar, visto que a conduta praticada pelos graduados não possui elementos de informação suficientes para a efetivação deste requisito essencial, consoante o previsto no Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO.

Com base no que foi exposto e fundamentado, esta Comissão de Promoção de Praças entende pelo **NÃO CABIMENTO** da instauração de Conselho Especial para apurar o ato praticado pelos seguintes agentes de Segurança Pública: **CB PM RG 38639 EDINALDO SANTOS SOBRINHO, CB PM RG 39860 JESSICA EMY PINHEIRO DA SILVA, SD PM RG 42063 MARCELO CARDOSO BRABO, SD PM RG 44913 ARINALDO ALVES, SD PM RG 44865 LEONARDO CORREA MAGALHÃES e SD PM RG 44914 OSVALDO DA SILVA BATISTA**, uma vez que não se vislumbram os requisitos cumulativamente previstos no Caput do Art. 9º da Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças) c/c o versado no Inc. II e § 2º do Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Assim sendo, com base no que foi exposto e fundamentado, entendemos não ser cabível a instauração de Conselho Especial, a fim de apurar o suposto Ato de Bravura praticado pelos militares, entretanto, cabendo aos aludidos policiais uma recompensa pela ação praticada, conforme prevê a alínea “c” do Art. 11, da Instrução Normativa nº. 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020, combinado com o Inciso II do Art. 73 e §1º do Art. 75 da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará).

É o Parecer.
S.M.J

Quartel em Icoaraci, 19 de setembro de 2024.

ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS – CEL QOPM RG 27039
PRESIDENTE DA CPP

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583
MEMBRO NATO DA CPP

ADRIANO NAZARENO GÓES DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 33524
MEMBRO

JÉSSICA JODAN SILVA FERREIRA - CAP QOPM RG 33958
MEMBRO

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

PARECER N° 009/2024 - PAE 2024/356369.

INTERESSADOS: 3° SGT PM RG 31172 LEOPOLDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA, SD PM RG 41112 THIAGO DOS SANTOS PINHEIRO DE MELO e SD PM RG 46455 JOSIMAR VIEIRA MUNIZ DA SILVA.

ASSUNTO: PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA.

ANEXOS: - Autos da Sindicância, de Portaria n° 007/2023/12°BPM - de 27 de Outubro de 2023.

PAUTA DE REUNIÃO DA CPP N° 002/2024

EMENTA: Promoção por Ato de Bravura – Inteligência do Artigo 9º, da Lei n° 8.230/2015, combinado com a IN n° 001/2020 – Ausência de elementos que justificam a instauração de Conselho Especial – Parecer – NÃO CABIMENTO.

Foi remetido a esta COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS os documentos anexos, com o objetivo de apurar se a atitude dos militares: **3° SGT PM RG 31172 LEOPOLDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA, SD PM RG 41112 THIAGO DOS SANTOS PINHEIRO DE MELO e SD PM RG 46455 JOSIMAR VIEIRA MUNIZ DA SILVA**, enseja procedimento apuratório quanto ao possível ato de Bravura.

Diante da situação exposta, passaremos a analisar o pleito, para, ao final, emitirmos parecer quanto à possibilidade de Instauração de Conselho Especial.

DOS FATOS

Analisando o bojo da Sindicância, de Portaria n° 007/2023/12°BPM de 11 de setembro de 2023, depreende-se que na data de 22 de agosto de 2023, por volta das 22:00h no Município de Bujaru/PA, a guarnição composta pelos militares em tela, fora acionada via telefone, para averiguar uma ocorrência relacionada a tentativa de suicídio. Chegando no local, constataram que se tratava de uma jovem de 17 anos de idade que ameaçava se jogar do alto de uma caixa d'água da cidade, a qual media aproximadamente 15 mts. (Fls. 11) de altura. Ato contínuo, os agentes de Segurança Pública resolveram subir no intuito de evitar o acontecimento trágico, com isso o **SD PM RG 41112 THIAGO DOS SANTOS PINHEIRO DE MELO** resolveu dialogar com a pretensa suicida no intuito de distraí-la, enquanto os outros dois militares conseguiram puxar a jovem para o centro da caixa d'água, conseguindo imobilizá-la. Diante da dificuldade de descer com a pretensa suicida, o **SD PM RG 41112 THIAGO DOS SANTOS PINHEIRO DE MELO** foi a procura do SGT BM MARTINS que ao chegar no local, resolveu subir também até a caixa d'água, auxiliando os militares a amarrar a pretensa suicida na prancha do SAMU, utilizando fita de contenção. Com isso fora possível

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

descer a cidadã até o solo fazendo uso de um cabo (vide video)¹ e posteriormente conduzi-la até a Unidade de Saúde do município (Fls. 82).

O Procedimento Administrativo acima exposto, fora homologado tendo como Decisão Administrativa da aludida Sindicância, de Portaria n° 007/2023/12°BPM, o entendimento por parte da Autoridade que a conduta dos militares: **3° SGT PM RG 31172 LEOPOLDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA, SD PM RG 41112 THIAGO DOS SANTOS PINHEIRO DE MELO e SD PM RG 46455 JOSIMAR VIEIRA MUNIZ DA SILVA**, fora revestida de todos os requisitos cumulativos imprescindíveis para a possível promoção por ato de bravura, dispostos nos Arts. 15 e 16, da Instrução Normativa n° 001/2020, publicada no Boletim Geral n° 116, de 23 de junho de 2020.

Ressalte-se que após análise por parte da Comissão de Promoção de Praças – CPP, fora verificado ausência de maiores elementos de informação, nesse viés, a CPP solicitou por meio do memorando n° 081/2024 – CPP, datado de 17 de abril de 2024, com o fito de realizar maiores esclarecimentos no tocante a conduta dos autores em tela, assim como comprovar o risco iminente de morte no momento da ação policial, bem como auferir por meio de laudos técnicos, informar se houve desvantagem do(s) militar (es) em relação ao sinistro ou meio confrontado e real auferimento do ponto em que os militares se encontravam no alto da Caixa D'água até o solo.

Neste viés, e como resposta, fora encaminhado a Comissão de Promoção de Praças – CPP, o Relatório Complementar, limitando-se a apresentar fotos e vídeos da Caixa D'água, assim como da descida da pretensa suicida, depoimentos dos militares envolvidos na ocorrência, bem como uma declaração de imóvel público que atesta a altura de 15 mts onde se encontrava a caixa d'água.

De outro giro, cumpre mencionar que em relação as fotos e vídeos encaminhadas para a CPP, saliente-se que em **momento nenhum fora verificado qualquer tipo de resistência por parte da pretensa suicida que dificultasse a ação dos Policiais Militares envolvidos na ocorrência. Além disso, não fora apresentado imagens ou vídeos da ação praticada pelos militares no tocante ao salvamento da jovem, visto que segundo consta nos autos do procedimento administrativo, a jovem fazia força para se jogar do alto da caixa d'água, mordida e arranhava um dos Policiais Militares, estava incontrolável** (Fls. 21).

Nesse sentido, é imperioso destacar que a homologação da Apuração Sumária em nada vincula a decisão da Comissão de Promoção de Praças – CPP que poderá, dentre outras, medidas discordar da decisão do Oficial Averiguador, decidindo pelo não cabimento,

1 O termo vide está geralmente relacionado com a planta cujo fruto é a uva, também chamada de videira. Pode também significar "ver" em latim, sendo usada neste sentido como expressão idiomática culta usada no mesmo contexto de "ver", "ver também" ou "consultar".

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

por conseguinte arquivando o referido procedimento administrativo, conforme o disposto na alínea “b” do Art. 11, da Instrução Normativa nº 001/2020-GAB. CMDO, nos seguintes termos: “Recebido os autos da Apuração Sumária, a respectiva Comissão de Promoção, após análise, determinará: **o arquivamento dos autos**”.

DO DIREITO

Historiando o instituto, anuímos que a Promoção por Ato de Bravura tem previsão legal na Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Militares do Pará) e na Lei nº 8230, de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças), sendo que o rito administrativo desta promoção está normatizado na Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho 2020.

Neste sentir, para compreensão, em sua completude, das especificidades legais do objeto em análise, destacamos o Estatuto dos Militares do Pará, *vejamos*:

LEI N.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS MILITARES DO PARÁ:

*Art. 64 – As promoções serão efetuadas pelo critério de antiguidade e merecimento, ou ainda, **por Bravura** e “Post-Mortem”. (destacamos)*

No que se refere a Lei de Promoção de Praças, passamos a analisar a Legislação, nos termos a seguir:

LEI Nº 8.230, 13 DE JUNHO DE 2015 - LEI DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS:

Art. 6º As promoções na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

I - antiguidade;

II - merecimento;

III - Bravura;

IV - tempo de serviço;

V - “post mortem”.

Seção IV Da Promoção por Bravura

*Art. 9º A promoção por bravura é efetivada em razão de ato de **caráter extraordinário** e comprovada atitude de extrema **coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar** e que **sejam úteis ao conceito da Corporação** pelo exemplo positivo. (grifo nosso)*

§ 1º A promoção de que trata este artigo é da competência do Governador do Estado por proposta do Comandante Geral e será retroativa à data do ato de bravura.

§ 2º A comprovação do ato de bravura será realizada por meio de apuração por um Conselho Especial, composto de 3 (três) Oficiais, sendo um presidente, no mínimo, no posto de Capitão, além de um relator e um escrivão, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

§ 3º Na promoção por bravura não se aplicam as exigências dos outros critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4° Será proporcionado ao Praça promovido por bravura, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso à graduação a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta Lei.

§ 5° O ato de bravura deverá resultar de ação consciente e voluntária, realizada com evidente risco de vida e da qual não se tenha beneficiado agente ou pessoa de seu parentesco até o 4° grau e cujo mérito transcenda valor, audácia e coragem, a quaisquer considerações de natureza negativa, quanto à importância ou impulsividade porventura cometida.

§ 6° O ato que venha a ser desempenhado decorrente de uma obrigação imposta por lei, nos exatos limites dessa obrigação, não será considerado como bravura, por ser inerente às atribuições do cargo.

Assim sendo, faremos uma interpretação pormenorizada da legislação vigente visando estabelecer, desde o princípio, o que vem a ser “Ato de Bravura” de tal sorte a ensejar a instauração do Processo Administrativo Regulamentar - Conselho Especial.

No tocante a legalidade, constata-se que a legislação, **lato sensu**, condiciona a existência do “Ato de Bravura”, a satisfação cumulativa de pressupostos, respeitantes ao *fumus boni juris* para a existência em tese do instituto, tais como, o ato sendo de caráter extraordinário, atitude extrema de coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres natural do policial militar, requisitos estes adotados cumulativamente como aspectos da ação meritória, previstos no Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020 - GAB/CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Logo, superada a questão quanto à adoção dos requisitos concernentes ao *fumus boni juris*, para a existência em tese do instituto do Ato de Bravura, como abaixo se vê e discrimina os mesmos:

1 - ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO:

Trata-se de um ato de exceção, ou seja, que se desvia do padrão comum, logo muito expressivo, se comparado aos padrões comuns de comportamento levadas a efeito nas atividades policiais militares, deixando transparecer valores, comportamentos e condutas incomuns;

2 - ATITUDE EXTREMA DE CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSE AOS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DO DEVER NATURAL DO POLICIAL - MILITAR:

Ratifica o caráter excepcional da conduta, consubstanciada em coragem e audácia, que vai além daquela normalmente desempenhada no cumprimento do dever natural da atividade Policial Militar, portanto, não é qualquer conduta de coragem e audácia que ensejam a circunstância, mas, tão somente, aquelas que se destacam, se comparadas com as cotidianamente desempenhadas pelos Policiais Militares no cumprimento de sua missão institucional de garantia da Ordem Pública.

2.1 - Para complementar o entendimento deste item 2, trazemos à baila com veemência a redação do Inciso I do Art. 33, da Lei n.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS MILITARES DO PARÁ, in verbis:

Art. 33 – Os deveres Policiais Militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o Policial Militar a sua Corporação e ao serviço que a mesma presta à comunidade, e compreendem:

I – A dedicação integral ao serviço Policial Militar e a fidelidade à instituição a que pertencem, mesmo com o sacrifício da própria vida. (grifo nosso)

No artigo supracitado, fica cristalino que o policial militar cumprirá o dever institucional, mesmo com o sacrifício da própria vida. Assim, no momento da ação perpetrada é circunstância indispensável que o policial militar esteja efetivamente em risco de vida, sob pena de desqualificar o ato como sendo de Bravura. Haja vista, que o risco iminente é condição *sine qua nom*, sendo um dos requisitos essenciais para possível Bravura.

3 - QUE O FEITO SEJA ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORÇÃO, FACE OS RESULTADOS ALCANÇADOS OU PELO EXEMPLO POSITIVO DELES EMANADOS:

Neste compasso, o conceito útil à Corporação ou pelo exemplo que dele se emane, deriva de uma ação que **“salta aos olhos”** da instituição policial militar, uma vez que provém de um ato excepcional de coragem e audácia incomuns se comparados com a generalidade deles.

Corroborando a este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que a promoção por ato de Bravura é revestida de discricionariedade, não ocorrendo por meio de elementos meramente objetivos, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Trata-se, na espécie, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, contra suposto ato ilegal que indeferiu sua promoção por ato de bravura. 2. O Tribunal local consignou (fl. 145, e-STJ): “Como bem destacado pela Comissão de Promoção, o impetrante agiu dentro daquilo que é esperado de sua profissão, atuando de forma minimamente exigível diante da situação de perigo, pois ainda que em horário de folga, subsistem as obrigações legais decorrentes da profissão de policial militar. (...) o administrador que aplicar a regra em alusão deve estar adstrito aos institutos da oportunidade e conveniência da Administração Pública, ou seja, do mérito administrativo, portanto, de ato discricionário. Por conseguinte, a ação praticada pelo impetrante é incapaz de caracterizar a situação prevista no art. 9º da Lei n. 15.704/2006, visto que não revelam a coragem e a audácia previstas legalmente. Noutra giro, cabe ressaltar que a ação

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

praticada pelo impetrante teve seu reconhecimento pela Comissão de Promoção, pois determinou o encaminhamento dos autos à comissão permanente de medalhas para conhecimento e análise". 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. Precedentes: AgRg no RMS 39.355/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2013; RMS 19.829/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/10/2006; 4. Recurso Ordinário não provido.

(STJ - RMS: 55707 GO 2017/0285725-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017 RT vol. 990 p. 479). (grifo nosso).

Portanto, a Promoção por Ato de Bravura, de acordo com STJ é um ato discricionário. No entanto, a liberdade de ação administrativa em comento, reside na análise do caso concreto pelas Comissões compostas por Oficiais que conhecem a natureza do serviço ordinário, os deveres, obrigações, valores e missão constitucional da atividade policial militar, bem como os elementos essenciais e cumulativos que caracterizam um ato como sendo de Bravura. Sendo assim, há discricionariedade, mas esta é limitada pelos contornos da Lei.

Além disso, é importante trazer à baila que a promoção por Ato de Bravura denota uma ação meritória, derivada de um ato excepcional de coragem e audácia incomum que ultrapasse os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do Policial Militar, refutando assim o mero ato natural decorrente da atividade castrense, visto que a natureza intrínseca do profissional da área de Segurança Pública, encontra-se umbilicalmente atrelada ao perigo cotidiano, o risco torna-se um companheiro inseparável da profissão Policial Militar. É inerente ao seu mister.

- ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO; (<input checked="" type="checkbox"/>) SIM () NÃO
- ATITUDE DE EXTREMA CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSE OS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES NATURAIS DO POLICIAL MILITAR; () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO
- AÇÃO COM O RISCO DA PRÓPRIA VIDA; () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO
- ATITUDE ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO PELO EXEMPLO POSITIVO. (<input checked="" type="checkbox"/>) SIM () NÃO

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

Com base no que foi exposto e fundamentado, esta Comissão de Promoção de Praças entende pelo **NÃO CABIMENTO** da instauração de Conselho Especial para apurar o ato praticado pelos seguintes agentes de Segurança Pública: **3° SGT PM RG 31172 LEOPOLDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA, SD PM RG 41112 THIAGO DOS SANTOS PINHEIRO DE MELO e SD PM RG 46455 JOSIMAR VIEIRA MUNIZ DA SILVA**, uma vez que não se vislumbram os requisitos cumulativamente previstos no Caput do Art. 9° da Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças) c/c o versado no Inc. II e § 2° do Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Assim sendo, com base no que foi exposto e fundamentado, entendemos não ser cabível a instauração de Conselho Especial, a fim de apurar o suposto Ato de Bravura praticado pelos militares, entretanto, cabendo aos aludidos policiais uma recompensa pela ação praticada, conforme prevê a alínea “c” do Art. 11, da Instrução Normativa nº. 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020, combinado com o Inciso II do Art. 73 e §1° do Art. 75 da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará).

É o Parecer.
S.M.J

Quartel em Icoaraci, 19 de setembro de 2024.

ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS – CEL QOPM RG 27039
PRESIDENTE DA CPP

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583
MEMBRO NATO DA CPP

ADRIANO NAZARENO GÓES DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 33524
MEMBRO

JÉSSICA JODAN SILVA FERREIRA - CAP QOPM RG 33958
MEMBRO

PARECER N° 010/2024 – PAE 2024/1046725

INTERESSADOS: 3°SGT° PM RG 38418 DIEGO FREITAS DA SILVA, SD PM RG 46051 TATILENON SOUSA DA CUNHA E SD PM RG 46051 DEIVID OLIVEIRA RODRIGUES.

ASSUNTO: PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA.

ANEXOS: - Autos da Apuração Sumária, de Portaria nº 001/2024-23ª CIPM de 23 de maio de 2024.

PAUTA DE REUNIÃO DA CPP N° 002/2024

EMENTA: Promoção por Ato de Bravura – Inteligência do Artigo 9°, da Lei nº 8.230/2015, combinado com a IN nº 001/2020 – Ausência de elementos que justificam a instauração de Conselho Especial – Parecer – NÃO CABIMENTO.

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

Foi remetido a esta COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS - CPP, os documentos anexos, com o objetivo de apurar se a atitude dos seguintes militares: **3°SGT° PM RG 38418 DIEGO FREITAS DA SILVA, SD PM RG 46051 TATILENON SOUSA DA CUNHA e SD PM RG 46051 DEIVID OLIVEIRA RODRIGUES**, pertencentes ao 38° Pelotão Policial Militar Destacado (Pacajá), enseja procedimento apuratório quanto ao possível Ato de Bravura.

Diante da situação acima exposta, passaremos a analisar o pleito, para, ao final, emitirmos parecer quanto à possibilidade de instauração de Conselho Especial.

DOS FATOS

Analisando os autos da Apuração Sumária, de Portaria nº 001/2024-23ª CIPM de 23 de maio de 2024, observa-se que a guarnição composta pelos militares supracitados, fora acionada no dia 08 de março de 204 para atender a uma ocorrência em uma residência no Bairro Novo Horizonte na Cidade de Pacajá/PA. Chegando ao local, constataram que se tratava de uma cidadã de nome Ana Paula S. C. a qual ameaçava tirar a própria vida. A pretensa suicida, estava em cima da parede do banheiro da residência que mora, portando uma arma branca (faca), bem como com uma corda em volta do pescoço que estava amarrada em uma madeira que sustentava o telhado da casa. Neste ínterim, outros profissionais se fizeram presente no local, como os militares do Corpo de Bombeiros, bem como o **TEN QOAPM DÊNIS** que é o Comandante do 38° Pelotão Policial Militar Destacado (Pacajá). O aludido Oficial organizou o Teatro de Operações para que a guarnição pudesse realizar a intervenção e assim evitar a prática do suicídio (Fls. 15). Ato contínuo, o **SD PM RG 46051 TATILENON SOUSA DA CUNHA**, escalou a parede, conseguindo segurar a mão da pretensa suicida, entretanto acabou sofrendo um pequeno corte na mão. Imediatamente, o **3°SGT° PM RG 38418 DIEGO FREITAS DA SILVA e o SD PM RG 46051 DEIVID OLIVEIRA RODRIGUES**, subiram a parede conseguindo imobilizar a cidadã para que não realizasse novos golpes com a arma branca, assim como evitar que ela caísse do muro. Rapidamente o **TEN QOABM SAMPAIO** subiu por uma escada, cortando a corda que fora utilizada pela pretensa suicida, evitando que acontecesse qualquer acontecimento trágico.

O Procedimento Administrativo acima exposto, fora homologado tendo como Decisão Administrativa, a possibilidade de instauração de Conselho Especial para que ocorra a concessão da Promoção por Ato de Bravura, já que a conduta dos militares em epígrafe, supostamente estaria em consonância para a potencial promoção por ato de bravura, conforme compreende-se na solução dos Autos da Apuração Sumária, de Portaria nº 001/2024-23ª CIPM de 23 de maio de 2024.

Ressalta-se que a homologação da Apuração Sumária em nada vincula a decisão da Comissão de Promoção de Praças – CPP que poderá, dentre outras, medidas discordar da decisão do Oficial Averiguador, decidindo pelo não cabimento, por conseguinte arquivando o referido procedimento administrativo, conforme o disposto na alínea “b” do Art. 11, da Instrução Normativa nº 001/2020-GAB. CMDO, nos seguintes termos: “Recebido os autos da

ADITAMENTO AO BG Nº 177 II, de 20 SET 2024

Apuração Sumária, a respectiva Comissão de Promoção, após análise, determinará: **o arquivamento dos autos**".

DO DIREITO

Historiando o instituto, anuímos que a Promoção por Ato de Bravura tem previsão legal na Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Militares do Pará) e na Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças), sendo que o rito administrativo desta promoção está normatizado na Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Neste sentir, para compreensão, em sua completude, das especificidades legais do objeto em análise, destacamos o Estatuto dos Militares do Pará, *vejamos*:

LEI N.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS MILITARES DA PARÁ.

*Art. 64 – As promoções serão efetuadas pelo critério de antiguidade e merecimento, ou ainda, **por Bravura** e "Post-Mortem". (destacamos)*

No que se refere à Lei de Promoção de Praças, passaremos a analisar a Legislação, nos termos a seguir:

LEI N.º 8.230, 13 DE JUNHO DE 2015 - LEI DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS:

Art. 6º As promoções na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

I - antiguidade;

II - merecimento;

III - Bravura;

IV - tempo de serviço;

V - "post mortem".

Seção IV Da Promoção por Bravura

*Art. 9º A promoção por bravura é efetivada em razão de ato de **caráter extraordinário** e comprovada atitude de extrema **coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar** e que **sejam úteis ao conceito da Corporação** pelo exemplo positivo. (grifo nosso)*

§ 1º A promoção de que trata este artigo é da competência do Governador do Estado por proposta do Comandante Geral e será retroativa à data do ato de bravura.

§ 2º A comprovação do ato de bravura será realizada por meio de apuração por um Conselho Especial, composto de 3 (três) Oficiais, sendo um presidente, no mínimo, no posto de Capitão, além de um relator e um escrivão, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

§ 3º Na promoção por bravura não se aplicam as exigências dos outros critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Será proporcionado ao Praça promovido por bravura, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições

de acesso à graduação a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta Lei.

§ 5° O ato de bravura deverá resultar de ação consciente e voluntária, realizada com evidente risco de vida e da qual não se tenha beneficiado agente ou pessoa de seu parentesco até o 4° grau e cujo mérito transcenda valor, audácia e coragem, a quaisquer considerações de natureza negativa, quanto à importância ou impulsividade porventura cometida.

§ 6° O ato que venha a ser desempenhado decorrente de uma obrigação imposta por lei, nos exatos limites dessa obrigação, não será considerado como bravura, por ser inerente às atribuições do cargo.

Assim sendo, faremos uma interpretação pormenorizada da legislação vigente visando estabelecer, desde o princípio, o que vem a ser “Ato de Bravura” de tal sorte a ensejar a instauração do Processo Administrativo Regulamentar - Conselho Especial.

No tocante a legalidade, constata-se que a legislação, **lato sensu**, condiciona a existência do “Ato de Bravura”, a satisfação cumulativa de pressupostos, respeitantes ao *fumus boni juris* para a existência em tese do instituto, tais como, o ato sendo de caráter extraordinário, atitude extrema de coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres natural do policial militar, requisitos estes adotados cumulativamente como aspectos da ação meritória, previstos no Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020, GAB/CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Logo, superada a questão quanto à adoção dos requisitos concernentes ao *fumus boni juris*, para a existência em tese do instituto do Ato de Bravura, como abaixo se vê e discrimina os mesmos:

1 - ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO:

Trata-se de um ato de exceção, ou seja, que se desvia do padrão comum, logo muito expressivo, se comparado aos padrões comuns de comportamento levadas a efeito nas atividades policiais militares, deixando transparecer valores, comportamentos e condutas incomuns;

2 - ATITUDE EXTREMA DE CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSE AOS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DO DEVER NATURAL DO POLICIAL - MILITAR:

Ratifica o caráter excepcional da conduta, consubstanciada em coragem e audácia, que vai além daquela normalmente desempenhada no cumprimento do dever natural da atividade Policial Militar, portanto, não é qualquer conduta de coragem e audácia que ensejem a circunstância, mas, tão somente, aquelas que se destacam, se comparadas com as cotidianamente desempenhadas pelos Policiais Militares no cumprimento de sua missão institucional de garantia da Ordem Pública.

2.1 - Para complementar o entendimento deste item 2, trazemos à baila com veemência a redação do Inciso I do Art. 33, da LEI n.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS MILITARES DO PARÁ, in verbis:

Art. 33 – Os deveres Policiais Militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o Policial Militar a sua Corporação e ao serviço que a mesma presta à comunidade, e compreendem:

*I – A dedicação integral ao serviço Policial Militar e a fidelidade à instituição a que pertencem, mesmo com o **sacrifício da própria vida.** (grifo nosso)*

No artigo supracitado, fica cristalino que o Policial Militar cumprirá o dever institucional, mesmo com o sacrifício da própria vida. Assim, no momento da ação perpetrada é circunstância indispensável que este esteja efetivamente em risco de vida, sob pena de desqualificar o ato como sendo de Bravura, já que o risco iminente é condição *sine qua nom*, sendo um dos requisitos essenciais para possível Bravura.

3 - QUE O FEITO SEJA ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO, FACE OS RESULTADOS ALCANÇADOS OU PELO EXEMPLO POSITIVO DELES EMANADOS:

Neste compasso, o conceito útil à Corporação ou pelo exemplo que dele se emane, deriva de uma ação que “salta aos olhos” da instituição policial militar, vez que provém de um ato excepcional de coragem e audácia incomuns se comparados com a generalidade deles.

Corroborando a este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que a promoção por ato de Bravura é revestida de discricionariedade, não ocorrendo por meio de elementos meramente objetivos, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Trata-se, na espécie, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, contra suposto ato ilegal que indeferiu sua promoção por ato de bravura. 2. O Tribunal local consignou (fl. 145, e-STJ): “Como bem destacado pela Comissão de Promoção, o impetrante agiu dentro daquilo que é esperado de sua profissão, atuando de forma minimamente exigível diante da situação de perigo, pois ainda que em horário de folga, subsistem as obrigações legais decorrentes da profissão de policial militar. (...) o administrador que aplicar a regra em alusão deve estar adstrito aos institutos da oportunidade e conveniência da Administração Pública, ou seja, do mérito administrativo, portanto, de ato discricionário. Por conseguinte, a ação praticada pelo impetrante é incapaz de caracterizar a situação prevista no art. 9º da Lei n. 15.704/2006, visto que não revelam a coragem e a audácia previstas legalmente. Noutro giro, cabe ressaltar que a ação praticada pelo impetrante teve seu reconhecimento pela Comissão de Promoção, pois determinou o encaminhamento dos autos à comissão permanente de medalhas para conhecimento e análise”. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do adminis-

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

trador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. Precedentes: AgRg no RMS 39.355/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2013; RMS 19.829/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/10/2006; 4. Recurso Ordinário não provido.

(STJ - RMS: 55707 GO 2017/0285725-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017 RT vol. 990 p. 479). (grifo nosso).

Portanto, a Promoção por Ato de Bravura, de acordo com STJ é um ato discricionário. No entanto, a liberdade de ação administrativa em comento, reside na análise do caso concreto pelas Comissões compostas por Oficiais que conhecem a natureza do serviço ordinário, os deveres, obrigações, valores e missão constitucional da atividade policial militar, bem como os elementos essenciais e cumulativos que caracterizam um ato como sendo de Bravura. Sendo assim, há discricionariedade, mas esta é limitada pelos contornos da Lei.

É importante trazer à baila que a Promoção por ato de Bravura denota uma ação meritória, derivada de um ato excepcional de coragem e audácia incomum que ultrapasse os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do Policial Militar, refutando assim o mero ato natural decorrente da atividade castrense, visto que a natureza intrínseca do profissional da área de Segurança Pública, encontra-se umbilicalmente atrelada ao perigo cotidiano, o risco torna-se um companheiro inseparável da profissão Policial Militar. É inerente ao seu mister.

Logo, após análise ao caso vertente, observamos que o referido militar em face da ocorrência praticou:

- ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO; () SIM (X) NÃO
- ATITUDE DE EXTREMA CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSEM OS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES NATURAIS DO POLICIAL MILITAR; () SIM (X) NÃO
- AÇÃO COM O RISCO DA PRÓPRIA VIDA () SIM (X) NÃO
- ATITUDE ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO PELO EXEMPLO POSITIVO (X) SIM () NÃO
- SE FOI CORRETA A ATITUDE DO(S) POLICIAL(IS) MILITAR(ES) (X) SIM () NÃO

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

– SE ESTÁ CARACTERIZADA A DESVANTAGEM DO(S) MILITAR(ES) EM RELAÇÃO AO SINISTRO OU MEIO CONFRONTADO.

() SIM (X) NÃO

– SE A AÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES IMPEDIU, TOTAL OU EFICAZMENTE, UM ACONTECIMENTO TRÁGICO.

(X) SIM () NÃO

– SE HOUVE TESTEMUNHA INSUSPEITA DO FATO.

() SIM (X) NÃO

– SE NÃO HOUVE MOTIVAÇÃO PESSOAL, ALHEIA AO SENTIMENTO DO DEVER.

() SIM (X) NÃO

A ação em apreço não foge a égide dos padrões comuns diário, inerente ao Policial Militar, logo, com base nos documentos, a atitude do policial não faz jus à abertura de Conselho Especial visando a Promoção por ato de Bravura.

DO PARECER

Insta Salientar que hodiernamente por expressa previsão normativa, a Comissão de Promoção de Praças – CPP, entende que a ação referente não foge os padrões comuns diários, inerentes ao Policial Militar. Destarte, cumpre mencionar que o atendimento a ocorrência envolvendo pessoa com indicativo de Surto Psicótico, portando Arma Branca, não se traduz em uma atividade estranha a natureza Policial Militar, visto que se encontra expressamente prevista no Procedimento Operacional Padrão de nº 031.003, Portaria nº 097/2023 - GAB. CMDº, publicada por meio do Boletim Geral nº 087, de 08 MAIO 2023. Saliente-se que o referido POP, descreve: o responsável pela ocorrência (Comandante da Guarnição), materiais necessários, Atividade Crítica, Sequência das Ações, Esclarecimentos, assim como a fundamentação jurídica para o caso em tela. Considerando que o referido POP constitui um documento que estabelece de forma minuciosa os detalhes de uma tarefa dentro de um processo, elencando aspectos como sequência de procedimentos, materiais utilizados, cuidados a serem observados, responsáveis por cada etapa e quaisquer outras informações relevantes para que se alcance o padrão de qualidade esperado, bem como busca o aperfeiçoamento da atividade de preservação da ordem pública e policiamento ostensivo dentro do respeito à cidadania e aos direitos humanos. Neste viés, torna-se imperioso mencionar que a conduta dos militares não pode ser interpretada como atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do Policial Militar, visto que ocorrências desta natureza, denotam que também são atinentes a atividade da Polícia Militar. Corroborando a esse entendimento, faz-se mister destacar o teor do disposto previsto no § 6º do art. 9º da Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças - CPP), alterada pela Lei nº 9.387 de 16 de dezembro de 2021, nos seguintes termos: **“O ato que venha a ser desempenhado decorrente de uma**

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

obrigação imposta por lei, nos exatos limites dessa obrigação, não será considerado como bravura, por ser inerente às atribuições do cargo”.

De outro giro, é pertinente destacar que para a obtenção do êxito na ocorrência, agiram diretamente os Policiais Militares que compunham a guarnição que fora acionada para atender a ocorrência, quais sejam: **3°SGT° PM RG 38418 DIEGO FREITAS DA SILVA, SD PM RG 46051 TATILENON SOUSA DA CUNHA e SD PM RG 46051 DEIVID OLIVEIRA RODRIGUES. Bem como o TEN QOABM SAMPAIO (Corpo de Bombeiros Militar) e o TEN QOAPM DÊNIS (Cmt. do 38° PPD) que organizou o teatro de operações (Fls. 15), ou seja, uma ação em conjunto**, acarretando assim na redução do risco de morte IMINENTE dos agentes de Segurança Pública, patenteando a ausência dos requisitos fundamentais para a concessão da ascensão funcional à graduação superior. Saliente-se também que não houve desvantagem em relação ao meio confrontado, refutando assim o ato de Bravura, conforme o disposto no inciso V, art. 16 da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no BG nº 166, 23 JUN 2020, nos seguintes termos: **“Durante a apuração do ato de bravura, o Conselho Especial deverá avaliar se o fato atendeu, conforme o caso, as seguintes circunstâncias: se está caracterizada a desvantagem do(s) militar(es) em relação ao sinistro ou meio confrontado”.**

Ademais, torna-se necessário destacar que o **risco iminente de morte deve estar presente no momento da ação policial militar e não em momento posterior ou futuro.** Devido a isso é imprescindível a comprovação por meio de laudo médico de um especialista ao qual possa constar quais sequelas sofreram os militares envolvidos na ocorrência e se as mesmas, caso houvessem, se poderiam causar a morte imediata dos graduados diante da ação praticada, haja vista que após análise da Comissão de Promoção de Praças, tais documentos não foram encontrados no bojo dos autos, sendo que o risco iminente de morte por parte dos militares está no campo da subjetividade o que não corrobora para o reconhecimento do Ato de Bravura.

Por oportuno, destaca-se que a única documentação médica apresentada no bojo da Apuração Sumária, refere-se a um prontuário de atendimento médico do **SD PM RG 46051 TATILENON SOUSA DA CUNHA**, descrevendo que o aludido Agente de Segurança Pública, fora atendido no Hospital Maria Maura Rodrigues, sendo que o atendimento fora classificado como acidente de trabalho, uma vez que se tratava de um corte de aproximadamente 2 cms. no dedo médio da mão esquerda (Fls. 53 e 66).

Com base no que foi exposto e fundamentado, esta Comissão de Promoção de Praças entende pelo **NÃO CABIMENTO** da instauração de Conselho Especial para apurar o ato praticado pelos seguintes militares: **3SGT° PM RG 38418 DIEGO FREITAS DA SILVA, SD PM RG 46051 TATILENON SOUSA DA CUNHA E SD PM RG 46051 DEIVID OLIVEIRA RODRIGUES**, uma vez que não se vislumbram os requisitos cumulativamente previstos no Caput. do Art. 9º, da Lei nº 8.230, de 13 junho de 2015 (Lei de Promoção de Praças) c/c as circunstâncias elencadas

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

nos Incisos I e II do Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Assim sendo, com supedâneo no que foi exposto e fundamentado entendemos não ser factível a instauração de Conselho Especial, a fim de apurar suposto Ato de Bravura praticado pelo militar, entretanto, cabendo ao referido policial uma recompensa pela ação praticada, conforme prevê a alínea “c” do Art. 11, da Instrução Normativa nº. 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020, combinado com o Inciso II do Art. 73 e §1º do Art. 75, da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará).

É o Parecer.
S.M.J

Quartel em Icoaraci, 19 de setembro de 2024.

ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS – CEL QOPM RG 27039
PRESIDENTE DA CPP

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583
MEMBRO NATO DA CPP

ADRIANO NAZARENO GÓES DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 33524
MEMBRO

JÉSSICA JODAN SILVA FERREIRA - CAP QOPM RG 33958
MEMBRO

PARECER N° 011/2024 – PAE 2024/1102115

INTERESSADOS: 3°SGT PM RG 26901 ALAN PATRICK VILHENA DOS SANTOS.

ASSUNTO: PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA.

ANEXOS: Autos da Apuração Sumária, de Portaria nº 001/2024-2ª Seção - ROTAM.

PAUTA DE REUNIÃO DA CPP N° 002/2024

EMENTA: Promoção por Ato de Bravura – Inteligência do Artigo 9º, da Lei nº 8.230/2015, combinado com a IN nº 001/2020 – Ausência de elementos que justificam a instauração de Conselho Especial – Parecer – NÃO CABIMENTO.

Foi remetido a esta COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS - CPP, os documentos anexos, com o objetivo de apurar se a atitude do **3° SGT PM RG 26901 ALAN PATRICK VILHENA DOS SANTOS**, pertencente ao efetivo da ROTAM, enseja procedimento apuratório quanto ao possível Ato de Bravura.

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

Diante da situação acima exposta, passaremos a analisar o pleito, para, ao final, emitirmos parecer quanto à possibilidade de instauração de Conselho Especial.

DOS FATOS

Analisando os autos da Apuração Sumária, de Portaria nº 001/2024-2ª Seção - ROTAM, observa-se que no dia 27 de março de 2020, o Policial Militar em tela, encontrava-se de folga, quando se dirigiu ao Supermercado “Estrela Dalva”, localizado na Avenida Júlio César, Bairro do Marex, Belém/PA, para utilizar o serviço do Caixa Eletrônico “Saque e Pague”. Quando fora informado por uma mulher que o depósito de mercadorias estava pegando fogo, devido dentre outras coisas, a quantidade de papéis, bem como de álcool em gel. Neste ínterim, o graduado em tela, utilizou um extintor que estava no interior do empreendimento para tentar apagar as chamas, contudo não conseguiu lograr êxito. Diante disso, o Agente de Segurança Pública, dirigiu-se até o salão do estabelecimento, uma vez que devido a fumaça, os clientes e os funcionários do supermercado começaram a correr para todos os lados. Neste momento o graduado começou a direcionar as pessoas para a porta de acesso da saída do estabelecimento comercial, concomitantemente a isso, o graduado pediu para outras pessoas que acionassem o Corpo de Bombeiros Militar - CBM que posteriormente conseguiu combater o fogo.

Outrossim, impede mencionar que no bojo da aludida Apuração Sumária não houve nenhuma comprovação por meio de fotos ou vídeos da ação praticada pelo militar durante a permanência de funcionários e clientes no estabelecimento comercial. Limitando-se a apresentar somente fotos e vídeos externas do supermercado durante o incêndio.

O Procedimento Administrativo acima exposto, fora homologado tendo como Decisão Administrativa, a possibilidade de instauração de Conselho Especial para que ocorra a concessão da Promoção por Ato de Bravura, já que a conduta do militar em epígrafe, está em consonância para a potencial promoção por ato de bravura, conforme se compreende na solução dos Autos da Apuração Sumária, de Portaria nº 001/2024-2ª Seção - ROTAM. Ressalta-se que a homologação da Apuração Sumária em nada vincula a decisão da Comissão de Promoção de Praças – CPP que poderá, dentre outras, medidas discordar da decisão do Oficial Averiguador, decidindo pelo não cabimento, por conseguinte arquivando o referido procedimento administrativo, conforme o disposto na alínea “b” do Art. 11, da Instrução Normativa nº 001/2020-GAB. CMDO, nos seguintes termos: “Recebido os autos da Apuração Sumária, a respectiva Comissão de Promoção, após análise, determinará: **o arquivamento dos autos**”.

DO DIREITO

Historiando o instituto, anuímos que a Promoção por Ato de Bravura tem previsão legal na Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Militares do Pará) e na Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015 (Lei

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

de Promoção de Praças), sendo que o rito administrativo desta promoção está normatizado na Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Neste sentir, para compreensão, em sua completude, das especificidades legais do objeto em análise, destacamos o Estatuto dos Militares do Pará, *vejamos*:

LEI N.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS MILITARES DA PARÁ.

*Art. 64 – As promoções serão efetuadas pelo critério de antiguidade e merecimento, ou ainda, **por Bravura** e “Post-Mortem”. (destacamos)*

No que se refere à Lei de Promoção de Praças, passaremos a analisar a Legislação, nos termos a seguir:

LEI N.º 8.230, 13 DE JUNHO DE 2015 - LEI DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS:

Art. 6º As promoções na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

I - antiguidade;

II - merecimento;

III - Bravura;

IV - tempo de serviço;

V - “post mortem”.

Seção IV

Da Promoção por Bravura

*Art. 9º A promoção por bravura é efetivada em razão de ato de **caráter extraordinário** e comprovada atitude de extrema **coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar e que sejam úteis ao conceito da Corporação** pelo exemplo positivo. (grifo nosso)*

§ 1º A promoção de que trata este artigo é da competência do Governador do Estado por proposta do Comandante Geral e será retroativa à data do ato de bravura.

§ 2º A comprovação do ato de bravura será realizada por meio de apuração por um Conselho Especial, composto de 3 (três) Oficiais, sendo um presidente, no mínimo, no posto de Capitão, além de um relator e um escrivão, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

§ 3º Na promoção por bravura não se aplicam as exigências dos outros critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Será proporcionado ao Praça promovido por bravura, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso à graduação a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta Lei.

§ 5º O ato de bravura deverá resultar de ação consciente e voluntária, realizada com evidente risco de vida e da qual não se tenha beneficiado agente ou pessoa de seu parentesco até o 4º grau e cujo mérito transcenda valor, audácia e coragem, a quaisquer considerações de natureza negativa, quanto à importância ou impulsividade porventura cometida.

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

§ 6° O ato que venha a ser desempenhado decorrente de uma obrigação imposta por lei, nos exatos limites dessa obrigação, não será considerado como bravura, por ser inerente às atribuições do cargo.

Assim sendo, faremos uma interpretação pormenorizada da legislação vigente visando estabelecer, desde o princípio, o que vem a ser “Ato de Bravura” de tal sorte a ensejar a instauração do Processo Administrativo Regulamentar - Conselho Especial.

No tocante a legalidade, constata-se que a legislação, *lato sensu*, condiciona a existência do “Ato de Bravura”, a satisfação cumulativa de pressupostos, respeitantes ao *fumus boni juris* para a existência em tese do instituto, tais como, o ato sendo de caráter extraordinário, atitude extrema de coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres natural do policial militar, requisitos estes adotados cumulativamente como aspectos da ação meritória, previstos no Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020, GAB/CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Logo, superada a questão quanto à adoção dos requisitos concernentes ao *fumus boni juris*, para a existência em tese do instituto do Ato de Bravura, como abaixo se vê e discrimina os mesmos:

1 - ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO:

Trata-se de um ato de exceção, ou seja, que se desvia do padrão comum, logo muito expressivo, se comparado aos padrões comuns de comportamento levadas a efeito nas atividades policiais militares, deixando transparecer valores, comportamentos e condutas incomuns;

2 - ATITUDE EXTREMA DE CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSE AOS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DO DEVER NATURAL DO POLICIAL - MILITAR:

Ratifica o caráter excepcional da conduta, consubstanciada em coragem e audácia, que vai além daquela normalmente desempenhada no cumprimento do dever natural da atividade Policial Militar, portanto, não é qualquer conduta de coragem e audácia que ensejam a circunstância, mas, tão somente, aquelas que se destacam, se comparadas com as cotidianamente desempenhadas pelos Policiais Militares no cumprimento de sua missão institucional de garantia da Ordem Pública.

2.1 - Para complementar o entendimento deste item 2, trazemos à baila com veemência a redação do Inciso I do Art. 33, da LEI n.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS MILITARES DO PARÁ, in verbis:

Art. 33 – Os deveres Policiais Militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o Policial Militar a sua Corporação e ao serviço que a mesma presta à comunidade, e compreendem:

I – A dedicação integral ao serviço Policial Militar e a fidelidade à instituição a que pertencem, mesmo com o sacrifício da própria vida. (grifo nosso)

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

No artigo supracitado, fica cristalino que o Policial Militar cumprirá o dever institucional, mesmo com o sacrifício da própria vida. Assim, no momento da ação perpetrada é circunstância indispensável que este esteja efetivamente em risco de vida, sob pena de desqualificar o ato como sendo de Bravura, já que o risco iminente é condição *sine qua nom*, sendo um dos requisitos essenciais para possível Bravura.

3 - QUE O FEITO SEJA ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO, FACE OS RESULTADOS ALCANÇADOS OU PELO EXEMPLO POSITIVO DELES EMANADOS:

Neste compasso, o conceito útil à Corporação ou pelo exemplo que dele se emane, deriva de uma ação que “salta aos olhos” da instituição policial militar, vez que provém de um ato excepcional de coragem e audácia incomuns se comparados com a generalidade deles.

Corroborando a este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que a promoção por ato de Bravura é revestida de discricionariedade, não ocorrendo por meio de elementos meramente objetivos, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Trata-se, na espécie, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, contra suposto ato ilegal que indeferiu sua promoção por ato de bravura. 2. O Tribunal local consignou (fl. 145, e-STJ): “Como bem destacado pela Comissão de Promoção, o impetrante agiu dentro daquilo que é esperado de sua profissão, atuando de forma minimamente exigível diante da situação de perigo, pois ainda que em horário de folga, subsistem as obrigações legais decorrentes da profissão de policial militar. (...) o administrador que aplicar a regra em alusão deve estar adstrito aos institutos da oportunidade e conveniência da Administração Pública, ou seja, do mérito administrativo, portanto, de ato discricionário. Por conseguinte, a ação praticada pelo impetrante é incapaz de caracterizar a situação prevista no art. 9º da Lei n. 15.704/2006, visto que não revelam a coragem e a audácia previstas legalmente. Noutro giro, cabe ressaltar que a ação praticada pelo impetrante teve seu reconhecimento pela Comissão de Promoção, pois determinou o encaminhamento dos autos à comissão permanente de medalhas para conhecimento e análise”. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. Precedentes: AgRg no RMS 39.355/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2013; RMS 19.829/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/10/2006; 4. Recurso Ordinário não provido.

(STJ - RMS: 55707 GO 2017/0285725-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017 RT vol. 990 p. 479). (grifo nosso).

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

Portanto, a Promoção por Ato de Bravura, de acordo com STJ é um ato discricionário. No entanto, a liberdade de ação administrativa em comento, reside na análise do caso concreto pelas Comissões compostas por Oficiais que conhecem a natureza do serviço ordinário, os deveres, obrigações, valores e missão constitucional da atividade policial militar, bem como os elementos essenciais e cumulativos que caracterizam um ato como sendo de Bravura. Sendo assim, há discricionariedade, mas esta é limitada pelos contornos da Lei.

É importante trazer à baila que a Promoção por ato de Bravura denota uma ação meritória, derivada de um ato excepcional de coragem e audácia incomum que ultrapasse os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do Policial Militar, refutando assim o mero ato natural decorrente da atividade castrense, visto que a natureza intrínseca do profissional da área de Segurança Pública, encontra-se umbilicalmente atrelada ao perigo cotidiano, o risco torna-se um companheiro inseparável da profissão Policial Militar. É inerente ao seu mister.

Logo, após análise ao caso vertente, observamos que o referido militar em face da ocorrência praticou:

– ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO; () SIM (X) NÃO
– ATITUDE DE EXTREMA CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSEM OS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES NATURAIS DO POLICIAL MILITAR; () SIM (X) NÃO
– AÇÃO COM O RISCO DA PRÓPRIA VIDA () SIM (X) NÃO
– ATITUDE ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO PELO EXEMPLO POSITIVO (X) SIM () NÃO
– SE FOI CORRETA A ATITUDE DO(S) POLICIAL(IS) MILITAR(ES) (X) SIM () NÃO
– SE ESTÁ CARACTERIZADA A DESVANTAGEM DO(S) MILITAR(ES) EM RELAÇÃO AO SINISTRO OU MEIO CONFRONTADO. () SIM (X) NÃO
– SE A AÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES IMPEDIU, TOTAL OU EFICAZMENTE, UM ACONTECIMENTO TRÁGICO. (X) SIM () NÃO
– SE HOUVE TESTEMUNHA INSUSPEITA DO FATOS. () SIM (X) NÃO
– SE NÃO HOUVE MOTIVAÇÃO PESSOAL, ALHEIA AO SENTIMENTO DO DEVER. () SIM (X) NÃO

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

A ação em apreço não foge a égide dos padrões comuns diário, inerente ao Policial Militar, logo, com base nos documentos, a atitude do policial não faz jus à abertura de Conselho Especial visando a Promoção por ato de Bravura.

DO PARECER

Insta Salientar que hodiernamente por expressa previsão normativa, a Comissão de Promoção de Praças – CPP, entende que a ação referente não foge os padrões comuns diários, inerentes ao Policial Militar. Destarte, cumpre mencionar que a conduta praticada pelo militar em tela, **limitou-se a utilizar um extintor para tentar apagar as chamas, não conseguindo lograr êxito. Assim como, direcionar as pessoas para a porta de acesso à saída do estabelecimento comercial e que as pessoas não foram resgatadas de ambiente em chamas e sim direcionadas para sair do ambiente e assim o fizeram sem precisar de maior apoio do militar.** Por conseguinte, não havendo comprovação por meios idôneos (Laudo ou Perícia Médica) que denotasse qualquer **risco iminente de morte ao agente de Segurança Pública**, visto que não fora demonstrado taxativamente por meio de documentação médica específica que o graduado supracitado fora efetivamente acometido por qualquer mazela ocasionada pelo fogo ou fumaça proveniente do incêndio que ocorreu no estabelecimento comercial. Assim como não caberá o reconhecimento de atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar, uma vez que devido a não comprovação por meio de vídeos ou fotos que o militar efetivamente realizou qualquer conduta que viesse **a saltar aos olhos da Instituição Policial Militar**. Sendo assim, **percebe-se a ausência dos requisitos fundamentais previstos no inciso I e II do Artigo 15 da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO**, quais sejam: comprovado o ato de caráter extraordinário e comprovada a atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar. Desta forma, para que ocorra um melhor esclarecimento, é imprescindível conceituar ato de caráter extraordinário e comprovada atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar, previstas nos §§ 1º e 2º do Artigo 15 da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO:

O ato de caráter extraordinário, trata-se de um ato de exceção, ou seja, que se desvia do padrão comum, logo muito expressivo, se comparado aos padrões comuns de comportamento levados a efeito nas atividades policiais militares, deixando transparecer valores, comportamentos e condutas incomuns.

A atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar, ratifica o caráter excepcional da conduta, consubstanciada em coragem e audácia, que vai além daquela normalmente desempenhada no cumprimento do dever natural da atividade policial militar, portanto, não é qualquer conduta de coragem e audácia que ensejam a

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

circunstância, mas, tão somente, aquelas que se destacam, se comparadas com as cotidianamente desempenhadas pelos policiais militares no cumprimento de sua missão institucional de garantia da ordem pública, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial militar e pelo integral devotamento à manutenção da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida do policial militar, risco este que deve estar presente no momento do fato.

Ressalte-se que o risco iminente de morte permanece apenas no campo da subjetividade, não ocorrendo assim o preenchimento do requisito basilar, combinado com a ausência de atitude que enseje extrema coragem e audácia que ultrapasse aos limites normais do cumprimento do dever natural do Policial Militar, visto que a conduta praticada pelo graduado não possui elementos de informação suficientes para a efetivação deste requisito essencial, consoante mencionado alhures.

Com base no que foi exposto e fundamentado, esta Comissão de Promoção de Praças entende pelo **NÃO CABIMENTO** da instauração de Conselho Especial para apurar o ato praticado pelo **3º SGT PM RG 26901 ALAN PATRICK VILHENA DOS SANTOS**, uma vez que não se vislumbram os requisitos cumulativamente previstos no Caput. do Art. 9º, da Lei nº 8.230, de 13 junho de 2015 (Lei de Promoção de Praças) c/c as circunstâncias elencadas nos Incisos I e II do Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

É o Parecer.
S.M.J

Quartel em Icoaraci, 19 de setembro de 2024.

ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS – CEL QOPM RG 27039
PRESIDENTE DA CPP

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583
MEMBRO NATO DA CPP

ADRIANO NAZARENO GÓES DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 33524
MEMBRO

JÉSSICA JODAN SILVA FERREIRA - CAP QOPM RG 33958
MEMBRO

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

PARECER N° 012/2024 – PAE 2024/1029952

INTERESSADOS: 2°SGT PM RG 23510 IVALDO RAIMUNDO DA SILVA E SD PM RG 42354 LUCIAN REIS DOS SANTOS.

ASSUNTO: PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA.

ANEXOS: - Autos da Apuração Sumária, de Portaria n° 004/2023 – P2/15° BPM/CPR-X, de 28 de Fevereiro de 2024.

PAUTA DE REUNIÃO DA CPP N° 002/2024

EMENTA: Promoção por Ato de Bravura – Inteligência do Artigo 9º, da Lei n° 8.230/2015, combinado com a IN n° 001/2020 – Ausência de elementos que justificam a instauração de Conselho Especial – Parecer – NÃO CABIMENTO.

Foi remetido a esta Comissão de Promoção de Praças os documentos anexos, com o objetivo de apurar se a atitude dos militares, enseja procedimento apuratório quanto ao possível Ato de Bravura.

Diante da situação acima exposta, passaremos a analisar o pleito, para, ao final, emitirmos parecer quanto à possibilidade de instauração de Conselho Especial.

DOS FATOS

Analisando os autos da Apuração Sumária, de Portaria n° 004/2023 – P2/15° BPM/CPR-X, de 28 de Fevereiro de 2024, consta no bojo do aludido procedimento, que no dia 19 de maio de 2023, por volta das 12h00, a nacional Aurilene Silva de Almeida, encontrava-se tomando banho no Rio Tapajós. Posteriormente, fora constatado que, em um determinado momento, a cidadã mergulhava e retornava, até que começou a ficar sem forças devido ao desgaste físico para permanecer flutuando e estava na iminência de se afogar. De imediato, o Sr. Allan Wilson da Rocha Gonçalves, percebendo a situação, dirigiu-se ao 71° Pelotão de Polícia Militar de Aveiro para pedir socorro, sendo recebido pelo 2° SGT PM RG 23510 Ivaldo Raimundo da Silva e pelo SD PM RG 42354 Lucian Reis dos Santos, foram informados da situação e saíram correndo em direção ao Cais da cidade, chegando no local retiraram os coletes balísticos e chamaram o dono de uma pequena embarcação para conduzi-los até a Sra. Aurilene (Fls. 29). Chegando próximo a vítima, o SD PM RG 42354 Lucian Reis dos Santos pulou primeiro, momento que a vítima segurou no pescoço do militar puxando-o para o fundo o que motivou o 2° SGT PM RG 23510 Ivaldo Raimundo da Silva a pular na água para ajudar e conseguir socorrer a vítima. Após conseguirem acalmar a cidadã e se apoiaram na borda da embarcação, pediram para o condutor que os levassem até a margem do rio (Fls. 29), posteriormente conduziram a vítima para o atendimento de urgência da Unidade de Saúde do Município de Aveiro.

O Procedimento Administrativo acima exposto, fora homologado tendo como Decisão Administrativa da aludida Apuração Sumária, o entendimento por parte da Autoridade competente que a conduta do 2° SGT PM RG 23510 IVALDO RAIMUNDO DA SILVA E SD

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

PM RG 42354 LUCIAN REIS DOS SANTOS, fora revestida de todos os requisitos cumulativos imprescindíveis para a possível promoção por ato de bravura, dispostos nos Arts. 15 e 16, da Instrução Normativa nº 001/2020, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Saliente-se que não fora apresentado Laudo Técnico ou Pericial que ateste objetivamente a profundidade e nem a distância da margem até o local do salvamento da vítima de afogamento. Neste viés, é imperioso destacar que a ausência de elementos de informação, impossibilita uma melhor análise por parte da Comissão de Promoção de Praças - CPP, acarretando assim na carência de provas, o que por consectário lógico, refuta a comprovação do risco iminente de morte por parte dos Policiais envolvidos no salvamento, assim como não comprova que o ato fora de extrema coragem e audácia que ultrapasse aos limites normais do cumprimento do dever natural do Policial Militar. Ademais, impende mencionar que houve participação de uma terceira pessoa, qual seja, o condutor da embarcação tipo “Rabeta” que levou os Policiais até a vítima, bem como os transportou até a margem do Rio para que pudessem conduzir a vítima até a Unidade de Saúde do Município de Aveiro.

Cumpra mencionar que documentações técnicas de Profissionais competentes são imprescindíveis para a real comprovação do risco iminente de morte que poderia acometer aos Agentes de Segurança Pública. Neste viés e considerando a ausência de maiores elementos de informação, é possível inferir que não ocorreu o preenchimento do requisito basilar, qual seja, Risco Iminente de Morte, combinado com a ausência de atitude de ensejo extrema coragem e audácia que ultrapasse os limites normais do cumprimento do dever natural do Policial Militar, visto que a conduta praticada pelos graduados não possuem elementos de informação suficientes para a efetivação deste requisito essencial, consoante o previsto no Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO.

Saliente-se que a homologação da Apuração Sumária em nada vincula a decisão da Comissão de Promoção de Praças - CPP, que poderá dentre outras medidas discordar da decisão do Oficial Averiguador, decidindo pelo não cabimento, por conseguinte arquivando o referido procedimento administrativo, conforme o disposto na alínea “b”, art. 11 da Instrução Normativa nº 001/2020-GAB. CMDO, nos seguintes termos: “Recebido os autos da Apuração Sumária, a respectiva Comissão de Promoção, após análise, determinará: **o arquivamento dos autos**”.

DO DIREITO

Historiando o instituto, anuímos que a Promoção por Ato de Bravura tem previsão legal na Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Militares do Pará) e na Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças), sendo que o rito administrativo desta promoção está normatizado na Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Neste sentir, para compreensão, em sua completude, das especificidades legais do objeto em análise, destacamos o Estatuto dos Militares do Pará, *vejamos*:

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

LEI N.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS MILITARES DA PARÁ.

Art. 64 – As promoções serão efetuadas pelo critério de antiguidade e merecimento, ou ainda, **por Bravura** e “Post-Mortem”. (destacamos)

No que se refere à Lei de Promoção de Praças, passaremos a analisar a Legislação, nos termos a seguir:

LEI N° 8.230, 13 DE JUNHO DE 2015 - LEI DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS:

Art. 6º As promoções na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

I - antiguidade;

II - merecimento;

III - Bravura;

IV - tempo de serviço;

V - “post mortem”.

Seção IV Da Promoção por Bravura

Art. 9º A promoção por bravura é efetivada em razão de ato de **caráter extraordinário** e comprovada atitude de extrema **coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar e que sejam úteis ao conceito da Corporação** pelo exemplo positivo. (grifo nosso)

§ 1º A promoção de que trata este artigo é da competência do Governador do Estado por proposta do Comandante Geral e será retroativa à data do ato de bravura.

§ 2º A comprovação do ato de bravura será realizada por meio de apuração por um Conselho Especial, composto de 3 (três) Oficiais, sendo um presidente, no mínimo, no posto de Capitão, além de um relator e um escrivão, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

§ 3º Na promoção por bravura não se aplicam as exigências dos outros critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Será proporcionado ao Praça promovido por bravura, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso à graduação a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta Lei.

§ 5º O ato de bravura deverá resultar de ação consciente e voluntária, realizada com evidente risco de vida e da qual não se tenha beneficiado agente ou pessoa de seu parentesco até o 4º grau e cujo mérito transcenda valor, audácia e coragem, a quaisquer considerações de natureza negativa, quanto à importância ou impulsividade porventura cometida.

§ 6º O ato que venha a ser desempenhado decorrente de uma obrigação imposta por lei, nos exatos limites dessa obrigação, não será considerado como bravura, por ser inerente às atribuições do cargo.

Assim sendo, faremos uma interpretação pormenorizada da legislação vigente visando estabelecer, desde o princípio, o que vem a ser “Ato de Bravura” de tal sorte a ensejar a instauração do Processo Administrativo Regulamentar - Conselho Especial.

No tocante a legalidade, constata-se que a legislação, *lato sensu*, condiciona a existência do “Ato de Bravura”, a satisfação cumulativa de pressupostos, respeitantes ao *fumus boni juris* para a existência em tese do instituto, tais como, o ato sendo de caráter extraordinário, atitude extrema de coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres natural do policial militar, requisitos estes adotados cumulativamente como aspectos da ação meritória, previstos no Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020, GAB/CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Logo, superada a questão quanto à adoção dos requisitos concernentes ao *fumus boni juris*, para a existência em tese do instituto do Ato de Bravura, como abaixo se vê e discrimina os mesmos:

1 - ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO:

Trata-se de um ato de exceção, ou seja, que se desvia do padrão comum, logo muito expressivo, se comparado aos padrões comuns de comportamento levadas a efeito nas atividades policiais militares, deixando transparecer valores, comportamentos e condutas incomuns;

2 - ATITUDE EXTREMA DE CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSE AOS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DO DEVER NATURAL DO POLICIAL - MILITAR:

Ratifica o caráter excepcional da conduta, consubstanciada em coragem e audácia, que vai além daquela normalmente desempenhada no cumprimento do dever natural da atividade Policial Militar, portanto, não é qualquer conduta de coragem e audácia que ensejam a circunstância, mas, tão somente, aquelas que se destacam, se comparadas com as cotidianamente desempenhadas pelos Policiais Militares no cumprimento de sua missão institucional de garantia da Ordem Pública.

2.1 - Para complementar o entendimento deste item 2, trazemos à baila com veemência a redação do Inciso I do Art. 33, da LEI n.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS MILITARES DO PARÁ, *in verbis*:

Art. 33 – Os deveres Policiais Militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o Policial Militar a sua Corporação e ao serviço que a mesma presta à comunidade, e compreendem:

I – A dedicação integral ao serviço Policial Militar e a fidelidade à instituição a que pertencem, mesmo com o sacrifício da própria vida. (grifo nosso)

No artigo supracitado, fica cristalino que o Policial Militar cumprirá o dever institucional, mesmo com o sacrifício da própria vida. Assim, no momento da ação perpetrada

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

é circunstância indispensável que este esteja efetivamente em risco de vida, sob pena de desqualificar o ato como sendo de Bravura, já que o risco iminente é condição *sine qua nom*, sendo um dos requisitos essenciais para possível Bravura.

3 - QUE O FEITO SEJA ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO, FACE OS RESULTADOS ALCANÇADOS OU PELO EXEMPLO POSITIVO DELES EMANADOS:

Neste compasso, o conceito útil à Corporação ou pelo exemplo que dele se emane, deriva de uma ação que “salta aos olhos” da instituição policial militar, vez que provém de um ato excepcional de coragem e audácia incomuns se comparados com a generalidade deles.

Corroborando a este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que a promoção por ato de Bravura é revestida de discricionariedade, não ocorrendo por meio de elementos meramente objetivos, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Trata-se, na espécie, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, contra suposto ato ilegal que indeferiu sua promoção por ato de bravura. 2. O Tribunal local consignou (fl. 145, e-STJ): “Como bem destacado pela Comissão de Promoção, o impetrante agiu dentro daquilo que é esperado de sua profissão, atuando de forma minimamente exigível diante da situação de perigo, pois ainda que em horário de folga, subsistem as obrigações legais decorrentes da profissão de policial militar. (...) o administrador que aplicar a regra em alusão deve estar adstrito aos institutos da oportunidade e conveniência da Administração Pública, ou seja, do mérito administrativo, portanto, de ato discricionário. Por conseguinte, a ação praticada pelo impetrante é incapaz de caracterizar a situação prevista no art. 9º da Lei n. 15.704/2006, visto que não revelam a coragem e a audácia previstas legalmente. Noutro giro, cabe ressaltar que a ação praticada pelo impetrante teve seu reconhecimento pela Comissão de Promoção, pois determinou o encaminhamento dos autos à comissão permanente de medalhas para conhecimento e análise”. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. Precedentes: AgRg no RMS 39.355/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2013; RMS 19.829/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/10/2006; 4. Recurso Ordinário não provido.

(STJ - RMS: 55707 GO 2017/0285725-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017 RT vol. 990 p. 479). (grifo nosso).

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

Portanto, a Promoção por Ato de Bravura, de acordo com STJ é um ato discricionário. No entanto, a liberdade de ação administrativa em comento, reside na análise do caso concreto pelas Comissões compostas por Oficiais que conhecem a natureza do serviço ordinário, os deveres, obrigações, valores e missão constitucional da atividade policial militar, bem como os elementos essenciais e cumulativos que caracterizam um ato como sendo de Bravura. Sendo assim, há discricionariedade, mas esta é limitada pelos contornos da Lei.

É importante trazer à baila que a Promoção por ato de Bravura denota uma ação meritória, derivada de um ato excepcional de coragem e audácia incomum que ultrapasse os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do Policial Militar, refutando assim o mero ato natural decorrente da atividade castrense, visto que a natureza intrínseca do profissional da área de Segurança Pública, encontra-se umbilicalmente atrelada ao perigo cotidiano, o risco torna-se um companheiro inseparável da profissão Policial Militar. É inerente ao seu mister.

Logo, após análise ao caso vertente, observamos que os referidos militares em face da ocorrência praticaram:

– ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO: <input checked="" type="checkbox"/> SIM () NÃO
– ATITUDE DE EXTREMA CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSEM OS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES NATURAIS DO POLICIAL MILITAR; <input type="checkbox"/> SIM (X) NÃO
– SE FOI CORRETA A ATITUDE DO(S) POLICIAL(IS) MILITAR(ES) <input checked="" type="checkbox"/> SIM () NÃO
– SE ESTÁ CARACTERIZADA A DESVANTAGEM DO(S) MILITAR(ES) EM RELAÇÃO AO SINISTRO OU MEIO CONFRONTADO. <input type="checkbox"/> SIM (X) NÃO
– SE A AÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES IMPEDIU, TOTAL OU EFICAZMENTE, UM ACONTECIMENTO TRÁGICO. <input checked="" type="checkbox"/> SIM () NÃO
– SE HOUVE TESTEMUNHA INSUSPEITA DO FATO. <input type="checkbox"/> SIM (X) NÃO
– SE NÃO HOUVE MOTIVAÇÃO PESSOAL, ALHEIA AO SENTIMENTO DO DEVER. <input type="checkbox"/> SIM (X) NÃO
– AÇÃO COM O RISCO DA PRÓPRIA VIDA <input type="checkbox"/> SIM (X) NÃO
– ATITUDE ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO PELO EXEMPLO POSITIVO <input checked="" type="checkbox"/> SIM () NÃO

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

A ação em apreço não foge a égide dos padrões comuns diário, inerente ao Policial Militar, logo, com base nos documentos, a atitude dos policiais não faz jus à abertura de Conselho Especial visando a Promoção por ato de Bravura.

DO PARECER

Insta salientar, que a Promoção por Ato de Bravura tem previsão expressa no art. 9º da Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças da PMPA), assim como a regulamentação, encontra-se expressamente prevista na Instrução Normativa nº 001/2020 - GAB/CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020. Neste viés, deverá ser comprovado os requisitos cumulativos previstos na aludida Instrução, quais sejam: **ação com risco da própria vida, o ato sendo de caráter extraordinário, atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar, se está caracterizada a desvantagem do(s) militar(es) em relação ao sinistro ou meio confrontado requisitos estes adotados cumulativamente como aspectos da ação meritória.**

Portanto, em relação à ação realizada pelos militares em tela, não ficou evidente o **risco de morte IMINENTE que deve ser comprovado de maneira objetiva**, assim como não há comprovação de atitude que enseje extrema coragem e audácia que ultrapasse aos limites normais do cumprimento do dever natural do Policial Militar, patenteando a ausência dos requisitos fundamentais para a concessão da ascensão funcional à graduação superior, consoante o previsto no Inciso II e § 2º do Artigo 15 c/c o Inciso IV do Art. 16, da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO.

Outrossim, a participação de uma terceira pessoa fora imprescindível para que os militares tivessem logrado êxito no salvamento, assim como o uso de uma embarcação, mitigou de maneira significativa o risco iminente de morte aos agentes de Segurança Pública que participaram da ação. Neste viés, é possível constatar que ocorreu superioridade numérica, não havendo desvantagem em relação ao meio confrontado, refutando assim o ato de Bravura, conforme o disposto no inciso V, art. 16 da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no BG nº 166, 23 JUN 2020, nos seguintes termos: **“Durante a apuração do ato de bravura, o Conselho Especial deverá avaliar se o fato atendeu, conforme o caso, as seguintes circunstâncias: se está caracterizada a desvantagem do(s) militar(es) em relação ao sinistro ou meio confrontado”.** Ademais, analisando as mídias do procedimento, verifica-se que os militares com o uso da embarcação se aproximam e pulam no rio próximo à vítima, não sendo necessário nadar uma distância considerável para colocar a mesma na embarcação e que o cidadão que os auxilia, posiciona a citada embarcação para facilitar o resgate. Tais fatores tornam-se evidentes quanto à mitigação das dificuldades encontradas, bem como no risco iminente de morte.

Com base no que foi exposto e fundamentado, esta Comissão de Promoção de Praças entende pelo **NÃO CABIMENTO** da instauração de Conselho Especial para apurar o

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

ato praticado pelos militares **2°SGT PM RG 23510 IVAILDO RAIMUNDO DA SILVA E SD PM RG 42354 LUCIAN REIS DOS SANTOS**, uma vez que não se vislumbram os requisitos cumulativamente previstos no Caput. do Art. 9º, da Lei nº 8.230, de 13 junho de 2015 (Lei de Promoção de Praças) c/c as circunstâncias elencadas nos Incisos I e II do Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Assim sendo, com supedâneo no que foi exposto e fundamentado entendemos não ser factível a instauração de Conselho Especial, a fim de apurar suposto Ato de Bravura praticado pelo militar em epígrafe, entretanto, cabendo ao referido policial uma recompensa pela ação praticada, conforme prevê a alínea “c” do Art. 11, da Instrução Normativa nº. 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020, combinado com o Inciso II do Art. 73 e §1º do Art. 75, da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará).

É o Parecer.
S.M.J

Quartel em Icoaraci, 19 de setembro de 2024.

ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS – CEL QOPM RG 27039
PRESIDENTE DA CPP

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583
MEMBRO NATO DA CPP

ADRIANO NAZARENO GÓES DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 33524
MEMBRO

JÉSSICA JODAN SILVA FERREIRA - CAP QOPM RG 33958
MEMBRO

PARECER N° 013/2024 – PAE 2024/550948.

INTERESSADOS: 3°SGT PM RG 35555 EDENILSON MORAES SILVA, 3°SGT PM RG 37556 PAULO HENRIQUE PIERRE DE SOUZA E SD PM RG 42342 JOSEMIR GOMES DA SILVA.

ASSUNTO: PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA.

ANEXOS: - Autos da Apuração Sumária, de Portaria nº 001/2024 - 17ªCIPM, de 23 de fevereiro de 2024.

PAUTA DE REUNIÃO 002/2024

EMENTA: Promoção por Ato de Bravura – Inteligência do Artigo 9º, da Lei nº 8.230/2015, combinado com a IN nº 001/2020 – Ausência de elementos que justificam a instauração de Conselho Especial – Parecer – NÃO CABIMENTO.

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

Foi remetido a esta COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS os documentos anexos, com o objetivo de apurar se a atitude dos militares: **3°SGT PM RG 35555 EDENILSON MORAES SILVA, 3°SGT PM RG 37556 PAULO HENRIQUE PIERRE DE SOUZA E SD PM RG 42342 JOSEMIR GOMES DA SILVA**, enseja procedimento apuratório quanto ao possível ato de Bravura.

Diante da situação acima exposta, passaremos a analisar o pleito, para, ao final, emitirmos parecer quanto à possibilidade de Instauração de Conselho Especial.

DOS FATOS

Analisando o bojo dos autos *da Apuração Sumária, de Portaria n° 001/2024 - 17ªCIPM, de 23 de fevereiro de 2024*, depreende-se que: no dia 16 de fevereiro de 2024, no Município de Placas-PA, os militares em epígrafe compunham a guarnição que juntamente com mais duas pessoas civis, realizaram buscas ao cidadão DEUSANE SAMPAIO, que estava desaparecido desde o dia 14 do mesmo mês, Ato contínuo, deslocaram-se para a zona rural do município, quando começaram a encontrar as vestes da vítima que ficaram pela mata. Os militares adentraram no Rio, nadando até a outra margem. Neste momento, o SGT PM PIERRI utilizou técnicas de natação e flutuação para conduzir a vítima até o outro lado do Rio.

Ressalte-se que os outros dois militares auxiliaram na condução da vítima (Fls. 11), bem como na retirada dela e do SGT PM PERRI do Rio. Por conseguinte, fora realizado procedimentos de primeiros socorros e posteriormente a condução do nacional DEUSANE SAMPAIO para o Hospital Municipal de Placas/ PA.

O Procedimento Administrativo acima exposto, fora homologado tendo como solução de Apuração Sumária de que há indícios de Bravura na conduta dos militares: **3°SGT PM RG 35555 EDENILSON MORAES SILVA, 3°SGT PM RG 37556 PAULO HENRIQUE PIERRE DE SOUZA E SD PM RG 42342 JOSEMIR GOMES DA SILVA**, vislumbrado que no bojo dos autos os militares tomaram atitude de extrema coragem e audácia acima dos limites normais do cumprimento natural do policial militar, além de se caracterizar como exemplo útil à corporação, onde o risco da própria vida torna-se iminente, conforme a solução dos Autos da Apuração Sumária, de Portaria n° 001/2024 - 17ªCIPM, de 23 de fevereiro de 2024

Ressalta-se que a homologação da Apuração Sumária em nada vincula a decisão da Comissão de Promoção de Praças - CPP, que poderá dentre outras medidas discordar da decisão do Oficial Averiguador, decidindo pelo não cabimento, por conseguinte arquivando o referido procedimento administrativo, conforme o disposto na alínea “b” do Art. 11, da Instrução Normativa n° 001/2020-GAB. CMDO, nos seguintes termos: “Recebido os autos da Apuração Sumária, a respectiva Comissão de Promoção, após análise, determinará: **o arquivamento dos autos**”.

DO DIREITO

Historiando o instituto, anuímos que a Promoção por Ato de Bravura tem previsão legal na Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Militares do Pará) e na Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças), sendo que o rito administrativo desta promoção está normatizado na Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Neste sentir, para compreensão, em sua completude, das especificidades legais do objeto em análise, destacamos o Estatuto dos Policiais Militares da PMPA, *vejamos*:

LEI N.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS MILITARES DO PARÁ:

*Art. 64 – As promoções serão efetuadas pelo critério de antiguidade e merecimento, ou ainda, **por Bravura** e “Post-Mortem”. (destacamos)*

No que se refere a Lei de Promoção de Praças, passaremos a analisar a Legislação, nos termos a seguir:

LEI N.º 8.230, 13 DE JUNHO DE 2015 - LEI DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS:

Art. 6º As promoções na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

I - antiguidade;

II - merecimento;

III - Bravura;

IV - tempo de serviço;

V - “post mortem”.

Seção IV

Da Promoção por Bravura

*Art. 9º A promoção por bravura é efetivada em razão de ato de **caráter extraordinário** e comprovada atitude de extrema **coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar** e que **sejam úteis ao conceito da Corporação** pelo exemplo positivo. (grifo nosso)*

§ 1º A promoção de que trata este artigo é da competência do Governador do Estado por proposta do Comandante Geral e será retroativa à data do ato de bravura.

§ 2º A comprovação do ato de bravura será realizada por meio de apuração por um Conselho Especial, composto de 3 (três) Oficiais, sendo um presidente, no mínimo, no posto de Capitão, além de um relator e um escrivão, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

§ 3º Na promoção por bravura não se aplicam as exigências dos outros critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Será proporcionado ao Praça promovido por bravura, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso à graduação a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta Lei.

§ 5° O ato de bravura deverá resultar de ação consciente e voluntária, realizada com evidente risco de vida e da qual não se tenha beneficiado agente ou pessoa de seu parentesco até o 4° grau e cujo mérito transcenda valor, audácia e coragem, a quaisquer considerações de natureza negativa, quanto à importância ou impulsividade porventura cometida.

§ 6° O ato que venha a ser desempenhado decorrente de uma obrigação imposta por lei, nos exatos limites dessa obrigação, não será considerado como bravura, por ser inerente às atribuições do cargo.

Assim sendo, faremos uma interpretação pormenorizada da legislação vigente visando estabelecer, desde o princípio, o que vem a ser “Ato de Bravura” de tal sorte a ensinar a instauração do Processo Administrativo Regulamentar - Conselho Especial.

No tocante a legalidade, constata-se que a legislação, **lato sensu**, condiciona a existência do “Ato de Bravura”, a satisfação cumulativa de pressupostos, *respeitantes ao fumus boni juris* para a existência em tese do instituto, tais como, o ato sendo de caráter extraordinário, atitude extrema de coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar, requisitos estes adotados cumulativamente como aspectos da ação meritória, previstos no Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020 - GAB/CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Logo, superada a questão quanto à adoção dos requisitos concernentes ao *fumus boni juris*, para a existência em tese do instituto do Ato de Bravura, como abaixo se vê e discrimina os mesmos:

1 –ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO:

Trata-se de um ato de exceção, ou seja, que se desvia do padrão comum, logo muito expressivo, se comparado aos padrões comuns de comportamento levadas a efeito nas atividades policiais militares, deixando transparecer valores, comportamentos e condutas incomuns;

2–ATITUDE EXTREMA DE CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSE AOS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DO DEVER NATURAL DO POLICIAL - MILITAR:

Ratifica o caráter excepcional da conduta, consubstanciada em coragem e audácia, que vai além daquela normalmente desempenhada no cumprimento do dever natural da atividade Policial Militar, portanto, não é de qualquer conduta de coragem e audácia que ensejam a circunstância, mas, tão somente, aquelas que se destacam, se comparadas com as cotidianamente desempenhadas pelas Polícias Militares no cumprimento de sua missão institucional de garantia da Ordem Pública.

2.1 - Para complementar o entendimento deste item 2, trazemos à baila com veemência a redação do Inciso I, do Art. 33 da Lei n.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DA PMPA, in verbis:

Art. 33 – Os deveres Policiais Militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o Policial Militar a sua Corporação e ao serviço que a mesma presta à comunidade, e compreendem:

I – A dedicação integral ao serviço Policial Militar e a fidelidade à instituição a que pertencem, mesmo com o sacrifício da própria vida. (grifo nosso).

No artigo supracitado, fica cristalino que o policial militar cumprirá o dever institucional, mesmo com o sacrifício da própria vida. Assim, no momento da ação perpetrada é circunstância indispensável que o policial militar esteja efetivamente em risco de vida, sob pena de desqualificar o ato como sendo de Bravura. Haja vista, que o risco iminente é condição *sine qua nom*, sendo um dos requisitos essenciais para possível Bravura.

3 - QUE O FEITO SEJA ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO, FACE OS RESULTADOS ALCANÇADOS OU PELO EXEMPLO POSITIVO DELES EMANADOS:

Neste compasso, o conceito útil à Corporação ou pelo exemplo que dele se emane, deriva de uma ação que “salta aos olhos” da instituição policial militar, vez que provém de um ato excepcional de coragem e audácia incomuns se comparados com a generalidade deles.

Corroborando a este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que a promoção por ato de Bravura é revestida de discricionariedade, não ocorrendo por meio de elementos meramente objetivos, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Trata-se, na espécie, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, contra suposto ato ilegal que indeferiu sua promoção por ato de bravura. 2. O Tribunal local consignou (fl. 145, e-STJ): “Como bem destacado pela Comissão de Promoção, o impetrante agiu dentro daquilo que é esperado de sua profissão, atuando de forma minimamente exigível diante da situação de perigo, pois ainda que em horário de folga, subsistem as obrigações legais decorrentes da profissão de policial militar. (...) o administrador que aplicar a regra em alusão deve estar adstrito aos institutos da oportunidade e conveniência da Administração Pública, ou seja, do mérito administrativo, portanto, de ato discricionário. Por conseguinte, a ação praticada pelo impetrante é incapaz de caracterizar a situação prevista no art. 9º da Lei n. 15.704/2006, visto que não revelam a coragem e a audácia previstas legalmente. Noutra giro, cabe ressaltar que a ação praticada pelo impetrante teve seu reconhecimento pela Comissão de Promoção, pois determinou o encaminhamento dos autos à comissão permanente de medalhas para conhecimento e análise”. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que a concessão da promoção

ADITAMENTO AO BG Nº 177 II, de 20 SET 2024

por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. Precedentes: AgRg no RMS 39.355/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2013; RMS 19.829/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/10/2006; 4. Recurso Ordinário não provido.

(STJ - RMS: 55707 GO 2017/0285725-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017 RT vol. 990 p. 479). (grifo nosso).

Portanto, a Promoção por Ato de Bravura, de acordo com STJ é um ato discricionário. No entanto, a liberdade de ação administrativa em comento, reside na análise do caso concreto pelas Comissões compostas por Oficiais que conhecem a natureza do serviço ordinário, os deveres, obrigações, valores e missão constitucional da atividade policial militar, bem como os elementos essenciais e cumulativos que caracterizam um ato como sendo de Bravura. Sendo assim, há discricionariedade, mas esta é limitada pelos contornos da Lei.

É importante trazer à baila que a Promoção por ato de Bravura denota uma ação meritória, derivada de um ato excepcional de coragem e audácia incomum que ultrapasse os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do Policial Militar, refutando assim o mero ato natural decorrente da atividade castrense, visto que a natureza intrínseca do profissional da área de Segurança Pública, encontra-se umbilicalmente atrelada ao perigo cotidiano, o risco torna-se um companheiro inseparável da profissão Policial Militar. É inerente ao seu mister.

Dessarte, após análise ao caso vertente, observamos que os referidos militares em face da ocorrência praticaram:

– ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO; () SIM (X) NÃO
– ATITUDE DE EXTREMA CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSEM OS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES NATURAIS DO POLICIAL MILITAR; () SIM (X) NÃO
– AÇÃO COM O RISCO DA PRÓPRIA VIDA; () SIM (X) NÃO
– ATITUDE ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO PELO EXEMPLO POSITIVO. (X) SIM () NÃO
– SE ESTÁ CARACTERIZADA A DESVANTAGEM DO(S) MILITAR(ES) EM RELAÇÃO AO SINISTRO OU MEIO CONFRONTADO. () SIM (X) NÃO

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

– SE A AÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES IMPEDIU, TOTAL OU EFICAZMENTE, UM ACONTECIMENTO TRÁGICO.

SIM () NÃO

– SE HOUVE TESTEMUNHA INSUSPEITA DO FATOS.

SIM (X) NÃO

– SE NÃO HOUVE MOTIVAÇÃO PESSOAL, ALHEIA AO SENTIMENTO DO DEVER.

SIM (X) NÃO

Nesse viés, as ações dos interessados não fogem a égide dos padrões comuns diários, inerentes ao Policial Militar. Assim sendo, com base nos documentos trazidos à baila, às atitudes dos militares não faz jus a abertura de Conselho Especial visando a Promoção por ato de Bravura.

DO PARECER

Após análise dos autos da aludida apuração sumária, principalmente os vídeos relacionados ao processo fora observado pela Comissão de Promoção de Praças – CPP, que houve a participação de outras pessoas civis na ocorrência em conjunto dos militares em epígrafe, o que reduziu de maneira significativa, o risco de morte de ambos, pois a partir do momento que há participação de duas ou mais pessoas, em circunstâncias não evidentes e taxativas quanto ao risco iminente de morte, fica comprovado a superioridade numérica em relação ao sinistro ocorrido, o que por consectário lógico, descumpra os requisitos previstos nos Arts. 15 e 16 da Instrução Normativa nº. 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no BG nº 116 – 23 JUN 2020. Logo, é possível inferir que os dois militares supracitados, no momento em que se associaram para realizar o salvamento, mitigaram expressivamente a possível ameaça a vida dos autores em tela. O que é possível entender que o risco iminente de morte, ficou no campo da subjetividade. **Cabe ressaltar que as intempéries enfrentadas fazem parte da evolução da ocorrência, pois os militares se propuseram a entrar em mata fechada em busca de encontrar o cidadão, bem como no vídeo vislumbra-se que o rio não oferecia grande risco de morte aos envolvidos de modo geral, pois sua profundidade, largura e cumprimento eram pequenos, tal afirmação fica evidente no percurso de resgate na água, ao qual todos estavam ao redor do militar que conduziu vítima com apoio dos demais envolvidos.**

Dessa forma, é possível constatar que ação dos militares não incidiu nas condições necessárias para a concessão da Promoção por ato de Bravura, previstas nos Arts. 15 e 16 da Instrução Normativa nº. 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no BG nº 116 – 23 JUN 2020. Visto que a ação perpetrada, entre outros requisitos necessários, **não salta aos olhos da instituição, conforme pode ser observado na análise dos elementos informativos (vídeo) juntados aos autos.**

Com base no que foi exposto e fundamentado, esta Comissão de Promoção de Praças entende pelo **NÃO CABIMENTO** da instauração de Conselho Especial para apurar o

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

ato praticado pelos seguintes agentes de Segurança Pública: **3°SGT PM RG 3555 EDENILSON MORAES SILVA, 3°SGT PM RG 37556 PAULO HENRIQUE PIERRE DE SOUZA E SD PM RG 42342 JOSEMIR GOMES DA SILVA**, uma vez que não se vislumbram os requisitos cumulativamente previstos no Caput do Art. 9º, da Lei nº 8.230, de 13 de junho de 2015 (Lei de Promoção de Praças) c/c as circunstâncias elencadas nos Arts. 15 e 16, da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no BG nº 116, de 23 de junho de 2020.

Assim sendo, com supedâneo no que foi exposto e fundamentado entendemos não ser factível a instauração de Conselho Especial, a fim de apurar suposto Ato de Bravura praticado pelos militares, entretanto, cabendo aos referidos policiais uma recompensa pela ação praticada, conforme prevê a alínea “c” do Art. 11, da Instrução Normativa nº. 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no BG nº 116 – 23 JUN 2020, combinado com o Inciso II do Art. 73 e §1º do Art. 75, da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará).

É o Parecer.
S.M.J

Quartel em Icoaraci, 19 de setembro de 2024.

ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS – CEL QOPM RG 27039
PRESIDENTE DA CPP

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583
MEMBRO NATO DA CPP

ADRIANO NAZARENO GÓES DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 33524
MEMBRO

JÉSSICA JODAN SILVA FERREIRA - CAP QOPM RG 33958
MEMBRO

PARECER N° 014/2024 - PAE 2021/1009088

INTERESSADOS: 2º SGT PM RG 23057 WASHINGTON DE SOUSA SILVA, CB PM RG 34497 MARCELO SANTIAGO SANTANA e CB PM RG 34540 MARCO ANTÔNIO DE SOUZA GONÇALVES.

ASSUNTO: PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA.

ANEXOS: Autos da Apuração Preliminar de Portaria nº 002/2021-CIPFLU, de 12 de julho de 2021.

PAUTA DE REUNIÃO DA CPP nº 002/2024

EMENTA: Promoção por Ato de Bravura – Inteligência do Artigo 9º, da Lei nº 8.230/2015, combinado com a IN nº 001/2020 – Ausência de elementos que justificam a instauração de Apuração Sumária – Parecer – NÃO CABIMENTO.

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

Foi remetido a esta COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS os documentos anexos, com o objetivo de apurar se as atitudes dos seguintes militares: **2° SGT PM RG 23057 WASHINGTON DE SOUSA SILVA, CB PM RG 34497 MARCELO SANTIAGO SANTANA e CB PM RG 34540 MARCO ANTÔNIO DE SOUZA GONÇALVES**, ensejam procedimento apuratório quanto ao possível Ato de Bravura.

Diante da situação acima exposta, passaremos a analisar o pleito, para, ao final, emitirmos Parecer quanto à possibilidade de Instauração de Conselho Especial.

DOS FATOS

Analisando os fatos apresentados por meio dos Autos da Apuração Preliminar de Portaria n° 002/2021-CIPFLU, de 12 de julho de 2021, depreende-se que no dia 13 de maio de 2021, por volta das 10h00min, uma guarnição de policiais militares recebeu uma ordem da autoridade superior para se deslocar até a ilha de Paquetá, localizada no distrito de Outeiro, para capturar dois indivíduos fugitivos, os quais eram acusados de terem praticados vários roubos na região. A guarnição composta pelos seguintes militares: **2° SGT PM RG 23057 WASHINGTON DE SOUSA SILVA, CB PM RG 34497 MARCELO SANTIAGO SANTANA e CB PM RG 34540 MARCO ANTÔNIO DE SOUZA GONÇALVES**. Após chegar à ilha, dividiu-se em duas patrulhas. Uma delas, liderada pelo Major Dantas e composta pelo SGT W.SILVA e pelo CB GONÇALVES, encontrou dificuldades devido à irregularidade do terreno, solicitando assim apoio do GRAESP. Enquanto isso, a segunda patrulha, liderada pelo SGT MALCHER e composta pelo CB JOSÉ FERNANDO e pelo CB ESTEVÃO, foi atacada por um enxame de abelhas, resultando em desmaios dos membros da equipe. O MAJOR DANTAS decidiu abortar a missão para resgatar os colegas desmaiados. O CB SANTANA conseguiu resgatar o SGT MALCHER, que estava desmaiado, enquanto o CB ESTEVÃO auxiliou nesse resgate. No entanto, devido às condições adversas do terreno e aos ataques das abelhas, não foi possível resgatar de imediato o CB JOSÉ FERNANDO, que permaneceu desmaiado na mata. **O SGT W.SILVA e o CB GONÇALVES entraram na mata e conseguiram resgatar o CB JOSÉ FERNANDO, levando-o até a margem do rio.** Posteriormente, a vítima foi conduzida em uma embarcação para receber atendimento médico na Unidade de Pronto Atendimento de Icoaraci. Em síntese, a operação envolveu esforços dos Policiais Militares para capturar criminosos que estavam em fuga, onde os Agentes de Segurança Pública, enfrentaram dificuldades naturais como ataques de abelhas, resultando em ferimentos sérios em um dos policiais. A ação destacou o trabalho de equipe e o esforço conjunto para resgatar os colegas que se encontravam em situações adversas.

O Procedimento Administrativo acima exposto, fora homologado tendo como Decisão Administrativa da aludida Apuração Preliminar, o entendimento por parte da Autoridade competente que a conduta dos seguintes militares: **2° SGT PM RG 23057 WASHINGTON DE SOUSA SILVA, CB PM RG 34497 MARCELO SANTIAGO SANTANA e CB PM RG 34540 MARCO ANTÔNIO DE SOUZA GONÇALVES**, fora revestida de todos os requisitos cumulativos imprescindíveis para a possível promoção por ato de bravura,

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

dispostos nos Arts. 15 e 16, da Instrução Normativa nº 001/2020, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Ressalta-se que o caso supracitado já fora deliberado pela Comissão de Promoção de Praças - CPP, através do Parecer nº 067/2021 - PAE nº 2021/923309, publicado por meio do Aditamento ao Boletim Geral nº 164 II de 02 SET 2021, sendo Indeferido, bem como posteriormente fora objeto de Recurso impetrado ao qual fora mantido o Indeferimento, conforme publicado no Boletim Geral nº 191 - 15 OUT 2021.

Saliente-se que a homologação da Apuração Preliminar em nada vincula a decisão da Comissão de Promoção de Praças - CPP, que poderá dentre outras medidas discordar da decisão do Oficial Averiguador, decidindo pelo não cabimento, por conseguinte arquivando o referido procedimento administrativo, conforme o disposto na alínea "b", art. 11 da Instrução Normativa nº 001/2020-GAB. CMDO, nos seguintes termos: "Recebido os autos da Apuração Sumária, a respectiva Comissão de Promoção, após análise, determinará: **o arquivamento dos autos**".

DO DIREITO

Historiando o instituto, anuímos que a Promoção por Ato de Bravura tem previsão legal na Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Policiais Militares da PMPA) e na Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças), sendo que o rito administrativo desta promoção está normatizado na Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no BG nº 116, 23 JUN 2020.

Neste sentir, para compreensão, em sua completude, das especificidades legais do objeto em análise, destacamos o Estatuto dos Policiais Militares da PMPA, *vejamos*:

LEI N.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DA PMPA:

*Art. 64 – As promoções serão efetuadas pelo critério de antiguidade e merecimento, ou ainda, **por Bravura** e "Post-Mortem". (destacamos)*

No que se refere a Lei de Promoção de Praças, passamos a analisar a Legislação, nos termos a seguir:

LEI N.º 8.230, 13 DE JUNHO DE 2015 - LEI DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS:

Art. 6º As promoções na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

I - antiguidade;

II - merecimento;

III - Bravura;

IV - tempo de serviço;

V - "post mortem".

Seção IV Da Promoção por Bravura

Art. 9º A promoção por bravura é efetivada em razão de ato de caráter extraordinário e comprovada atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do

cumprimento dos deveres naturais do policial militar e que sejam úteis ao conceito da Corporação pelo exemplo positivo. (grifo nosso)

§ 1° A promoção de que trata este artigo é da competência do Governador do Estado por proposta do Comandante Geral e será retroativa à data do ato de bravura.

§ 2° A comprovação do ato de bravura será realizada por meio de apuração por um Conselho Especial, composto de 3 (três) Oficiais, sendo um presidente, no mínimo, no posto de Capitão, além de um relator e um escrivão, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

§ 3° Na promoção por bravura não se aplicam as exigências dos outros critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4° Será proporcionado ao Praça promovido por bravura, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso à graduação a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta Lei.

§ 5° O ato de bravura deverá resultar de ação consciente e voluntária, realizada com evidente risco de vida e da qual não se tenha beneficiado agente ou pessoa de seu parentesco até o 4° grau e cujo mérito transcenda valor, audácia e coragem, a quaisquer considerações de natureza negativa, quanto à importância ou impulsividade porventura cometida.

§ 6° O ato que venha a ser desempenhado decorrente de uma obrigação imposta por lei, nos exatos limites dessa obrigação, não será considerado como bravura, por ser inerente às atribuições do cargo.

Assim sendo, faremos uma interpretação pormenorizada da Legislação vigente visando estabelecer, desde o princípio, o que vem a ser “Ato de Bravura” de tal sorte a ensejar a instauração do Processo Administrativo Regulamentar - Conselho Especial.

No tocante a legalidade, constata-se que a Legislação, *lato sensu*, condiciona a existência do “Ato de Bravura”, a satisfação cumulativa de pressupostos, respeitantes ao *fumus boni juris* para a existência em tese do instituto, tais como, o ato sendo de caráter extraordinário, atitude extrema de coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres natural do policial militar, requisitos estes adotados cumulativamente como aspectos da ação meritória, previstos no Art. 15 da Instrução Normativa nº 001/2020, GAB/CMDO, publicada no BG nº 116, 23 JUN 2020.

Logo, superada a questão quanto à adoção dos requisitos concernentes ao *fumus boni juris*, para a existência em tese do instituto do Ato de Bravura, como abaixo se vê e discrimina os mesmos:

1 - ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO:

Trata-se de um ato de exceção, ou seja, que se desvia do padrão comum, logo muito expressivo, se comparado aos padrões comuns de comportamento levadas a efeito nas atividades policiais militares, deixando transparecer valores, comportamentos e condutas incomuns;

2 - ATITUDE EXTREMA DE CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSE AOS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DO DEVER NATURAL DO POLICIAL - MILITAR:

Ratifica o caráter excepcional da conduta, consubstanciada em coragem e audácia, que vai além daquela normalmente desempenhada no cumprimento do dever natural da atividade Policial Militar, portanto, não é qualquer conduta de coragem e audácia que ensejem a circunstância, mas, tão somente, aquelas que se destacam, se comparadas com as cotidianamente desempenhadas pelos Policiais Militares no cumprimento de sua missão institucional de garantia da Ordem Pública.

2.1 - Para complementar o entendimento deste item 2, trazemos à baila com veemência a redação do Inciso I do Art. 33 da Lei n° 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DA PMPA, *in verbis*:

Art. 33 – Os deveres Policiais Militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o Policial Militar a sua Corporação e ao serviço que a mesma presta à comunidade, e compreendem:

I – A dedicação integral ao serviço Policial Militar e a fidelidade à instituição a que pertencem, mesmo com o sacrifício da própria vida. (grifo nosso)

No artigo supracitado, fica cristalino que o policial militar cumprirá o dever institucional, mesmo com o sacrifício da própria vida. Assim, no momento da ação perpetrada é circunstância indispensável que o policial militar esteja efetivamente em risco de vida, sob pena de desqualificar o ato como sendo de Bravura, uma vez que o risco iminente é condição *sine qua nom*, sendo um dos requisitos essenciais para possível Bravura.

3 - QUE O FEITO SEJA ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO, FACE OS RESULTADOS ALCANÇADOS OU PELO EXEMPLO POSITIVO DELES EMANADOS:

Neste compasso, o conceito útil à Corporação ou pelo exemplo que dele se emane, deriva de uma ação que “**salta aos olhos**” da instituição policial militar, vez que provém de um ato excepcional de coragem e audácia incomuns se comparados com a generalidade deles.

Corroborando a este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que a Promoção por ato de Bravura é revestida de discricionariedade, não ocorrendo por meio de elementos meramente objetivos, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Trata-se, na espécie, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, contra suposto ato ilegal que indeferiu sua promoção por ato de bravura. 2. O Tribunal local consignou (fl. 145, e-STJ): “Como bem destacado pela Comissão de Promoção, o impetrante agiu dentro da-

quilo que é esperado de sua profissão, atuando de forma minimamente exigível diante da situação de perigo, pois ainda que em horário de folga, subsistem as obrigações legais decorrentes da profissão de policial militar. (...) o administrador que aplicar a regra em alusão deve estar adstrito aos institutos da oportunidade e conveniência da Administração Pública, ou seja, do mérito administrativo, portanto, de ato discricionário. Por conseguinte, a ação praticada pelo impetrante é incapaz de caracterizar a situação prevista no art. 9º da Lei n. 15.704/2006, visto que não revelam a coragem e a audácia previstas legalmente. Noutra giro, cabe ressaltar que a ação praticada pelo impetrante teve seu reconhecimento pela Comissão de Promoção, pois determinou o encaminhamento dos autos à comissão permanente de medalhas para conhecimento e análise". 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. Precedentes: AgRg no RMS 39.355/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2013; RMS 19.829/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/10/2006; 4. Recurso Ordinário não provido.

(STJ - RMS: 55707 GO 2017/0285725-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017 RT vol. 990 p. 479). (grifo nosso).

Portanto, a Promoção por Ato de Bravura, de acordo com STJ é um ato discricionário. **No entanto, a liberdade de ação administrativa em comento, reside na análise do caso concreto pelas Comissões compostas por Oficiais que conhecem a natureza do serviço ordinário, os deveres, obrigações, valores e missão constitucional da atividade policial militar, bem como os elementos essenciais e cumulativos que caracterizam um ato como sendo de Bravura.** Sendo assim, há discricionariedade, mas esta é limitada pelos contornos da Lei.

Dessarte, após análise ao caso vertente, observamos que os referidos militares em face da ocorrência praticaram:

– ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO;

() SIM (X) NÃO

– ATITUDE DE EXTREMA CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSEM OS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES NATURAIS DO POLICIAL MILITAR;

() SIM (X) NÃO

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

– AÇÃO COM O RISCO DA PRÓPRIA VIDA

() SIM (X) NÃO

– ATITUDE ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO PELO EXEMPLO POSITIVO

(X) SIM () NÃO

– SE ESTÁ CARACTERIZADA A DESVANTAGEM DO(S) MILITAR(ES) EM RELAÇÃO AO SINISTRO OU MEIO CONFRONTADO.

() SIM (X) NÃO

– SE A AÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES IMPEDIU, TOTAL OU EFICAZMENTE, UM ACONTECIMENTO TRÁGICO.

(X) SIM () NÃO

– SE HOUVE TESTEMUNHA INSUSPEITA DO FATO.

() SIM (X) NÃO

– SE NÃO HOUVE MOTIVAÇÃO PESSOAL, ALHEIA AO SENTIMENTO DO DEVER.

() SIM (X) NÃO

A ação em apreço não foge o arnês dos padrões comuns diários, que cabe ao policial militar, portanto, com base nos documentos, a atitude dos policiais não faz jus a abertura de Conselho Especial visando a Promoção por Ato de Bravura.

DO PARECER

Insta salientar e considerando os autos da Apuração Preliminar supracitada, é possível observar que a conduta de 02 (dois) militares, quais sejam: o **2º SGT PM RG 23057 WASHINGTON DE SOUSA SILVA** e **CB PM RG 34540 MARCO ANTÔNIO DE SOUZA GONÇALVES** no tocante ao suposto salvamento do **CB PM JOSÉ FERNANDO**, que fora vítima de ataque das abelhas. Evidenciando assim que o risco de morte **IMINENTE** aos agentes de Segurança Pública, ficando no campo da subjetividade o preenchimento do requisito basilar, combinado com a ausência de atitude que enseje extrema coragem e audácia que ultrapasse aos limites normais do cumprimento do dever natural do Policial Militar.

Sendo assim, percebe-se a ausência dos requisitos fundamentais previstos no inciso I e II do Artigo 15 da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, quais sejam: comprovado o ato de caráter extraordinário e comprovada a atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar.

De outro giro é mister destacar que a conduta natural do Agente de Segurança Pública que toma conhecimento de que há um colega de profissão correndo risco de morte, é por consectário lógico, agir para evitar uma consequência mais drástica, uma vez que o

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

espírito de corpo², representa uma das manifestações essenciais mais caras ao militar, consoante é possível observar através do art. 29 da Lei nº 5.251 de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Militares do Estado do Pará), *in verbis*: “São manifestações essenciais do valor Policial-Militar: o espírito de corpo, orgulho do Policial Militar pela Organização onde serve”.

Ademais, após análise da Comissão de Promoção de Praças - CPP, fora possível concluir que a conduta dos militares que realizaram o salvamento em momento nenhum representou ato de caráter extraordinário e comprovada a atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar, conforme mencionado alhures, ao contrário, a ação dos autores ensejou em uma obrigação em relação ao cumprimento do dever legal, por conseguinte refutando a possibilidade de ocorrer a Promoção por Ato de Bravura, conforme o previsto no §6º, art. 9º da Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças) nos seguintes termos: “O ato que venha a ser desempenhado decorrente de uma obrigação imposta por lei, nos exatos limites dessa obrigação, não será considerado como bravura, por ser inerente às atribuições do cargo.

Ademais, ratifica-se, como já citado alhures, que o caso supracitado já fora deliberado pela Comissão de Promoção de Praças - CPP, através do Parecer nº 067/2021 - PAE nº 2021/923309, publicado por meio do Aditamento ao Boletim Geral nº 164 II de 02 SET 2021, sendo Indeferido, bem como posteriormente fora objeto de Recurso impetrado ao qual fora mantido o Indeferimento, conforme publicado no Boletim Geral nº 191 - 15 OUT 2021

Diante disso, a conduta realizada pelos autores em epígrafe, por mais que não enseje a Promoção por Ato de Bravura, poderá incidir em uma possível concessão da Láurea do Mérito Operacional, consoante as condições citadas acima. Não obstante, é mister ressaltar que a conduta realizada pelos requerentes ocorreu em 13 de Maio de 2021, portanto período posterior a publicação da Portaria de concessão da medalha da Láurea do Mérito Operacional. Logo, cabendo a admissão da referida condecoração.

Com base no que foi exposto e fundamentado, esta Comissão de Promoção de Praças entende pelo **NÃO CABIMENTO** da instauração de Conselho Especial para apurar o ato praticado pelos militares: **2º SGT PM RG 23057 WASHINGTON DE SOUSA SILVA, CB PM RG 34497 MARCELO SANTIAGO SANTANA e CB PM RG 34540 MARCO ANTÔNIO DE SOUZA GONÇALVES**, uma vez que não se vislumbram os requisitos cumulativamente previstos no Caput do Art. 9º da Lei nº 8.230, de 13 julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças) c/c as circunstâncias elencadas no Artigo 15, assim como nos Incisos IV e V do Artigo 16, da Instrução Normativa nº 001/2020-GAB. CMDO.

2 Sentimento que une os integrantes de uma Força, que os faz orgulhosos de pertencer a ela e os impulsiona a cumprir com suas obrigações, por mais difíceis que elas sejam.

ADITAMENTO AO BG N° 177 II, de 20 SET 2024

É o Parecer.
S.M.J

Quartel em Icoaraci, 19 de setembro de 2024.

ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS – CEL QOPM RG 27039
PRESIDENTE DA CPP

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA **DIAS** – CEL QOPM RG 11583
MEMBRO NATO DA CPP

ADRIANO NAZARENO GÓES DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 33524
MEMBRO

JÉSSICA **JODAN** SILVA FERREIRA - CAP QOPM RG 33958
MEMBRO

ASSINA:

JORGE WILSON PINHEIRO DE **ARAÚJO** – CEL QOPM RG 26311
AJUDANTE GERAL DA PMPA

CONFERE COM O ORIGINAL:

JAIRO CHAGAS DO **NASCIMENTO** FILHO – MAJ QOPM RG 37970
SECRETÁRIO DA AJUDÂNCIA GERAL DA PMPA